

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM TEORIA GERAL DA JURISDIÇÃO E DO PROCESSO

ALEXANDRA MATTOS SILVA

**A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE PERSONIFICADA SOB A
ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PARTES NO DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

Porto Alegre
2019

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM TEORIA GERAL DA JURISDIÇÃO E DO PROCESSO

ALEXANDRA MATTOS SILVA

A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE PERSONIFICADA SOB A
ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PARTES NO DIREITO PROCESSUAL
CIVIL

Porto Alegre
2019

ALEXANDRA MATTOS SILVA

A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE PERSONIFICADA SOB A
ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PARTES NO DIREITO PROCESSUAL
CIVIL

Dissertação jurídica apresentada como requisito final para obtenção do título de Mestre em Direito no Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, na Área de Concentração em Teoria Geral da Jurisdição e do Processo, da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt

Porto Alegre
2019

Ficha Catalográfica

S586a Silva, Alexandra Mattos

Ação de dissolução parcial de sociedade personificada sob a ótica dos Direitos Fundamentais das partes no Direito Processual Civil / Alexandra Mattos Silva . – 2019.

164 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt.

1. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. 2. Direitos Fundamentais. 3. Processo Civil. I. Reichelt, Luis Alberto. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Salete Maria Sartori CRB-10/1363

ALEXANDRA MATTOS SILVA

**AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE PERSONIFICADA SOB A
ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PARTES NO DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

Dissertação jurídica apresentada como requisito final para obtenção do título de Mestre em Direito no Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, na Área de Concentração em Teoria Geral da Jurisdição e Processo, da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, defendida e aprovada em Porto Alegre/RS, 26 de fevereiro de 2019.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt
PUCRS

Membro interno: Prof. Dr. João Paulo Foster
UFRGS

Membro externo: Prof. Dr. Marco Antônio Rodrigues
UERJ

Membro externo: Prof. Dr. Voltaire Michel
IMED

"O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001"

"This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001"

**Aos meus maiores exemplos de amor, força,
fé e superação, Alexandre Heitor Ribeiro
Silva (*in memoriam*) e Maria Aparecida
Mattos Silva, meus amados pais, com todo o
meu amor e minha gratidão.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, capacidade e saúde, sem isso, o sonho e a meta não poderiam ser alcançados.

Agradeço aos meus amados e abençoados pais, Alexandre Heitor Ribeiro Silva (*in memoriam*) pelo belíssimo legado que deixou, o qual me impulsiona e me mantém viva para buscar a evolução sempre, superando todas as dores decorrentes da vida, e a Maria Aparecida Mattos Silva, minha mãezinha querida e companheira de todas as horas, mulher forte e corajosa que, desde a minha infância, sempre me incentivou a estudar e ir além, mantendo-se fielmente ao meu lado, abdicando de seus maiores desejos para ver os meus concretizados. Vocês são, sem dúvidas, meus maiores motivadores!

Agradeço ao meu noivo, Felipe Spiller Boito, pelo seu amor e pela dedicação a nós, pela incansável paciência e por aceitar todas as abdições que foram necessárias em nossas vidas para a realização deste trabalho, sempre me incentivando a continuar, focar e alcançar o sonho de me tornar Mestre em Direito.

Agradeço ao meu professor orientador, Dr. Luis Alberto Reichelt, pela incansável dedicação a este trabalho, pela confiança que sempre me foi depositada, pelas inúmeras oportunidades que me foram dadas e por ter me ensinado a magnitude do senso de democracia. A genuína humildade que prestas na docência e na vida é algo encantador e admirável. Obrigada, acima de tudo, por ter me estendido a mão quando eu já não tinha mais esperanças, ensinando-me para muito além do Direito.

Agradeço ao meu professor orientador da pós-graduação *latu sensu* em Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, professor Dr. José Rodrigo Dorneles Viera, por ter acreditado em mim desde o período da minha especialização, pelo incessante e paciente incentivo em busca do Mestrado por mim tão sonhado.

Agradeço a minha querida amiga Camila Victorazzi Martta que o Mestrado me presenteou, pela doce companhia e acolhida, pelas inúmeras caronas, pelos inúmeros empréstimos de livros regados a cafés, debates, choros e risos, pela constante e recíproca troca de experiência, tornando a minha caminhada mais leve, alegre e produtiva. Construímos uma amizade belíssima nessa trajetória da qual muito me orgulho e me honro.

Agradeço a meu querido amigo Dr. Sebastião Costa, cuja amizade se iniciou nas salas compartilhadas do PPGD da PUC/RS, pelo fiel conselho amigo e experiente, pela disponibilidade de me ouvir, pela preocupação constante, pelos votos recíprocos de estima e admiração. Nossa amizade certamente se perpetuará para além da trajetória acadêmica.

Agradeço aos amigos e colegas de profissão, Dra. Gisele Mazzoni Welsch e Dr. Alexandre Grandi Mandelli, pelo fiel e incansável apoio e incentivo à vida acadêmica, desde o início da caminhada de ingresso ao curso de Mestrado em Direito. Vocês sempre foram grandes inspirações para mim!

Agradeço aos professores Doutores Daniel Mitidiero e Rodrigo Tellechea pela cordial atenção que me deram ao longo dessa trajetória, sempre contribuindo com importantes indicações bibliográficas e com fundamental opinião crítica ao crescimento do presente trabalho.

Agradeço aos funcionários da biblioteca pela fiel companhia, apoio e presteza. Talvez eu tenha passado mais horas na biblioteca do que na minha própria casa nesse último ano de curso de mestrado. Logo, a presença deles foi confortante, pois me fez sentir menos sozinha ao final da caminhada tão solitária.

Agradeço à CAPES pelo apoio financeiro à concretização do presente trabalho, bem como à PUC/RS pela oportunidade que me foi concedida e pela confiança em mim depositada.

Agradeço aos funcionários do PPGD, em especial a Caren, a Patrícia e ao William, pelo fiel e incansável apoio ao discentes.

Agradeço a toda a minha querida família pelo apoio e carinho ainda que distantes, aos meus colegas e professores do curso de Mestrado pela agradável convivência e vasta troca de conhecimento.

Cresci e amadureci muito com todos vocês, para muito além da ciência do Direito!

A todos, meu genuíno e afetuoso MUITO OBRIGADA!

Só a abstenção é nobre e alta, porque ela é que reconhece que a realização é sempre inferior, e que a obra feita é sempre a sombra grotesca da obra sonhada. Só temos a certeza de escrever mal, quando escrevemos; a única obra grande e perfeita é aquela que nunca se sonha a realizar.

Fernando Pessoa.

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a aprofundar o tema da ação de dissolução parcial de sociedade personificada sob a ótica do Direito Processual Civil na perspectiva dos direitos fundamentais das partes. Enfrenta-se a referida temática, abordando a evolução legislativa do fenômeno da dissolução parcial de sociedade personificada, contextualizada no plano do Direito Material e do Direito Processual. Trabalha-se com o quadro de direitos fundamentais relacionados à ação de dissolução parcial de sociedade personificada, como o direito fundamental à liberdade de contratar, notadamente quanto ao dito fenômeno às avessas (liberdade de distratar), juntamente dos direitos fundamentais processuais, como o direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva, o direito ao contraditório, o direito à segurança jurídica no processo, especialmente do respeito à coisa julgada e seus devidos desmembramentos. O regramento da ação de dissolução parcial de sociedade personificada pelo Código de Processo Civil de 2015 está pautado no direito fundamental à liberdade de contratar e distratar, com vistas à adequação e à efetividade do processo. Analisa-se as hipóteses de se tratar com a ação de dissolução parcial de sociedade personificada a partir da aplicação das cláusulas de escalonamento processual. Defende-se a aplicação do tema na perspectiva do princípio da autonomia privada que rege os contratos societários, bem como na observância da autonomia da vontade das partes à resolução de seus conflitos.

Palavras Chave: Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. Direitos Fundamentais. Processo Civil.

ABSTRACT

The present work proposes to deepen the theme of the partial dissolution of society personified from the point of view of Civil Procedural Law in the perspective of the fundamental rights of the parties. It deals with this theme, addressing the legislative evolution of the phenomenon of the partial dissolution of personified society, contextualized in the material law and procedural law. We work with the framework of fundamental rights related to the partial dissolution of society personified as the fundamental right the freedom to contract, notably in relation to this phenomenon the reverse side (freedom to distract), together with fundamental procedural rights such as the right to guardianship adequate and effective judicial, the right to the adversary, the right to legal certainty in the process, especially to the respect to the thing judged and its due dismemberment. The rule of the partial dissolution of society personified by the Code of Civil Procedure of 2015 is based on the fundamental right to freedom to contract and distract, with a view to the adequacy and effectiveness of the process. The hypothesis of dealing with the partial dissolution of a personified society is analyzed, based on the application of procedural clauses. It is defended the application of the subject in the perspective of the principle of the private autonomy that governs the corporate contracts, as well as in the respect of the autonomy of the will of the parties to the resolution of their conflicts.

Key Words: Partial Corporate Dissolution Process. Fundamental rights. Civil Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FUNDAMENTOS PARA INVESTIGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES PERSONIFICADAS	13
2.1 O fenômeno da dissolução parcial da sociedade no plano do direito material e do direito processual	13
<i>2.1.1 O fenômeno da dissolução parcial da sociedade no plano do direito material: contexto histórico</i>	<i>13</i>
<i>2.1.2 O fenômeno da dissolução parcial da sociedade no plano do Direito Material e do Direito Processual: regras bifrontes e heterotópicas.</i>	<i>22</i>
<i>2.1.3 O fenômeno da dissolução parcial da sociedade no plano do direito processual</i>	<i>30</i>
<i>2.1.4 Reflexão sobre as relações entre Direito Material e Direito Processual</i>	<i>34</i>
2.2 O sistema de direitos fundamentais processuais e sua importância para a construção do Processo Civil contemporâneo	42
<i>2.2.1 A influência do sistema de direitos fundamentais na construção do ordenamento jurídico contemporâneo</i>	<i>42</i>
<i>2.2.2 Os reflexos no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro contemporâneo</i>	<i>46</i>
<i>2.2.3 Quadro de Direitos Fundamentais Processuais relevantes para a reflexão a ser realizada neste trabalho</i>	<i>49</i>
<i>2.2.3.1 Direito fundamental à liberdade de contratar</i>	<i>51</i>
<i>2.2.3.2 Direito fundamental de liberdade de contratar e a função social do contrato</i>	<i>56</i>
<i>2.2.3.3 Direito fundamental à tutela jurisdicional adequada</i>	<i>59</i>
<i>2.2.3.4 Tutela Jurisdicional adequada e procedimentos especiais e adequação em relação ao Direito Material</i>	<i>63</i>
<i>2.2.3.5 Direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva</i>	<i>72</i>
<i>2.2.3.6 Direito fundamental ao contraditório</i>	<i>76</i>
<i>2.2.3.7 Direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada</i>	<i>83</i>
3 A RELEITURA DO REGIME JURÍDICO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE PERSONIFICADA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PARTES	91
3.1 O regime jurídico da ação de dissolução parcial da sociedade personificada e o direito fundamental à liberdade de contratar	91

3.1.1 <i>Direito fundamental à liberdade de contratar e a elaboração de negócios jurídicos processuais com vistas à obtenção de soluções consensuais no contexto de dissolução parcial de sociedade personificada</i>	92
3.1.2 <i>Direito fundamental à liberdade de contratar, penhora de quotas de sociedades personificadas e o possível surgimento de hipótese heterotópica de dissolução parcial de sociedade</i>	99
3.2 O Regime Jurídico da ação de dissolução parcial da Sociedade Personificada e o Direito Fundamental à tutela adequada e efetiva	107
3.2.1 <i>Direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, as causas de pedir e a legitimação para a causa na ação de dissolução parcial personificada</i>	112
3.2.2 <i>Direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva e os desafios relativos ao pedido na ação de dissolução parcial personificada</i>	117
3.2.3 <i>Segue: a possibilidade de propor diretamente a ação de apuração de haveres e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva</i>	119
3.3 O Regime Jurídico da ação de Dissolução Parcial da Sociedade Personificada e o Direito Fundamental ao Contraditório	121
3.3.1 <i>A citação na ação de dissolução parcial de sociedade personificada</i>	122
3.3.2 <i>Segue: os efeitos da decisão em relação a sócios e a sociedade</i>	128
3.4 O Regime Jurídico da Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Personificada e o Direito Fundamental à Intangibilidade da Coisa Julgada	131
3.4.1 <i>Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada no Processo Civil</i>	132
3.4.2 <i>Limites subjetivos da coisa julgada na ação de dissolução parcial de sociedade personificada</i>	133
3.4.3 <i>Limites objetivos da coisa julgada na ação de dissolução parcial de sociedade personificada</i>	135
4 CONCLUSÃO	140
REFERÊNCIAS	145

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a temática da ação de dissolução parcial de sociedade personificada sob a ótica dos direitos fundamentais das partes no Direito Processual Civil. A evolução do Direito Processual Civil, a qual acompanhou a tendência mundial de constitucionalização do processo, com vieses de ordem constitucional inseridos no Código de Processo Civil de 2015, impactou na regulamentação do tema da ação de dissolução parcial de sociedade personificada, enfoque deste trabalho, que, pela primeira vez, ganhou espaço dentro de uma legislação processual civil brasileira.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, pois foi feita uma pesquisa doutrinária e legislativa acerca do tema da ação de dissolução parcial de sociedade personificada, utilizando-se uma análise interpretativa da evolução da legislação civil e processual civil, acompanhando seu viés constitucional. Utilizou-se, também, o método indutivo, uma vez que a presente pesquisa partiu do pressuposto de que o regramento da ação de dissolução parcial de sociedade personificada pelo Código de Processo Civil de 2015 tem vistas à busca de tutela jurisdicional adequada a esse tipo de conflito até então pendente de regramento via legislação processual.

No início do primeiro capítulo, será abordado o regime jurídico da ação de dissolução parcial de sociedade personificada, através de uma análise evolutiva do presente tema, visando a levantar o que a doutrina, a lei civil e a lei processual civil dispõem sobre o assunto, bem como o motivo pelo qual esse procedimento, no Processo Civil contemporâneo, passou a ser instrumentalizado dentro do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, serão analisadas questões históricas e culturais para se compreender a evolução desse tema desde o advento do Código de Processo Civil de 1939, até os dias atuais, com o advento da lei 13.105 de 2015, que veio a regular o Processo Civil contemporâneo dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro. É condição basilar ao estudo do presente tema, o entendimento e a percepção de que a dinâmica da ação de dissolução parcial da sociedade personificada deve partir da ideia de que as partes têm o direito fundamental de liberdade de contratar e dispor e não restarem obrigadas a permanecer vinculadas a um contrato social para o resto da vida. O princípio da autonomia privada, que rege os contratos sociais, é um relevante fator a ser considerado dentro dessa temática, bem como o dever que o Estado tem de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva aos anseios sociais.

É neste universo que o presente trabalho enfrenta o problema das possíveis formas com que as partes podem lidar com o conflito societário objeto da ação de dissolução parcial

de sociedade personificada, utilizando-se das diversas formas de procedimento de que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe, notadamente pela aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos, dos negócios jurídicos processuais, bem como da possibilidade de se recorrer a uma ação autônoma de prova, com o fito de garantir maior efetividade do direito material pretendido. Por isso, trabalhar-se-á com as cláusulas de escalonamento processual aplicadas ao presente tema, com vistas a priorizar a autonomia da vontade das partes na resolução de seus conflitos.

Nesta meta, o primeiro capítulo do presente trabalho científico aborda os fundamentos de natureza histórica e comparativa necessários à correta compreensão da regulação da ação de dissolução parcial de sociedade personificada pelo Código de Processo Civil de 2015, enfrentando a reflexão do fenômeno no plano do direito material e processual, já que o mesmo engloba normas de natureza híbrida. Ao passo, elencam-se os direitos fundamentais que estão diretamente ligados à temática da ação de dissolução parcial de sociedade personificada, como o direito fundamental à liberdade de contratar, o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, o direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada e o direito fundamental ao contraditório.

O segundo capítulo direciona-se a trabalhar com a perspectiva do regime jurídico da ação de dissolução parcial da sociedade personificada, analisando se a redação dos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015 está em consonância com os direitos fundamentais trabalhados no primeiro capítulo, examinando a aplicação desses direitos ao tema do presente estudo. Neste capítulo, é examinada a disciplina unitária da ação de dissolução parcial de sociedade personificada e a apuração de haveres estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015 e os impactos que dito regramento unitário vêm a acarretar, tanto no plano do Direito Material, quanto no Plano do Direito Processual. Traz-se a importância de se analisar a redação dos referidos dispositivos em observância ao direito fundamental das partes de terem acesso a uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, com direito a exercerem o contraditório participativo dentro do debate processual, com vistas a construção da decisão judicial e o direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada, seus limites subjetivos e objetivos, a partir da decisão da ação de dissolução parcial de sociedade personificada, com vistas ao procedimento de liquidação pressuposto da apuração de haveres. Nesse contexto, também trabalhar-se-á com a possibilidade de se ingressar tão somente com a demanda de apuração de haveres e a forma com que o Código de Processo Civil de 2015 conduziu dito regramento.

Com esse objetivo, no início do segundo capítulo, é abordado o regime jurídico da ação de dissolução parcial da sociedade personificada e o direito fundamental à liberdade de

contratar, com vistas à possibilidade de elaboração de negócios jurídicos processuais como ferramenta para a obtenção de soluções consensuais no contexto de dissolução parcial de sociedade personificada. Nessa perspectiva, também é abordada a questão da penhora de quotas sociais, regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015, a qual pode impactar na forma de uma ação de dissolução parcial de sociedade, trabalhando-se com seus requisitos, suas possibilidades e limites sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Ao passo, trabalha-se com o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, analisando-se os requisitos da ação estabelecidos pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015 e as dificuldades atinentes ao regramento unitário das disciplinas de ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, notadamente porque, embora conexas, são disciplinas de natureza distinta e nem sempre dependentes entre si.

Na desejável aplicação do direito fundamental ao contraditório, dentro da temática deste trabalho, aborda-se como o Código de Processo Civil de 2015 estabelece a questão da citação nesse tipo de ação, seus legitimados, bem como os efeitos em relação aos sócios e à sociedade. Por fim, trabalha-se com a questão do regime jurídico da ação de dissolução parcial de sociedade e com o direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada. Nesse contexto, examina-se que o procedimento de dissolução parcial de sociedade possui um desdobramento, que é o da questão da apuração dos haveres, de modo que o que quer que se faça a partir do trânsito em julgado da sentença de dissolução parcial de sociedade personificada, dali para frente há que se respeitar os limites da coisa julgada. Isso pressupõe que transitada em julgado a decisão de dissolução parcial de sociedade personificada, providências destinadas ao seu cumprimento sujeitar-se-ão aos limites da coisa julgada. Nesse contexto, compara-se a necessidade de observância do contrato social para fins de fixação dos critérios observados na apuração dos haveres, elencada pelo legislador Código de Processo Civil de 2015, com a disposição do artigo 607 do mesmo diploma, que estabelece a possibilidade de revisão da data da resolução e o critério de apuração de haveres pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo, antes do início da perícia.

Ao tratar sobre essa temática, também serão consideradas as relações da sociedade e dos sócios perante terceiros e como estes serão atingidos pelos limites subjetivos da coisa julgada, uma vez que a temática do presente trabalho merece atenção de terceiros que eventualmente não tenham participado do debate como sócios excluídos e credores, por exemplo. Abordar-se-á, assim, os limites subjetivos da eficácia da sentença nesse tipo de ação, bem como a extensão da realidade alcançada pela decisão judicial transitada e julgada e a limitação dos sujeitos que devem se submeter à proibição de modificação da decisão.

2 FUNDAMENTOS PARA INVESTIGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES PERSONIFICADAS

A fim de viabilizar o estudo da ação de dissolução parcial de sociedade personificada sob a ótica dos direitos fundamentais das partes no Direito Processual Civil, abordar-se-á no primeiro capítulo do presente trabalho, os fundamentos para investigação do regime jurídico desta ação. A análise do fenômeno da ação de dissolução parcial de sociedade personificada no plano do direito material e do direito processual, revela a existência de um contexto histórico que impacta na sua inserção legislativa. A fim de viabilizar o estudo da ação de dissolução parcial de sociedade personificada como um fenômeno que está inserido dentro de um sistema de direitos fundamentais, elencar-se-á a influência e os reflexos destes na construção do ordenamento jurídico contemporâneo, levantando-se quais direitos fundamentais são relevantes para a reflexão da temática do presente trabalho.

2.1 O fenômeno da dissolução parcial da sociedade no plano do direito material e do direito processual

A análise do fenômeno da ação de dissolução parcial de sociedade personificada revela a necessidade de se trazer considerações no plano do direito material e do direito processual. Assim, será abordada a evolução que as sociedades tiveram ao longo da história até a criação de mecanismos que permitem a sua dissolução parcial. A evolução legislativa do tema culminou no regramento híbrido dos dispositivos legais, os quais contemplam normas bifrontes e heterotópicas, englobando normas de Direito Material e de Direito Processual no mesmo diploma legal. A fim de compreender o atual regramento da ação de dissolução parcial de sociedade personificada pelo Código de Processo Civil de 2015, abordar-se-á reflexão no plano do direito material e no plano do direito processual, analisando-se quais os direitos fundamentais devem ser observados no contexto desta ação.

2.1.1 O fenômeno da dissolução parcial da sociedade no plano do direito material: contexto histórico

O surgimento das sociedades está contextualizado dentro da história da origem do comércio e do Direito Comercial, o qual desenvolveu-se à margem do Direito Civil, com raízes do direito romano, de modo que sua sistematização, como conjunto de regras próprias,

veio a se desenvolver a partir da Idade Média.¹ Tendo em vista que este trabalho pressupõe o estudo das sociedades e da figura de seus membros (sócios), tomaremos como ponto de partida a evolução das sociedades², num contexto histórico que se inicia no final da primeira fase dos mercados e das trocas (séculos XII a XVI), desenvolve-se preponderantemente na segunda fase do mercantilismo e da colonização (XVII e XVIII), ultrapassando a terceira fase do liberalismo econômico (século XIX), chegando até a quarta e atual fase denominada Direito de Empresa.³

De origem romana (preponderantemente pela exploração da terra e da colheita de seus frutos), o conceito de sociedade se transplantou para o Código Civil Francês e, por via deste, para quase todos os Códigos hodiernos. Na França, durante a fase do mercantilismo e da colonização, entre os séculos XVII e XVIII, as sociedades eram geralmente formadas por pessoas que já possuíam determinado liame.⁴ Daí porque os primeiros tipos de contratos sociais do direito revelam a existência de dois tipos de sociedade, a sociedade acidental ou momentânea, cujo objetivo era determinado (como era o caso da caça e da pesca), a qual se dissolvia tão logo o objetivo fosse alcançado, bem como a sociedade de duração mais ou menos longa, cujos membros eram pessoas da mesma família de forma ordinária. Ou seja, a formação se dava por pai e filho homem, pois as mulheres eram excluídas naquela época, eis que eram consideradas inaptas para a cooperação pessoal exigida por cada membro da sociedade à época.⁵ Em ambos tipos societários ressalva-se o caráter personalíssimo de seus

¹ CAENEGEM, R.C. Van. **Uma Introdução Histórica ao Direito Privado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p. 84-85.

² DECUGIS, Henri. **Les étapes du droit**: Des origines à nos jours. Paris: Recueil Sirey, 1946. v. 2. p. 234.

³ Acerca da denominação Direito de Empresa, importa esclarecer que dita conceituação não é unânime na doutrina. Através dela, buscou-se uma nova conceituação ao Direito Comercial, cuja terminologia foi adotada pelo Codice Civile de 1942, na Itália, e hoje está inserida no Livro II da Parte Especial do novo Código Civil brasileiro. Todavia, segundo Fran Martins, em crítica a esta denominação, entende que falta nela um conceito legal de empresa, e, ainda por criar sério problema de sistematização, por exemplo, abarcando o Direito Cambiário, comercial em essência, mas externo ao âmbito da empresarialidade e, finalmente, abrangendo atividades tradicionalmente afastadas do Direito Comercial, como os agrícolas. (MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 27).

⁴ “O segundo período, coincidente com o mercantilismo, caracteriza-se pela expansão colonial e é a época áurea da evolução das grandes sociedades, sempre sob a autorização do Estado. As normas de Direito Comercial, como as demais, são emanadas de um poder soberano central. Surgem as codificações em toda a Europa, regendo matéria de Direito Marítimo (Navigation Act, de Cromwell, em 1651, Ordennance sur le Commerce de Mer, em 1681, no reinado de Luís XIV) e de Direito Terrestre (Ordennance sur le Commerce de Terre, de 1673, também chamado de Código de Savary, por ser de autoria de Jacques Savary; foi conhecido ainda como Ordennance des Merchants et Negociants).” (NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**: Teoria geral da empresa e direito societário. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 32).

⁵ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de Haveres de Sócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 10-11.

membros, bem como as relações de fraternidade e igualdade exigidas entre estes⁶. Havia forte resistência à entrada de membros estranhos na sociedade, condicionando o liame social às vicissitudes de cada sócio, enfatizando o caráter fechado das sociedades da época, as quais contavam com membros com estreitos laços de intimidade e de união, cuja solidariedade era vista, tanto no esforço comum entre os sócios, como nos ganhos e nas perdas.⁷

Nota-se aí a identidade *intuitu personae* que até hoje permanece como características das sociedades personificadas. Nesse sentido, segundo Hernani Estrella:

Concertada *intuitus personae* gerava um vínculo personalíssimo, que não só tornava intransmissível a posição de sócio, se não ainda que a morte de qualquer um dos associados punha fim à sociedade. Desses e de outros princípios mais que regiam o contrato, resultavam importantíssimos efeitos. Assim, a quebra do dever de fraternidade, confiança e lisura autorizava demandar a dissolução da sociedade. A morte ou incapacidade superveniente era causa dissolutória *ope legis*. A nenhum sócio, salvo consentimento dos demais, era lícito, ceder sua parte a estranho ou por este substituir-se.⁸

As sociedades de pessoas marcaram as primeiras sociedades, cujo caráter *intuitu personae* tinha função preponderante, de modo que as hipóteses de dissolução da sociedade decorriam do caráter personalíssimo atribuído às sociedades da época. Com forte influência do Direito Francês⁹, a legislação civil e a legislação processual civil brasileira caminharam, dessa forma, ao primeiro estabelecimento de regramentos de dissolução da sociedade (Artigos 335 ao 343 do Código Comercial de 1850 e Artigo 655 ao 674 do Código de Processo Civil de 1939 e Artigo 1.218, VII do Código de Processo Civil de 1973). O laço de extrema intimidade exigido aos sócios e seu caráter personalíssimo à época restringiam a possibilidade

⁶ Sobre os dogmas de liberdade, igualdade e fraternidade, vale destacar as palavras de Rodrigo Tellechea: “Um dos marcos iniciais de introdução da autonomia privada no universo jurídico foi a Revolução Francesa, com a conseqüente formação do Estado burguês, no final do século XVIII, fundado sobre os dogmas da liberdade, da igualdade e da fraternidade (com menor intensidade para este último), baseando-se em um mercado livre de intervenção estatal, regulado pelos seus participantes e pelas leis do mercado”. (TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016. p. 18).

⁷ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de Haveres de Sócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 11-15.

⁸ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de Haveres de Sócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 15.

⁹ “O tratamento legislativo do tema foi inaugurado pelo Código de Comércio francês de 1807, que, por ser pioneiro, se aproveitou da prática e da experiência comercial europeia sedimentada ao longo de séculos para reconhecer 3(três) tipos de sociedades delineadas, basicamente, pelo critério da responsabilidade dos sócios (i.e. sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita e sociedade anônima). O modelo da França exerceu forte influência sobre o movimento codificador da época. Um exemplo disso é o Código Comercial brasileiro de 1850, com a ressalva de que o texto introduziu o Direito Pátrio e formas societárias não previstas pelo diploma francês (e.g. sociedade em conta de participação, sociedade de capital e indústria) abalando, em certa medida, a visão sistematizadora (e também simplificadora) traduzida para a linguagem societária e para o critério único e absoluto da

de se pensar em continuação da sociedade a partir da saída ou morte de seus membros, de modo que as obrigações contraídas pelos sócios também eram tidas como próprias e pessoais.

A intensificação das práticas comerciais da fase do mercantilismo e da colonização, notadamente com a criação das fartas redes comerciais entre Europa e Índia, que se alastravam pelos territórios recém descobertos, culminou no liberalismo econômico que marcou o século XIX.¹⁰ Este liberalismo sofreu influência da promulgação do Código Napoleônico ou também chamado de *Code de Commerce de 1806*, uma vez que, influenciado pela legislação de Savary, interferiu na legislação comercial da época, inclusive no Código Comercial brasileiro de 1850.¹¹

O cenário político e econômico da época estava voltado à concepção individualista do Direito, cuja ideia de liberdade civil era a matriz do Código Napoleônico de 1806, o qual acabou impactando as demais instituições jurídicas da época.¹²

Nesse sentido, Rubens Requião refere que:

O Código Comercial regulou a dissolução das sociedades comerciais sob o império da doutrina individualista que dominava o pensamento jurídico no século passado. O instituto da dissolução da sociedade tinha por precípua finalidade proporcionar a libertação do sócio de seus compromissos sociais. Esse era o supremo princípio que ditou a elaboração da seção VII, Título XV, do antigo diploma imperial, inspirada no *Code de Commerce* de 1807, que transpôs para o nosso, facilitando a dissolução da sociedade em hipóteses que atualmente o direito caberia para a exclusão.¹³

Nessa época em que as práticas comerciais pareciam se alastrar por todos os espíritos, a sociedade em nome coletivo ganhou notoriedade, sendo o tipo societário mais utilizado à época, cuja formação societária era limitada, em princípio, aos membros da família, alastrando-se posteriormente para as próximas gerações de acordo com a linha sucessória familiar de seus membros. Por conseguinte, mantendo identidade romana, em seu livro 4, título 4, as ordenações Filipinas estabeleceram que: “Contrato de *companhia* é o que duas, ou mais, pessoas fazem entre si. Ajuntando todos os seus bens, ou partes deles para melhor

responsabilidade dos sócios”. (TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016. p. 172).

¹⁰ BARNEY, Óscar Cruz. **El Riesgo en el Comercio Hispano- Indiano**: Préstamos y Seguros Marítimos durante los Siglos XVI e XIX. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1998. p. 2.

¹¹ MENDONÇA, J.X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. Campinas: Brookseller, 2000. p. 71.

¹² “Era um conjunto necessário ao triunfo integral do individualismo jurídico. A declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão fora a sentença de libertação do indivíduo. O Código o seu alvará de soltura”. (GOMES, Orlando. Elegia do Código Napoleão. In: GOMES, Orlando. **A crise do direito**. São Paulo: Max Limonad, 1955. p. 108.).

¹³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2. p. 265.

negócio e melhor ganho.”¹⁴ O legislador francês, enfatizando as necessidades das práticas do comércio da época, e atendendo, principalmente, as suas exigências, preceituou o disposto no art. 1873 do Código Civil Francês, o qual tornava a lei civil meramente subsidiária e facultativa dos costumes comerciais. Consequentemente, o Código Comercial Francês, promulgado logo a seguir, pela redação de seu artigo 18, estabeleceu sua preferência à legislação civil, embutindo a ideia de que o direito comercial era exceção à regra do direito civil. A dissolução societária nessa época estava atrelada a causas que afetavam a pessoa do sócio (morte, quebra ou incapacidade superveniente), as quais punham fim à sociedade, tudo isso em decorrência do caráter personalista que era atribuído à sociedade e a seus membros.¹⁵

Caracterizando a origem histórica do direito das sociedades, vale trazer à baila as palavras de José Ferreira Borges:

Ainda que nenhuma nação possa gloriar-se de possuir um tratado completo de sociedade, todavia, nenhuma se acha tanta míngua dalgum como a Portuguesa e Brasileira, porque não tem nenhum, e toda a sua lei escrita se reduz ao tít. 44 da Ord. do Liv. 4, quanto sabemos. Daí a incerteza dos respectivos direitos dos cidadãos, daqui a vacilação e o absurdo dos julgados. A sociedade, assim como todos os contratos, tem sofrido consideráveis alterações, marchando a par de todas as vicissitudes, que têm caracterizado o progresso da civilização, que sem parar caminha a cada dia. Assim, o contrato marcado pelo direito dos Romanos tem hoje feições, que os diversos legisladores daqueles povos lhe não conheceram. Isto, que aconteceu em todos os contratos em geral, operou com mais força naquele, que é mais privativo do comércio, no contrato de sociedade.¹⁶

Assim, os elaboradores do Código Comercial de 1850 seguiram diferente orientação do Código Comercial Francês, estabelecendo nas leis mercantis a convenção das partes sempre que não contrárias aos usos e costumes comerciais. Deu-se primazia para o regimento das associações mercantis, de modo que o direito civil e o direito comercial deveriam ser utilizados na falta de lei ou no uso comercial, conforme se denota da redação do artigo 291 do Código Comercial de 1850¹⁷. O Código Comercial de 1850 contribuiu com o

¹⁴ CÓDIGO Philippino ou Ordenações e Leis no Reino de Portugal: recopiladas por mandado D’el-Rey D. Philippe I. 14. ed. atual. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. p. 827-830.

¹⁵ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de Haveres de Sócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 18.

¹⁶ BORGES. José Ferreira. **Jurisprudência do Contrato Mercantil de Sociedades**. Londres: Bingham, 1830. p. 6.

¹⁷ Acerca do regime anterior ao Código Civil de 2002, vale destacar o entendimento de Luis Felipe Spinelli: “O Código Comercial de 1850, que trouxe várias inovações em matéria de Direito Societário em relação às Ordenações Filipinas, sofreu forte influencia do regime individualista e romanista do Código Civil francês, não privilegiando nem protegendo, de modo adequado, a manutenção da sociedade (preservação da empresa), pois vicissitudes pessoais acarretavam a dissolução da sociedade (assim, por exemplo, a morte de um dos sócios, a mera vontade, a falência ou a incapacidade ensejavam a dissolução total do ente coletivo, como dispunham os arts. 335 e 336

desenvolvimento das práticas comerciais no Brasil, através do qual, conforme refere Hernani Estrella: “foi possível o desenvolvimento da doutrina e jurisprudência brasileiras, que, cada vez mais e de forma esclarecida, pode dar, com algumas exceções, explicáveis soluções satisfatórias aos múltiplos casos ocorrentes”.¹⁸

Destarte, as sociedades que marcaram a origem histórica das práticas comerciais contavam com membros preponderantemente familiares e se dissolviam por qualquer causa que afetasse a pessoa de um sócio (como a morte, quebra ou incapacidade superveniente) em decorrência do obrigatório caráter personalista que lhes era atribuído, assim como nas hipóteses de dissolução parcial de sociedade do direito romano, em que o contrato de sociedade repousava no consenso entre os sócios, cujas causas de dissolução restavam em torno, basicamente, na quebra da *affectio societatis*^{19,20} Mesmo porque as práticas societárias daquela época eram desenvolvidas de forma muito diferente do mundo atual, o que explica a necessidade que se teve de se flexibilizar as formas de dissolução de sociedade (como é o caso da dissolução parcial de sociedade)²¹, passando-se a observar o princípio da preservação da empresa²² como elemento preponderante da finalidade societária. Dita mudança

do Código Comercial de 1850).” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 276.).

¹⁸ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de Haveres de Sócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 18.

¹⁹ A respeito da *affectio societatis*: “[...] no direito brasileiro a noção de *affectio societatis* continua a ecoar na doutrina, que ora lhe reconhece o atributo de elemento constitutivo do contrato de sociedade, distinto do consentimento exigido para a celebração de qualquer contrato; ora a ela faz referência para diferenciar a sociedade de outros institutos; ora a ela se refere como elemento definidor da extensão dos deveres dos sócios e dado legitimador da transposição de soluções das sociedades de pessoas para as sociedades ditas de capitais. O quadro torna-se ainda mais nefasto quando se constata que a noção de *affectio societatis* é manejada pelos tribunais, sem qualquer sistematicidade e carregada de um incompreensível empirismo, para justificar soluções as mais díspares possíveis entre si, notadamente em matéria de dissolução parcial de sociedade lato sensu (retirada, exclusão e dissolução parcial em sentido estrito), com total alheamento de outros temas fundamentais envolvidos na questão, como os de juízo de proporcionalidade e de análise de imputação de responsabilidade pela quebra de eventuais deveres de sócio”. (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009. (Direito Societário Contemporâneo, v. 1). p. 131).

²⁰ PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de Sociedades**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 27-28.

²¹ “[...] a dissolução que num primeiro momento coincidia com a própria extinção, desta apartou-se para que entre ambas fosse inserido o procedimento de liquidação, indispensável à desativação do mecanismo societário, de forma mais ou menos demorada, dependendo da complexidade deste, após a verificação de uma causa de dissolução. A discussão longa, que se travou em torno da sobrevivência da pessoa jurídica no período final da existência da sociedade, acabou por ser resolvida com o reconhecimento de que a indispensável eliminação das obrigações ativas e passivas da organização societária impunha a sobrevivência do ente.”(PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de Sociedades**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 25-26).

²² “(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio

influenciou a relativização dos laços familiares exigidos entre os sócios na antiguidade e na obrigatoriedade dos sócios possuírem laços estreitos para a formação de uma sociedade. Nesse sentido, Mauro Rodrigues Penteado enfatiza que a afirmação do fenômeno da ação de dissolução parcial da sociedade decorreu “do reconhecimento da autonomia patrimonial das sociedades e da identificação, nestas, do centro de imputações de relações jurídicas, desvinculado, pelo menos em linha de princípio, de seus sócios”.²³

A evolução humana e a complexidade da vida economicamente globalizada culminaram na necessidade, cada vez maior, de se empreender criativamente e livremente, surgindo diversos tipos de sociedades empresárias com necessidades bem distintas daquelas sociedades medievais formadas por entes familiares essencialmente. Nesse sentido, Rodrigo Tellecha pondera que:

A complexidade da vida econômica globalizada, com operações e transações financeiras realizadas em curtíssimos espaços de tempo, frequentemente integradas por sociedades empresárias multinacionais com interesses múltiplos e, no mais das vezes, divergentes entre si, exige um corpo de regras robustas que outorgue um grau mínimo de segurança jurídica ao mercado, disciplinando tais relações com eficiência e eficácia. Há, nesse particular, pelo menos duas perspectivas possíveis: a econômica e a jurídica. Enquanto na visão econômica, a assunção e a exposição ao risco, a análise de custos e o profissionalismo do agente são elementos centrais à organização empresarial, na jurídica o enfoque está na construção de um modelo negocial que respalde a exploração de atividades econômicas complexas. Quanto maior a complexidade e o volume de investimentos, maior será a exigência de um modelo organizacional completo, capaz de limitar o risco (responsabilidade) da atividade e reduzir os custos inerentes a ela, garantindo a reunião harmônica de diferentes agentes econômicos e de seus mais diversos interesses.²⁴

Assim como “a evolução histórica dos tipos societários evidencia que a construção teórica resulta da necessidade prática de se encontrar soluções para determinadas condições conjunturais socioeconômicas”²⁵, a criação de tutelas jurisdicionais adequadas, no âmbito do processo societário, também deve estar de acordo com as necessidades e os anseios de cada tipo societário, que necessita parcialmente se dissolver e permanecer perante os demais membros, mantendo-se a exploração de uma atividade econômica. Nota-se, portanto, uma evolução legislativa quanto ao fenômeno da dissolução parcial de sociedade desde o

e gravitam em torno da continuidade deste.” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 13).

²³ PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de Sociedades**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 25

²⁴ TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016. p. 178.

provimento do Código Comercial de 1850 até o atual Código de Processo Civil de 2015, no sentido do fomento à preservação da atividade empresarial, ao se criar mecanismos legais e tutelas jurisdicionais mais elásticas e flexíveis, possibilitando a continuação de uma sociedade personificada, mesmo após a morte ou saída de um ou mais os sócios.

Portanto, a evolução do atual cenário legislativo, o qual se encontra inserido o fenômeno da ação de dissolução parcial de sociedade personificada, demonstra a caminhada histórica e cultural que a formação das sociedades se desenvolveu desde o Direito Romano, ganhando destaque na era medieval com o enaltecimento da fase mercantil e colonial, caminhando para o seu estopim na era do liberalismo econômico que marcou o século XIX. No Brasil, com influencia do Direito Francês, o Código Comercial de 1850 abriu portas aos casos de dissolução societária, porém restringindo-as aos tipos de sociedades da época, ainda muito atreladas a laços familiares e de estreita intimidade, cuja mera morte ou saída de sócio consagrava causa ensejadora da extinção de uma sociedade. Pouco a pouco, com o passar dos anos e com o intenso crescimento das práticas societárias, necessitou-se criar mecanismos a garantir procedimentos mais elásticos com o fito de garantir a preservação da empresa.²⁶

Nesse sentido, tanto o Projeto do Novo Código Comercial de 2011 (Projeto de Lei n. 1.572/2011), quanto o Projeto de Novo Código Comercial de 2013 (Projeto de Lei n. 487/2013) “trouxeram inúmeros dispositivos que regulam exatamente inúmeras questões processuais envolvendo as relações empresarias”²⁷, assim como ocorre com a técnica do procedimento para dissolução parcial de sociedade contida no art. 199 e 206 do Projeto de Lei n. 1.572/2011.

²⁵ TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016. p. 178.

²⁶ “Foi somente a partir da década de 1960 que se consolidou a possibilidade de um sócio deixar a sociedade sem que esta tivesse que se extinguir. O fundamento passou pelo reconhecimento da função social da empresa, pela geração e manutenção de emprego dos trabalhadores, do recolhimento de tributos, da produção de bens e serviços e da circulação de riquezas etc., o que leva, a princípio, à necessidade de preservação da empresa, não obstante o rompimento do vínculo entre os sócios. Além disso, restou consagrado o conceito de sociedade como contrato plurilateral, de modo que a ruptura de uma das arestas (a saída de um sócio) não deveria implicar na resolução total do contrato. Reconhecido o direito material de a sociedade dissolver-se parcialmente, restou à prática forense (leia-se: aos advogados, que iniciam o processo de criação da jurisprudência) a tarefa de defender o cabimento do procedimento da dissolução total para veicular pedido de dissolução parcial. (BARROS NETO, Geraldo Fonseca Barros de. Dissolução Parcial de Sociedade. *In*: ALVIM, Thereza; CARMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer (coord.). **O novo código de processo civil brasileiro** - Estudos dirigidos: sistematização e procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 498.).

²⁷ LIMA, Tiago Asfor Rocha. Projeto de Novo Código Comercial (Projeto de Lei n. 1.572/2011) e a sistematização de um novo processo empresarial. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

O primeiro Projeto de Novo Código Comercial (Projeto de Lei n. 1.572/2011) trouxe a ideia de um novo processo empresarial, objetivando garantir a tutela dos conflitos societários, de forma que a lei possa acompanhar os grandes avanços das relações empresariais e, assim, garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados em âmbito empresarial através de um conjunto de normas mais adequadas às necessidades atuais, remodelando-se às normas do Código Comercial de 1850, já que são passados mais de 150 anos deste.²⁸

Assim, paralelamente ao Projeto do Novo Código de Processo Civil de 2015 (Projeto de Lei n. 166/2010), o primeiro Projeto de Novo Código Comercial (Projeto de Lei n. 1.572/2011) começou a trabalhar questões técnicas e procedimentais adaptáveis à realidade empírica da dissolução parcial de sociedade, objetivando a criação de tutelas jurisdicionais adequadas e efetivas aos casos concretos.²⁹ Todavia, o Projeto de Lei n. 1.572/2011 “absteve-se de tratar detalhadamente da questão, talvez em razão do disciplinamento da matéria no Projeto de Novo Código de Processo Civil, que é anterior e que lhe reservou tratamento próprio.”³⁰

Já o Projeto de Código Comercial de 2013 (Projeto de Lei n. 487/2013), através da redação de seus artigos 972 a 980 do Projeto de Lei n. 487/2013, vai mais além quanto à

²⁸ Acerca do Projeto de Lei n. 1.572/2011: “O Projeto de Lei n. 1.572/2011 (Novo Código Comercial), em trâmite inicialmente na Câmara dos Deputados através de uma Comissão Especial, é uma grande oportunidade para que o Brasil possa dar um grande avanço nas relações empresariais e, assim, conferir maior segurança jurídica ao empresariado, ávido por um conjunto de normas claras e previsíveis. A novel legislação que se anuncia terá a oportunidade de disciplinar o moderno direito de empresa, por meio da regulamentação de obrigações e contratos empresariais atuais, mediante a tratativa dos títulos de crédito com as feições do século XXI e também com o estabelecimento de regras adequadas ao direito marítimo de então, remodelando normas já fixadas há mais de 150 (cento e cinquenta) anos – no caso, o Código Comercial de 1850. Mais que isso, o Novo Código Comercial poderá, igualmente, revolucionar as relações processuais entre empresários.” (LIMA, Tiago Asfor Rocha. Projeto de Novo Código Comercial (Projeto de Lei n. 1.572/2011) e a sistematização de um novo processo empresarial. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013.).

²⁹ Acerca da regulamentação da ação de dissolução parcial de sociedade pelo Código de Processo Civil de 2015 também vale explicar: O procedimento não tinha previsão no texto do “Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656)” elaborado por comissão de juristas presidida por Luiz Fux e constituída por ato do presidente do Senado Federal. Sua inserção se deu, ao longo do processo legislativo, por força de emenda legislativa ao Projeto de Lei do Senado (PLS) 166/2010, a partir de sugestão de Fábio Ulhoa Coelho e Marcelo Guedes Nunes, conforme noticiam em carta aberta de apoio à aprovação do Código de Processo. (MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 383-406, ago. 2018. p. 383-384.).

³⁰ LIMA, Tiago Asfor Rocha. Projeto de Novo Código Comercial (Projeto de Lei n. 1.572/2011) e a sistematização de um novo processo empresarial. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

dissolução parcial de sociedade personificada.³¹ A ideia aproxima-se do que hoje se vê da redação dos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015, que disciplinam a ação de dissolução parcial de sociedade. O Projeto de Código Comercial de 2013 (Projeto de Lei n. 487/2013) ainda permanece pendente de aprovação, porém a parte que disciplina a ação de dissolução parcial de sociedade foi consagrada no atual Código de Processo Civil de 2015, ainda que de forma muito mais tímida da ideia proposta naquele.³² Para tanto, a saída que se encontrou para propiciar maior segurança jurídica às disputas societárias foi a regulamentação processual do tema através da implementação dos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015, os quais dispõem sobre as ações de dissolução parcial de sociedade.

2.1.2 O fenômeno da dissolução parcial da sociedade no plano do Direito Material e do Direito Processual: regras bifrontes e heterotópicas

A dissolução parcial da sociedade personificada³³ corresponde “à resilição de parte dos vínculos sociais criados por um contrato plurilateral de sociedade”³⁴. No plano do Direito

³¹ “O primeiro procedimento especial disciplinado pelo Título II é a chamada “ação de dissolução parcial de sociedade”. Trata-se de disciplina que, até a data presente, ainda se encontra no Código de Processo Civil de 1939 e que, somente no Projeto de novo Código de Processo Civil aprovado pelo Senado Federal, ganhou nova roupagem legal, no que foi seguida também no Projeto, aprovado na Câmara dos Deputados. Dada a novidade daquele Projeto, seria, em rigor, dispensável a iniciativa do Projeto de Código Comercial, a não ser que, por ser posterior, revogasse-o expressamente, desejando, com a iniciativa, ocupar-se integralmente com a chamada “tutela jurisdicional diferenciada” relativa ao direito das sociedades. Não há, contudo, cláusula de revogação expressa neste sentido, o que conduzirá a doutrina, se e quando aprovados ambos Projetos, a discutir a sua mais adequada forma de sistematização, comparando, uma a uma, as disciplinas constantes de um e de outro Código.” (LIMA, Tiago Asfor Rocha. Projeto de Novo Código Comercial (Projeto de Lei n. 1.572/2011) e a sistematização de um novo processo empresarial. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 666).

³² BUENO, Cassio Scarpinella. O Processo Empresarial no Projeto de Código Comercial. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Novas reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015. p.660-661.

³³ Embora o enfoque do presente trabalho seja destinado tão somente às ações de dissolução parcial de sociedades personificadas, para melhor compreensão do tema, vale elucidar a diferença entre as sociedades personificadas e não personificadas estabelecidas pela lei: “O Código Civil de 2002, que veio a lume em 2002, divide as sociedades em dois grandes grupos, quais sejam, as sociedades não personificadas (art. 986 a 996) e as sociedades personificadas (arts.997 a 1.141). Tal divisão toma por critério a existência ou não de personalidade jurídica nas sociedades, personalidade essa que se inicia com o registro dos atos constitutivos no órgão competente (art.985). Em outras palavras, tal classificação distingue as sociedades que constituem um sujeito de direitos autônomo, e as que não constituem. São sociedades despersonificadas as sociedades que não possuem personalidade jurídica porque não possuem um ato constitutivo por escrito, ou porque se o possuem não o levaram a registro, ou ainda porque o registro dos atos constitutivos não produz qualquer efeito (art.993). Nesse grupo, incluem-se as sociedades em comum e as sociedades em conta de participação. De outro lado, seriam personificadas as sociedades que adquiram personalidade por terem levado a registro competente seus atos constitutivos, arquivando-os. Dentro de tal grupo estariam as

Material, o Código Comercial de 1850 previa, notadamente na redação do seu artigo 335 ao artigo 343, as hipóteses de previsão de dissolução da sociedade, sem fazer menção quanto à possibilidade de continuação da sociedade em caso de saída ou retirada de um ou mais sócios, cuja dissolução total da sociedade era a regra à época.³⁵ Pouco inovando acerca do tema, o Código Civil de 1916 revogou o Código Comercial de 1850, elencando a morte do sócio como uma das causas a ensejar a dissolução da sociedade, impedindo que os demais sócios remanescessem exercendo a atividade empresarial, restando extinta a sociedade, conforme se denota da redação do artigo 1.399, IV do Código Civil de 2016, exceto os casos em que os herdeiros do sócio falecido continuassem a sociedade juntamente dos sócios remanescentes, nos termos dos artigos 1.402 e 1.403 do Código Civil de 1916. Ou seja, assim como o Código Comercial de 1850, o Código Civil de 1916 não fazia previsão expressa acerca da possibilidade de dissolução parcial da sociedade, prevalecendo o regramento da dissolução total como regra à época, mantendo-se hígidos os costumes preponderantes quanto à formação

sociedades em nome coletivo, as sociedades em comandita simples, as sociedades em comandita por ações, as sociedades limitadas, as sociedades cooperativas, as sociedades simples e as sociedades anônimas, que obedecerem a determinação legal de proceder ao registro de seus atos constitutivos (art. 967)". (TOMAZETTE, Marlon. **Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 95-96).

Sobre a personalidade jurídica, vale destacar, também, a lição de José Lamartine Correia de Oliveira: "[...] a pessoa moral é a unidade substancial, análoga à pessoa humana, a pessoa jurídica é a unidade formal, que pode ou não coincidir com a substancial. Quando não há coincidência, o instituto pessoa jurídica entra em crise – ou porque os elencos normativos não esgotem a realidade (crise do sistema) ou porque a forma destituída de valor substancial passa a ser usada como instrumento de fraude ou de injustiça (crise da função)". (OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 475).

³⁴ PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de Sociedades**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 157.

³⁵ Em que pese não seja objeto deste trabalho, para fins de melhor compreensão do tema, vale explicar que a dissolução total da sociedade possui objeto diferente da dissolução parcial. A dissolução total pressupõe a extinção da sociedade, a qual não mais existirá, enquanto na dissolução parcial a atividade empresarial permanece, procedendo-se apenas na alteração do quadro social da sociedade em detrimento da saída de um ou mais sócios, com a consequente apuração dos haveres do sócio que se retirou da sociedade. Sobre o tema: "Em resumo, a dissolução total corresponde à forma clássica prevista pelo legislador de 1850, sendo que a dissolução parcial decorre de construção pretoriana e doutrinária, visando a afastar aquela, de forma a dar uma solução prática a questões internas do corpo social, ou simplesmente para preservar a empresa e a sociedade." (COSTA, Wille Duarte. **A dissolução de sociedade comercial composta de dois sócios**: Atualidades Jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. v. 3. p. 357.). Ou seja, a dissolução total pressupõe a extinção da sociedade a qual não mais existirá, enquanto na dissolução parcial a atividade empresarial permanece, procedendo-se apenas na alteração do quadro social da sociedade em detrimento da saída de um ou mais sócios, com a consequente apuração dos haveres do sócio que se retirou da sociedade. Nesse sentido: "Vale esclarecer que o procedimento especial previsto no artigo 599 ao 609 do CPC só é adotado para as dissoluções parciais de sociedades, de modo que o procedimento para a ação de dissolução total da sociedade continua veiculado ao procedimento comum, nos termos do artigo 1.046, §3º do CPC/2015." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3. p. 179).

e manutenção de sociedades por estreitos laços de intimidade e familiaridade condizentes à época.³⁶

Já o Código Civil de 2002, no subtítulo II, capítulo I, na seção V, através da redação dos artigos 1.028 ao 1.038, prevê as possibilidades de resolução da sociedade em relação a um sócio, as quais englobam os casos de extinção do vínculo de um sócio em relação à sociedade, bem como regulamenta as hipóteses de dissolução da sociedade.³⁷ Importa esclarecer, nesse sentido, que em ambos os casos a dissolução pode ser realizada pela via administrativa (através de alteração e consolidação do contrato social onde se encontra registrada determinada sociedade) e, não sendo possível a dissolução administrativa, proceder-se-á na via judicial através da ação de dissolução da sociedade, a depender do interesse das partes.

A retirada ou saída do sócio que não se faz possível pela via administrativa possibilita à interposição da ação judicial de dissolução parcial de sociedade personificada, que pode ser interposta por motivos distintos: (i) pelo direito de retirada do sócio que poderá se dar de forma motivada ou imotivada (artigos 1.029 e 1.077 do Código Civil de 2002); (ii) pela exclusão do sócio (artigo 1.030 do Código Civil de 2002 e artigo 599, I do Código de Processo Civil de 2015); e (iii) pela morte do sócio (artigo 1.028 do Código Civil de 2002).³⁸ Com efeito, o Código Civil de 2002 demonstra preocupação com a flexibilização das formas de dissolução da sociedade ao criar regramentos que possibilitem a sua resolução em relação a

³⁶ “A morte de um dos sócios já foi tida como causa inexorável de dissolução de uma sociedade, considerada presente uma subordinação completa a agregação dos sócios à identidade e às qualidades individuais dos contratantes (art.1.399, IV do CC/1916, e art. 335, item 4- revogado -, do Código Comercial). Essa concepção hígida foi afastada, como demonstra o texto do presente artigo, mesmo no âmbito não empresarial das sociedades simples. Pretende-se, portanto, preservar a sociedade e, mais ainda, em benefício da coletividade, possibilitar a continuação da atividade empreendida e a correspondente geração de riqueza”. (BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. *In*: PELUSO. Cesar (coord.). **Código Civil comentado doutrina e jurisprudência**. 4. ed. Barueri: Manole, 2010. p. 1018).

³⁷ “O regramento material quanto à dissolução parcial da sociedade só veio a lume com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que passou a reger a matéria entre os arts. 1.028 a 1.032, sob o título de resolução da sociedade em relação a um sócio. Até então, a lei material, tanto o Código Comercial de 1850 (arts. 335 a 343) quanto o Código Civil de 1916 (arts. 1.399 a 1.409) cuidavam tão somente da dissolução total da sociedade. A despeito disso, tanto em doutrina quanto em jurisprudência (STF, RE 89.464-SP) já se admitia a dissolução parcial, mesmo porque a realidade prática não podia sucumbir ao vácuo legislativo. Com a entrada em vigor do CC/02 (LGL\2002\400), passa a existir, no plano do direito material, regramento atinente à dissolução parcial de sociedade.” (MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 383-406, ago. 2018. p. 383-384).

³⁸ “De acordo com o novo Código Civil, a resolução da sociedade em relação a um sócio ou aos sócios minoritários pode ocorrer nas hipóteses de morte (art. 1028), retirada com base na lei ou no contrato (art. 1029), retirada com base no art. 1.077 no caso da sociedade limitada, exclusão judicial, exclusão do sócio falido (parágrafo único do art.1.026 e parágrafo único do art. 1030), incapacidade superveniente (art. 1030) e exclusão mediante alteração contratual da sociedade limitada (desde que

um sócio e à sua conseqüente continuação, o que vem instrumentalmente conduzido na redação dos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015, com o regramento da dissolução parcial da sociedade personificada.

Assim, no plano do Direito Processual Civil, diante da ausência de regras processuais específicas acerca do tema, houve a proposta de superação dessa lacuna no que tange à regulamentação da ação de dissolução parcial de sociedade personificada, objetivando-se amenizar a angústia daqueles que necessitam de prestação jurisdicional adequada ao universo de demandas societárias.³⁹

Logo, o tema em debate pressupõe a análise de normas de direito material e normas de direito processual, as quais estão relacionadas entre si e caminham juntas na busca do paradigma real da efetividade.⁴⁰ O Direito Processual Civil sofre influência do direito material, pois estrutura regramentos instrumentais a partir das especificidades necessárias à estruturação de cada tipo de direito material como forma de construção da tutela jurisdicional adequada à efetivação do direito material, constituindo-se fenômenos imbricados entre si. A regulamentação de normas de direito processual, em diplomas de direito material e ao *contrario sensu*, demonstra dito elo. Ditas normas são doutrinariamente chamadas pela doutrina de normas heterotópicas⁴¹, pois contemplam normas no plano do direito material e no plano do processual, cujo dispositivo se apresenta em posição diferente, como por exemplo um dispositivo de direito material situado no Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno, ao dissertar sobre o projeto de Código Comercial que se encontra em tramitação no Senado Federal (Projeto de Lei do Senado nº

prevista neste a exclusão por justa causa) (art. 1.085)”. (ESTRELLA, Hernani. **Apuração de Haveres de Sócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 3-4).

³⁹ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. Dissolução Parcial da Sociedade: uma nova e necessária modalidade de procedimento especial. *In*: CIANCI, Mirna *et al.* **Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2. p. 266.

⁴⁰ “Se quisermos pensar o Direito Processual na perspectiva de um novo paradigma de real efetividade, é preciso romper de vez com concepções privatistas e atrasadas, que não mais correspondem às exigências atuais, e deixaram de ser adequadas às elaborações doutrinárias e aos imperativos constitucionais que se foram desenvolvendo ao longo do século XX. Nesse panorama, um dado importante é o declínio do normativismo legalista, assumido pelo positivismo jurídico, e a posição predominante, na aplicação do direito, dos princípios, dos conceitos jurídicos indeterminados e juízes de equidade, com toda sua incerteza, porque correspondem a uma tomada de decisão não mais baseada em um *prius* anterior ao processo, mas dependente dos próprios elementos que neles serão acolhidos. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e tutela jurisdicional. **Revista Processo e Constituição**, Porto Alegre, v. 2, p. 5-31, maio 2005.).

⁴¹ “(...) o direito processual sofre ingentes influxos do direito material, com a estruturação de procedimentos adequados ao tipo do direito material, adaptando a correlata tutela jurisdicional. Não é estranho, inclusive, haver normas processuais em diplomas de direito material e, de outro lado, normais materiais em diplomas processuais chamadas pela doutrina de normas heterotópicas.” (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Algumas regras do Novo Código Civil e sua repercussão no Processo -Prescrição, Decadência etc. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 5, p. 69-81, ago. 2003.).

487, de 2013), ressalta a importância de aproximação e conexão com o direito processual e o direito material:

É lugar comum na doutrina do Direito Processual Civil enaltecer a necessidade de (re) aproximação do Direito Processual ao direito material. Depois do século e meio de autoafirmação científica – e não apenas didática, do direito processual civil –, não subsiste, contudo, razão para os processualistas civis insistirem em analisar o fenômeno processual sem levar em conta o que ocorre no plano material. Muito pelo contrário, a rígida separação entre os planos material e processual acaba se mostrando nociva ao desenvolvimento da esboçada compreensão do Direito Processual Civil, porque impede a adequada percepção de sua própria razão de ser e a devida compreensão de uma série de institutos seus. Além disso, não se pode pretender colocar seriamente em dúvida a distinção de um e de outro plano de direito, com objeto e finalidade muito bem definido e díspares.⁴²

O Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre a ação de dissolução parcial de sociedade, dá tratamento híbrido ao fenômeno, pois elenca normas de direito material e de direito processual. O plano de fundo desses temas, logo, envolve normas de natureza bifronte, as quais são comuns ao Código Civil e ao Código de Processo Civil (e que diante da hibridez do dispositivo, o mesmo artigo gera consequências materiais e processuais), bem como normas de natureza heterotópica, as quais versam sobre direito material no bojo do Código de Processo Civil e normas de Direito Processual Civil dentre os artigos do Código Civil. A previsão da ação de dissolução parcial de sociedade, disposta nos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015, contempla, portanto, regras heterotópicas e bifrontes.

Acerca da autonomia entre as normas de direito material e de direito processual, não se pode olvidar da conexão entre ambas, eis que imbricadas entre si. Nesse sentido, vale destacar as palavras de Ricardo de Barros Leonel:

[...] há aspectos do direito que são de ordem material e nada obstante vêm regulados por diplomas de caráter predominantemente processual e vice-versa, sendo possível identificar em textos legislativos de ordem material normas de evidente conteúdo processual. Há ainda casos de diplomas que poderiam ser considerados como híbridos ou mistos, pois em decorrência das peculiaridades das situações e institutos regulados, tratam indiscriminadamente tanto de normas materiais como processuais. Essa situação demonstra claramente que: a) a perfeita divisão sistemática e metodológica do direito processual e do direito material, reconhecida a autonomia de ambos, é imprescindível à compreensão e desenvolvimento dogmático de cada um dos ramos indicados do direito; b) todavia, não pode ser levada às últimas consequências, pela incindível correlação que inevitavelmente é identificada entre o direito e o processo. Ademais, se fosse

⁴² BUENO, Cassio Scarpinella. O Processo Empresarial no Projeto de Código Comercial. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Novas reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 659.

possível elucidar o relacionamento existente entre o direito material e o direito processual de modo figurativo, além do reconhecimento da influência de um quanto ao outro, seria inevitável o reconhecimento da existência de uma “zona cinzenta” na qual identificam-se normas e institutos que mesmo tendo caráter material ou processual, manifestam sua influência de modo peculiar e revestido de ainda maior importância no correlato ramo do direito.⁴³

Em que pese a autonomia das normas de direito material e de direito processual, ambas podem conviver de forma harmônica em um mesmo diploma, sendo aplicadas em consonância com o que pressupõe cada caso concreto, como é o caso da dissolução parcial de sociedade personificada objeto deste trabalho.

Nesse sentido, Humberto Ávila destaca:

[...] sem embargo da autonomia científica do estudo do direito processual, a moderna doutrina do processo não se cansa de ressaltar seu caráter instrumental, o que o coloca em irrecusável simbiose junto ao direito material. Na verdade, é hoje mais relevante destacar os pontos de contato entre os dois grandes segmentos da ordem jurídica do que isolá-los em compartimentos estanques, de bela configuração acadêmica, mas de escassa repercussão para a função prática ou de resultado que do direito processual se espera na pacificação social e na realização efetiva do direito material.⁴⁴

Apesar do avanço desse tema ao ser regulamentado pela legislação de Direito Processual Civil em vigor, a doutrina ainda faz críticas nesse sentido, alegando a ausência de técnica de direito material na regulamentação processual do tema.⁴⁵ Todavia, ainda que a visão empírica da doutrina possa encontrar falha técnica nos regramentos processuais da ação de

⁴³ LEONEL, Ricardo de Barros. **Normas bifrontes no novo Código Civil: prescrição e decadência.** Justitia, São Paulo, p. 1-42, 2008. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/259wwy.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2019. p. 3-4.

⁴⁴ ÁVILA, Humberto. O novo código civil e as regras heterotópicas de natureza processual. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 46, p. 136-137, 2005.

⁴⁵ Cabe ressaltar a crítica de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek acerca da sobreposição de regras de direito material e de direito processual: “As regras processuais aplicam-se aos processos em curso (CPC/2015, art. 1046). No entanto, regras de direito material, pouco importando a circunstância de estarem enxertadas no Código de Processo Civil, não alcançam os processos pendentes, e a isso deve o aplicador da lei bem atentar. Com efeito, muitas das regras constantes do capítulo destinado a reger a ação de dissolução parcial de sociedade não são regras processuais, mas materiais – que melhor estariam situadas no contexto do próprio Código Civil. Além disso, mesmo as regras processuais só podem ser aplicadas aos processos em curso sem eficácia retroativa: “não retroagirá (...). Respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (CPC, art. 13). Assim, p.ex., a revisibilidade dos critérios de apuração dos haveres não pode atingir a eficácia preclusiva que já encobriu a sentença que porventura tenha disciplinado esse tema em capítulo próprio do decisum e que tenha transitado em julgado antes da entrada em vigor do CPC/2015.” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015.** São Paulo: Malheiros. 2016. p. 21)

dissolução parcial de sociedade pelo Código de Processo Civil de 2015, o regramento de normas de direito material pela legislação processual civil é questão superada desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Essa crítica fazia sentido na vigência do Código Civil de 1916, pois naquela época havia distinção de competência entre a legislação civil e a legislação processual civil. Isso porque durante a vigência do Código Civil de 1916 quem tinha competência legislativa para tratar de norma de direito material era a União Federal, enquanto a competência legislativa para tratar de norma de direito processual era estadual.⁴⁶ Logo, naquela época a discussão entre regulação de normas de direito material pela legislação processual fazia sentido, o que caiu por terra com a vigência do Código de Processo Civil de 1939, cuja competência passou a ser federal, unificando-se em um só Código de Processo Civil para todos os jurisdicionados no Brasil. O local onde residem as opiniões sobre o tema “divergem é no ponto referente ao modo dessa ajuda que o processo vem prestar ao direito, o que está intimamente ligado ao modo como é visto o próprio direito material em sua funcionalidade” conforme leciona Candido Rangel Dinamarco.⁴⁷

Nesse sentido, vale destacar as palavras de Humberto Ávila:

Houve época em que, na doutrina pátria, se apresentava como tema de grande relevância a completa e perfeita distinção entre as normas de direito civil, até mesmo porque diversa era a competência constitucional para legislar acerca de cada um desses ramos do direito. Enquanto, no regime da 1ª Constituição Republicana, o direito privado se inseria na competência legislativa da União Federal, o direito processual ordinariamente deveria ser legislado pelos Estados. Diante do risco de invasão de competência era muito importante a caracterização de cada novo preceito normativo, já que sob o rótulo de lei civil poder-se-ia estar criando ou inovando regras de processo, ou vice-versa, gerando de qualquer maneira preceitos inconstitucionais e, portanto, inválidos. No regime de diversidade de competência legislativa não se admite, obviamente, que um Código Civil se ocupe de matéria típica de direito processual, e tampouco um Código de Processo Civil pode aventurar-se a disciplinar assuntos próprios do direito material privado. Uma vez, porém, que a ordem constitucional tenha unificado, como se dá na atual Carta Magna brasileira, a competência para legislar sobre direito privado e direito processual, é de todo irrelevante o fato de uma norma rotulada de lei civil conter algum preceito de natureza

⁴⁶ “O Código Civil de 1916, fruto de uma cultura ainda sem conhecimento das conquistas científicas do direito processual, operadas a partir do século XIX, adotava francamente a teoria civilista da ação, ao dizer que “a todo direito corresponde uma ação, que os assegura” e ao inserir indevidamente no conceito de interesse de agir as qualificações de econômico ou moral. O Código Civil vigente não repete essas impropriedades.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 214.).

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 214.

processual, ou um Código de processo civil incluir em seu texto alguma regra própria da lei material civil.⁴⁸

Conforme menciona Enrico Tullio Liebman, o Estado, ao exercer jurisdição, precisa garantir aos jurisdicionados os meios necessários de processo que aqueles necessitam, não havendo óbice, portanto, da regulamentação de normas de direito material pelo Direito Processual Civil.⁴⁹ O processo judicial se concretiza como um mecanismo de garantia da efetividade do direito material no âmbito do sistema processual, bem como leciona José Carlos Barbosa Moreira ao dizer que será “efetivo o processo que constitua instrumento eficiente para realização do direito material”⁵⁰. Tal premissa foi, então, observada pelo legislador ao buscar a criação da disposição da ação de dissolução parcial da sociedade no Código de Processo Civil de 2015.

Em sentido favorável à regulamentação do tema em debate pelo Código de Processo Civil de 2015, Fábio Ulhoa Coelho (autor da carta de sugestão de inclusão do dispositivo da ação de dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015⁵¹) pondera que a disposição da ação de dissolução parcial de sociedade, anterior à redação do Código de Processo Civil de 2015, clamava por urgente e necessária modificação⁵². O autor diz que a redação prevista nos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015 serviu para nortear, no plano do direito processual, a controvérsia acerca do desfazimento do vínculo societário até a mensuração da quantia de restituição, de maneira a levantar se o sócio tem ou

⁴⁸ ÁVILA, Humberto. O novo código civil e as regras heterotópicas de natureza processual. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 46, p. 136-137, 2005.

⁴⁹ “Se non ci affettiamo a dare al nostro paese il processo di cui ha bisogno, provvederà esso stesso a procurarsi i mezzi indispensabili.” (LIEBMAN. Enrico Tullio. Per un nuovo Codice di Procedura Civile. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 37, 1982. p. 28.).

⁵⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002. p. 181.

⁵¹ COELHO, Fábio Ulhoa; NUNES, Marcelo Guedes. Carta de apoio ao novo CPC sugere procedimento especial para tratar da dissolução parcial de sociedade. **Migalhas**, São Paulo, 22 nov. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI168124,101048-Carta+de+apoio+ao+novo+CPC+sugere+procedimento+especial+para+tratar>. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁵² Acerca do fomento à inserção da ação de dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil: “O procedimento não tinha previsão no texto do “Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656)” elaborado por comissão de juristas presidida por Luiz Fux e constituída por ato do presidente do Senado Federal. Sua inserção se deu, ao longo do processo legislativo, por força de emenda legislativa ao Projeto de Lei do Senado (PLS) 166/2010, a partir de sugestão de Fábio Ulhoa Coelho e Marcelo Guedes Nunes, conforme noticiam em carta aberta de apoio à aprovação do Código de Processo. De acordo com os signatários da missiva, a proposta de emenda: buscou regular o processo de conflito empresarial mais frequente e economicamente relevante do Poder Judiciário e colmatar uma lacuna que remonta ao Código de Processo Civil de 1939 (anterior ao atualmente em vigor), que ainda permanece vigente na parte em que trata da ação de dissolução de sociedade”, tendo sido elaborada “com base em pesquisa empírica e estatística.”

não o direito de retirada, se ele pode ser expulso pela maioria dos outros sócios ou se a morte de um sócio autoriza a apuração dos haveres do falecido, por exemplo⁵³.

2.1.3 O fenômeno da dissolução parcial da sociedade no plano do direito processual

Atualmente, o regime da ação de dissolução parcial das sociedades está regulamentado na parte dos procedimentos especiais,⁵⁴ elencados pelo Código de Processo Civil de 2015, notadamente em seu título III, capítulo V, consoante redação dos artigos 599 ao 609. Até a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, os operadores de direito recorriam ao Código de Processo Civil de 1939 como fonte subsidiária para tratar do tema, o que representava, por um lado, um problema técnico (já que as regras daquele diploma tratavam da dissolução total apenas) e, por outro, um enorme retrocesso, já que o lapso temporal do Código de Processo Civil de 1939 até os dias atuais compreendia mais de meio século de história e evolução cultural.⁵⁵

O Código de Processo Civil de 1939, não é demais acrescentar, possuía um nítido viés individualista⁵⁶ e ⁵⁷, na medida em que estava claramente alinhado com as disposições do Código Comercial de 1850⁵⁸. Tal viés, contudo, mostrou-se, ao longo do século XX, incongruente com outros valores, princípios e objetivos que foram sendo agregados à legislação em geral e, em particular, ao Direito Empresarial, tais como a percepção da importância da *empresa* para o desenvolvimento das atividades econômicas – que culminou,

⁵³ COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 48, n. 190, p. 141-155, t. 1, abr./jun. 2011. p. 141-155.

⁵⁴ No direito processual brasileiro, para se distribuírem os procedimentos, o *ordinário* e os especiais, o legislador aludiu a pretensões e ações, a fatos do direito material. Assim, essas janelas abertas para os outros ramos do direito, em vez de confundirem o que é formal com o que é material, concorrem para que se mantenha o direito processual como em plano superior, de direito público, de onde se contempla, de cima para baixo, verticalmente, a vida, com as suas relações de direito privado e de direito público, a respeito das quais o juiz é chamado a prestar o que o Estado prometeu: a aplicação do direito. (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: v.1 (arts. 1.-45). 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 21).

⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa: 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 503.

⁵⁶ Tanto isso era assim que o artigo 335, 5, do referido Código Comercial previa a possibilidade de dissolução da sociedade pela mera vontade de um dos sócios, desde que o contrato fosse por prazo determinado: “Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas: 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração. 2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios. 3 - Por mútuo consenso de todos os sócios. 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem. 5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado. Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimadas.”

⁵⁷ VALVERDE, Trajano de Miranda. A evolução do direito comercial brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 92, dez. 1942.

⁵⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC** (versão eletrônica). São

inclusive, na ideia de que a atividade empresarial possui uma função social, e, por conta disso, deve ser preservada tanto quanto possível⁵⁹.

Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno refere que a ausência de regras específicas próprias, quanto à ação de dissolução parcial da sociedade, se justificava diante da ignorância material e da falta de vivência à época acerca do direito material correspondente à ação de dissolução parcial de sociedade.⁶⁰ A ausência de legislação processual acerca da possibilidade de a sociedade dissolver-se em relação a um ou mais sócios afrontava o desenvolvimento das práticas comerciais nos casos em que o sócio não conseguia se retirar da sociedade de forma administrativa.⁶¹ O problema se dava quando restava impossibilitada dita retirada no âmbito administrativo, o que culminava na necessidade dos sócios e/ou da sociedade buscarem a prestação da tutela jurisdicional acionando o Poder Judiciário para resolução de dito conflito.

Observa-se, nesse ponto, um avanço em termos de segurança jurídica⁶² aos jurisdicionados ao se estabelecer a tutela jurisdicional adequada, que prevê a ação de dissolução parcial de sociedade personificada, evitando-se a arbitrariedade da prestação jurisdicional nos julgamentos que envolvem dita temática, porque o tema em debate estava claramente desatualizado, pois “muito tempo se passou desde o Código de Processo Civil de 1939, com inúmeras mudanças em relação ao mundo societário como um todo, sendo que a

Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Sem paginação.

⁵⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 48, n. 190, p. 141-155, t. 1, abr./jun. 2011. p. 143.

⁶⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 71-72.

⁶¹ Vale explicar, nesse sentido, que administrativamente, via registro de alteração contratual na composição societária, junto à respectiva junta comercial onde se encontra registrada a sociedade, não havia óbice quanto ao registro e à consolidação de retirada de um ou mais sócios da sociedade personificada “Quando o fundamento da ação de dissolução parcial seja o exercício do direito de retirada, motivada ou não, a legitimidade ativa, obviamente, é atribuída ao próprio sócio que pretende sair da sociedade (art. 600, IV, do CPC). Porém, como forma de estimular que o egresso se faça de forma extrajudicial, estabelece a lei que essa permissão se condicionada à inércia dos outros sócios em relação à alteração contratual que formaliza o acordo quanto ao desligamento, “depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito”. Finalmente, no caso de exclusão do sócio, a legitimidade é atribuída tanto ao sócio excluído (para apuração dos haveres), como ainda à própria sociedade, para que possa exercer o direito à exclusão, nos casos em que é vedada a exclusão extrajudicial (art. 600, V e VI, do CPC). Logicamente, em sendo possível a exclusão extrajudicial, não há, em princípio, nenhum sentido no emprego via judicial. Todavia, sempre que não for possível, essa exclusão extrajudicial, ou quando as formalidades para que ela ocorra não possam ser observadas, então a sociedade se legitima também para demanda judicial, visando à dissolução parcial.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3. p. 182-183).

⁶² A complexidade da vida econômica globalizada, com operações e transações financeiras realizadas em curtíssimo espaço de tempo, frequentemente integradas por sociedades empresárias multinacionais com interesses múltiplos e, no mais das vezes, divergentes entre si, exige um corpo de regras robustas que outorgue um grau mínimo de segurança jurídica ao mercado, disciplinando

dissolução parcial de sociedades se mantinha carente de regulamentação individualizada e mais moderna.”⁶³

O Código de Processo de 1939, primeira legislação processual, que regulamentou acerca da ação de dissolução de sociedade, representou a subscrição do velho sistema jurídico escrito e liberal, tornando o processo mais dinâmico e dilatando os poderes do juiz. Sobretudo, almejou amenizar as dificuldades dos juízes, advogados e das partes diante de um sistema ultrapassado à época, o qual contava com a excessiva liberdade dispositiva das partes.⁶⁴

O escopo do Direito Processual Civil, àquela época, foi posto em relevo, como algo independente que tem como fito as partes jurisdicionadas e, assim, sendo visto como uma ciência que vai muito além de ser um instrumento de pacificação social:

Se o Estado chamou para si a decisão das questões, a função da justiça, criou todos os interessados a pretensão da tutela jurídica, a que corresponde o seu dever de prestar aos figurantes o que prometera. Seria absurdo que se visse no Estado o dever do Estado, a sua obrigação de resolver litígios, e não visse no autor, no réu e nos que podem intervir ou serem chamados o direito e a pretensão a que a entidade estatal faça aquilo que retirou aos que lutariam em justiça de mão própria. O fim do processo é aplicar a regra jurídica ao caso concreto. Preexiste ao processo a regra jurídica de que, incidindo, da ao interessado a pretensão à tutela jurídica. O Estado cumpre o que é o seu dever de tutela jurídica decidindo; mas cumpre-o, mais ou menos bem: se aplica como incidiu, ou diferentemente, é o ato dele que corresponde, ou não, à incidência, porém a prestação jurisdicional foi entregue.⁶⁵

O processo não pode ser visto como mero instrumento para chegada a um fim. É necessário o estabelecimento de propósitos norteadores da instituição do processo e das condutas dos agentes estatais que os utilizam, “daí o relevo de que é merecedora a problemática dos escopos do sistema processual e do exercício da jurisdição. A tomada de consciência teleológica, incluindo especificação de todos os objetivos visados e do modo como se interagem, constitui peça importantíssima no quadro instrumentalista do processo”⁶⁶.

tais relações com eficiência e eficácia. (TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016. p.175)

⁶³ SACCO NETO, Fernando. Da ação de dissolução parcial de sociedade. *In*: WAMBIER, Thereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶⁴ MARTINS, Pedro Antônio Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil**: v.1 (arts. 1. – 105). Rio de Janeiro: Forense, 1940. p. 7-14.

⁶⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: v.1 (arts. 1.-45). 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 6.

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 177-178.

Nesse sentido, importa esclarecer a definição de Processo Civil segundo Cândido Rangel Dinamarco:

O processo é um instrumento ativado pelo Estado para o exercício de sua função específica soberana, que é a jurisdição. É através do processo que o Estado julga as pretensões que lhe são apresentadas, dizendo na sentença quem tem razão e quem não tem. É através do processo que o Estado realiza a execução de suas próprias decisões, invadindo o patrimônio do devedor inadimplente e retirando o necessário para a satisfação do direito do credor.⁶⁷

Assim, acerca do regramento da ação de dissolução parcial de sociedade pelo Código de Processo Civil de 2015, Paulo Leonardo Vilela pontua:

Em boa hora os estudiosos processualistas se debruçaram na proposta de redação de um sistema normativo próprio para regulamentar os procedimentos para dissolução parcial das sociedades porque desde 1939 todo o sistema corporativo empresarial brasileiro dependia de regras obsoletas e insuficientes para tratar do mecanismo de liquidação e apuração do capital nos casos de morte, retirada ou exclusão do sócio. A ausência de legislação atualizada nesse sentido, sem dúvida alguma, traz insegurança a todo o sistema empreendedor brasileiro e mantém, através do recolhimento de tributos, a estrutura governamental brasileira. É difícil imaginar que, em pleno século XXI, os sujeitos responsáveis pela produção e circulação de bens e serviços com o objetivo de lucro, na modalidade de sociedade, não detinham um sistema próprio e apto para proceder a resolução social, muito embora materialmente seja tratada nos arts. 1.028 a 1.032 do Código Civil de 2002. Em casos assim, e no enfoque da resolução litigiosa, o Judiciário estava à mercê de interpretações extensivas, abrangentes, comparativas e até mesmo pessoais, o que, sem dúvida alguma, é totalmente inadmissível nos dias de hoje.⁶⁸

Sob o fundamento de que “ o direito processual é, pois, o complexo de normas e princípios que regem toda essa atividade dos órgãos estatais, chamada jurisdição, bem como a atividade dos sujeitos, que perante os juízes defendem os seus direitos e interesses”⁶⁹, a ausência de tutela jurisdicional adequada aos casos que envolvem a necessidade de dissolução parcial de sociedade (a depender de cada caso concreto), causava grande insegurança jurídica aos jurisdicionados, violando-se o princípio da preservação da empresa que restava ameaçado a partir de cada desavença social que acarretasse na retirada ou exclusão do sócio ou, ainda,

⁶⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 30.

⁶⁸ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. Dissolução Parcial da Sociedade: uma nova e necessária modalidade de procedimento especial. *In*: CIANCI, Mirna *et al.* **Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2. p. 266.

⁶⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 30.

nos casos de morte do sócio.⁷⁰ Assim, até a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, coube à doutrina e à jurisprudência, através de criação pretoriana, modularem e aplicarem os efeitos das dissoluções totais de sociedade aos casos que envolvessem o interesse⁷¹ dos jurisdicionados na dissolução parcial da sociedade.

2.1.4 Reflexão sobre as relações entre Direito Material e Direito Processual

O ordenamento jurídico brasileiro é formado por um conjunto de normas regulamentadoras das relações e dos comportamentos humanos que vivem em sociedade, cujos seus direitos e obrigações constituem um Direito Material.⁷² O Direito Material “é constituído por um conjunto de normas destinadas a regular os conflitos de interesses, de natureza individual ou coletiva, determinando qual deve prevalecer.”⁷³

O Direito Processual é “o complexo de normas e princípios que regem toda essa atividade dos órgãos estatais, chamada jurisdição, bem como a atividade dos sujeitos que, perante os juízes, defendem os seus direitos e interesses.”⁷⁴ Segundo José Roberto Bedaque dos Santos, “o direito processual é a regulamentação do método de trabalho adotado pelo

⁷⁰ As questões de resolução de sociedade em relação a um sócio, especialmente nas questões de falecimento, renúncia e exclusão, não possuíam nenhuma referência legislativa atual e direta capaz de orientar o judiciário na tomada de suas decisões, ao contrário, eram decididas, tendo por parâmetros interpretativos subjetivos, derivados da legislação processual direcionada à dissolução total das sociedades de 1939 e da legislação material, em especial, do artigo 1.031 do Código Civil de 2002. Essa lacuna gerou precedentes nas cortes dos diversos Tribunais do País, até o ponto em que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o procedimento de liquidação previsto no Código de 1939 era destinado aos casos de extinção da sociedades, sendo, portanto, incompatível com o procedimento destinado à dissolução parcial, bastando, para tanto, a apuração de haveres por perito contábil indicado pelo juízo (REsp 242.693) Em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão destacou a necessidade de distinguir os institutos de dissolução total e parcial, frisando que haverá dissolução total da sociedade, com a necessidade de liquidação do patrimônio comum, nos casos previstos em lei (art. 1.033 do atual Código Civil). Permanecendo a sociedade, contudo, com a exclusão de um ou alguns sócios, a “dissolução” é apenas parcial. (CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. Dissolução Parcial da Sociedade: uma nova e necessária modalidade de procedimento especial. *In*: CIANCI, Mirna *et al.* **Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar.** São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2. p. 267).

⁷¹ Esse interesse, como é óbvio, transcende o simples interesse dos demais sócios na preservação da sociedade. Repercute sobre a economia, sobre trabalhadores ligados à pessoa jurídica e, enfim, sobre uma variedade enorme de interesses, que merecem ser prestigiados. Daí o surgimento do interesse na análise da dissolução parcial de sociedades. (COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 48, n. 190, p. 141-155, t. 1, abr./jun. 2011. p. 143.).

⁷² OLIVEIRA. Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional.** Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 2-12.

⁷³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: Influência do direito material sobre o direito processual.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 14.

⁷⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 30.

legislador, cuja observância é necessária à eliminação, pelo juiz, das controvérsias surgidas no plano de direito material.”⁷⁵

O Direito Material influencia o conteúdo do Direito Processual, na medida em que o “Estado estabelece consequências que, segundo seus desígnios, devem suceder à inobservância daqueles preceitos destinados a proteger certos interesses, sancionando, de modo ainda abstrato, as possíveis transgressões.”⁷⁶ Isso demanda, nas obrigações, que a lei material terá que estabelecer uma relação com todos que venham deter ditos interesses. Nesse sentido, José Roberto Bedaque enaltece a necessidade de integração entre Direito Processual e Direito Material como uma unidade harmônica e funcional, partindo de uma visão integrada entre ambos os planos, capaz de explicar os fenômenos processuais decorrentes do Direito Material.⁷⁷ Na mesma linha, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira enfatiza a ideia de que o Direito Processual é estruturado a partir do Direito Material e, assim, trabalha com o Direito Material, almejando a produção de seus resultados.⁷⁸

O Direito Processual influencia o Direito Material, na medida em que atua em favor da tutela deste, pois aquele “é ciência que tem por escopo a construção de um método adequado à verificação sobre a existência de um direito afirmado, para conferir tutela jurisdicional àquelas situações da vida efetivamente amparadas pelo ordenamento jurídico material.”⁷⁹ Para Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, “o processo passa a ser visto como instrumento de realização do direito material, cabendo à jurisdição o papel de declarar a vontade concreta do direito.”⁸⁰ Calmon de Passos ressalta que “[...] o direito processual deve adaptar-se às necessidades específicas de seu objeto, apresentando formas de tutela e de procedimento adequados às situações de vantagem asseguradas pela norma substancial. A partir do momento em que se afirma o caráter instrumental do processo, deve ser abandonada qualquer ideia fundada na neutralidade da ciência processual”⁸¹.

Hernando Morales Molina refere que as normas de Direito Processual estão a serviço

⁷⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: Influência do direito material sobre o direito processual**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 14.

⁷⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1. p. 6

⁷⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: Influência do direito material sobre o direito processual**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 7.

⁷⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 96.

⁷⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: Influência do direito material sobre o direito processual**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 17.

⁸⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 20-21.

⁸¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Dimensão política do Processo: direito, poder e justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2003. (Livro de estudos jurídicos, v. 5). p. 321-338.

das normas de Direito Material, pois efetivam a concretização no plano da sua existência⁸². A importante missão do processualista contemporâneo é justamente a de fazer a adaptação entre o Direito e o Processo, fazendo a adequação entre a técnica (Direito Processual) e o objeto (Direito Material)⁸³. Isso porque as relações entre o Direito e o Processo são intensas, e cuja perfeita cognição do Direito Processual depende da perfeita identificação do Direito Material⁸⁴.

As relações entre Direito Material e Direito Processual “são as mais estreitas possíveis, visto que o Direito processual Civil serve para a realização com justiça do Direito Material.”⁸⁵ Segundo Elio Fazzalari, “todo o processo reage ao direito material”.⁸⁶

Acerca dessa relação, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero afirmam:

Direito e processo complementam-se – há uma relação de profunda interdependência entre o direito e o processo. O direito processual é essencial ao direito material, assim como o direito material é igualmente fundamental ao direito processual. Certo, sem o direito material, o processo civil simplesmente não teria função alguma; sem o direito processual, contudo, o direito material não conseguiria superar eventuais crises na sua realização.⁸⁷

Nesse sentido, Andrea Protto Pisani refere que a existência do Direito Processual depende da existência do Direito Material, em termos de efetividade.⁸⁸ Acerca desse ponto, Hermes Zanetti Junior explica a relação entre normas de Direito Material e normas de Direito Processual como uma teoria circular dos planos (plano de Direito Material e plano de Direito Processual), ressaltando a importância da relação entre ambos ao referir que “o processo devolve (sempre) algo diverso do direito material afirmado pelo autor, na inicial, algo que por

⁸² “Si las normas procesales son instrumentales, pues no tienen un fin or si mismas sino que están al servicio de la norma substancial, siendo es ala única razón del derecho procesal, tienen que estar acordes y ser armónicas com los principios fundamentales de la norma substancial” (MORALES MOLINA, Hernando. “La prueba en el Derecho colombiano”. In: RUDOLFFI, Sergio Dunlop (coord.). **Nuevas Orientaciones de la Prueba**. Santiago: Jurídica de Chile, 1981. p. 18.)

⁸³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: Influência do direito material sobre o direito processual**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 22.

⁸⁴ “Stabilire i rapporti tra l’uno è il problema fondamentale, che dobbiamo risolvere per la conoscenza del diritto processuale; in oltre parole, risolvere le loro implicazioni. Diritto e processo è pertanto uma vecchia formula, chi mi sembra singolarmente utile per ricercare, in profondità, i principi del processo civile” (CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e Processo**. Napoles: Morano Editore, 1958. p. 3).

⁸⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro; MITIDIEO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1. p. 8.

⁸⁶ FAZZALARI, Elio. **Note in Tema di Diritto e Processo**. Milano: Giuffrè, 1957. p. 113.

⁸⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro; MITIDIEO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1. p. 8.

⁸⁸ PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. 4. ed. Napoli: Jovene, 2002. p.5.

sua vez é diverso, mesmo da norma expressa no direito material positivada”⁸⁹. O autor refere que entre Processo e Direito Material ocorre, portanto, uma relação circular, já que o Processo serve ao Direito Material, porém, para que lhe sirva, é necessário que seja servido por ele.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda refere que o Processo Civil é o ramo mais rente à vida. Através dele poder-se-ia classificar os povos, ainda que talvez, assim, se estivesse traindo a alma dos estadistas.⁹⁰ Carlos Alberto Alvaro de Oliveira faz uma interessante reflexão entre as relações de Direito Material e de Direito Processual:

[...] a participação no processo e pelo processo já não pode ser visualizada apenas como instrumento funcional de democratização ou realizadora do direito material e processual, mas como dimensão intrinsecamente complementadora e integradora dessas mesmas esferas. O próprio processo passa, assim, a ser meio de formação do direito, seja material, seja processual.⁹¹

A destinação institucional do direito é a proteção dos valores éticos, históricos e culturais de uma nação, e a aspiração mais ambiciosa de um ordenamento jurídico consiste em ser o eco verdadeiro e autêntico da cultura de uma nação. A vida humana em sociedade constrói uma cultura oriunda das relações sociais, dos anseios, da vida e das necessidades do homem com o passar dos anos, de modo que “(...) em todos os campos da atividade humana, com maior ou menor intensidade, em tempos e épocas diversas, sempre se manifestou o espírito associativo, para a realização de fins religiosos, morais, artísticos, ou, designadamente, para facilitar a obtenção de resultados materiais.”⁹²

Jose Roberto dos Santos Bedaque enfatiza que o Processo Civil se desenvolve como um instrumento apto a garantir a efetividade do Direito Material, constituindo-se como um instrumento eficiente de realização deste, pois os tempos modernos não mais permitem a radical separação entre o binômio Direito e Processo, aceitando-se a tese de relativização desse binômio como forma de se extrair muitas utilidades para a dinâmica e evolução do sistema processual.⁹³

⁸⁹ ZANETI JUNIOR, Hermes. Teoria circular dos planos. In: DIDIER JR, Fredie (org.). **Leituras Complementares de Processo Civil**. 5. ed. rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2007. v. 1. p. 403.

⁹⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: v.1 (arts. 1.-45). 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 1-2.

⁹¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Os direitos fundamentais a efetividade e a segurança jurídica em perspectiva dinâmica. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 4, n. 21, p. 109-124, nov. 2007. p. 63-64

⁹² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 28-29.

⁹³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**: Influência do direito material sobre o direito processual. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 7-25.

Os aspectos fundamentais da relação jurídico processual são concebidos à luz da relação jurídico material. Isso porque as relações processuais são dadas através das relações materiais oriundas da vida das partes e do Direito Material que os regula. Portanto, vem daí a ideia de relativização do binômio Direito e Processo, pois embora se caracterizem por fenômenos distintos, há, entre ambos, evidente nexos, unindo um meio a um fim. Dita noção é indispensável para se pensar na instrumentalidade⁹⁴ do Processo Civil, no sentido de que o processo constitui um instrumento para a tutela do Direito Material, nela a conscientização da importância do mecanismo estatal de solução de controvérsias está diretamente relacionada aos resultados produzidos pela visão instrumentalista do Processo Civil, focada, portanto, no resultado, almejando-se dirimir as crises de Direito Material através da adequada prestação da tutela jurisdicional exercida pelo Estado.⁹⁵

Nesse sentido, vale trazer as palavras de José Roberto dos Santos Bedaque:

A partir do momento em que se aceita a natureza instrumental do direito processual, torna-se imprescindível rever seus institutos fundamentais, a fim de adequá-los a essa nova visão. Isso porque toda a construção científica desse ramo do direito deu-se na denominada fase autonomista, em que, devido à necessidade de afirmação da independência do direito processual, valorizou-se demasiadamente a técnica. Passou-se a conceber o instrumento pelo próprio instrumento, sem a necessária preocupação com seus objetivos, cuja identificação é feita à luz de elementos externos ao processo. Seu escopo é a eliminação da crise de direito material, formulando e atuando a regra jurídica ao caso concreto. A técnica adotada pelo legislador, visando ao adequado desenvolvimento do método por ele criado para solução dos litígios (processo equo e justo), é simples meio.⁹⁶

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira ressalta que, no que concerne às relações entre o plano do Direito Material e o plano do Direito Processual, a atividade jurisdicional gira em

⁹⁴ A instrumentalidade põe em descoberto a indispensabilidade do direito material para o direito processual, no sentido de que este último não teria razão de ser ou mesmo possibilidade de existir se não contasse com o direito material. Ao mesmo tempo, e correlativamente, sem o direito processual não poderia existir um ordenamento que é caracterizado pela proibição da autotutela. Nesse quadro, o direito material pelo menos não poderia existir como fenômeno jurídico, na medida em que a sua atenção, em vez de garantia pelo Estado, seria atribuída a meras relações de força, com a consequência de que o detentor ou os detentores do poder de fato se tornariam os detentores do poder legal, independentemente do estabelecido pelas normas materiais, a determinar a solução dos conflitos, não segundo a “justiça”, com base em critérios legais, mas por relações de força.” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Escopo jurídico do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 305-317, jan. 2012. p. 30.).

⁹⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: Influência do direito material sobre o direito processual**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 17-22.

⁹⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: Influência do direito material sobre o direito processual**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 18.

torno do Direito Material.⁹⁷ Francisco Carnelutti leciona que o Direito sem Processo não pode ser considerado Direito, pois assim não alcança seus escopos. Para resolver relações problemáticas, devemos submetê-las ao conhecimento da lei processual, para que esta, com as suas devidas implicações, resolva a celeuma em questão. Ou seja, lei e processo formam relação antiga e singular.⁹⁸

Também não se pode olvidar, acerca da instrumentalização do processo, da lição de Cândido Rangel Dinamarco, que defende o espoco do Processo Civil para muito além do mero procedimento ao referir que “não é o procedimento que dita a imunização das decisões que ele próprio produz, mas algo que o antecede e no qual ele busca apoio, ou seja, as normas de direito positivo que instituem a autoridade da coisa julgada material.”⁹⁹ A natureza da norma não é definida pelo diploma legal, pois a norma por si só pressupõe a sua interpretação individualizada, o que demonstra que normas de natureza substancial e processual podem conviver de forma harmônica em um mesmo diploma, sendo aplicadas conforme cada caso.¹⁰⁰

Artur Luis Pereira Torres admite que, embora inconfundíveis entre si, o Direito Processual, o Direito Material e a pretensão jurisdicional são fenômenos que caminham de mãos dadas, vindo ao mundo em idêntico momento, pois o conteúdo inserido na tutela jurisdicional exercida pelo Estado nasce do Direito Material exercido pela parte ao “bater nas portas” do Poder judiciário, movendo o Estado à apreciação do caso concreto, exercendo simultânea jurisdição para a obtenção do bem da vida que a parte entenda que lhe seja devido.¹⁰¹ Nesse sentido, Artur Luis Pereira Torres leciona sobre a distinção do plano de Direito Material e Direito Processual no ordenamento jurídico brasileiro:

A ordem jurídica pátria é composta por dois distintos planos. Os planos de Direito Material e do Direito Processual não podem ser confundidos entre si. Tal noção apresenta-se como lição basilar, não mais podendo escapar ao conhecimento de todo e qualquer operador de direito. Enquanto o plano de Direito Material tem como escopo enunciar regras capazes de permitir a boa convivência dos homens em sociedade, o plano de Direito Processual presta-se tão somente a traçar regras concernentes à forma ser respeitada para a solução das contendas levadas a juízo. A incidência de norma de natureza material sob determinado fato “pré-visto”, faz nascer uma relação jurídica de Direito Material (sujeitos, objeto, vínculo); as relações de Direito Processual advêm da provocação de um sujeito de direito ao Estado para que cumpra

⁹⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Escopo jurídico do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 305-317, jan. 2012. p. 309.

⁹⁸ CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e Processo**. Napoles: Morano Editore, 1958. p. 03.

⁹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 177-178.

¹⁰⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 48, n. 190, p. 141-155, t. 1, abr./jun. 2011. p. 141-155.

¹⁰¹ TORRES, Artur Luís Pereira. A teoria dos distintos planos da ordem jurídica. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 18, n. 72, p. 155-171, out. /dez. 2010.

com seu poder-dever de dizer/realizar o direito (partes, causa de pedir e pedido). Tanto no plano Material como no plano Processual não se confundem as noções de *Direito subjetivo, pretensão e ação*. A noção de Direito subjetivo reflete a existência de vantagem jurídica de um sobre outro sujeito de direito, possuindo esta natureza estática; a noção de pretensão, bem compreendida, retrata a ideia de potencialização do Direito subjetivo. O nascimento da pretensão torna o Direito Subjetivo exigível; a noção de ação, por sua vez, guarda estrita relação com o verbo agir. Retrata o momento em que o titular do direito deixa de exigí-lo, passando efetivamente a agir para vê-lo satisfeito. No concernente ao elo existente entre os distintos, pensamos poder ou não existir, pois que a qualquer cidadão, na atual formatação sistêmica do ordenamento, é possível exercer pretensão processual, esteja esta vinculada, ou não, a qualquer “suposto” direito material alegado em juízo.¹⁰²

A fase de superação do instrumentalismo (na qual o Direito Processual passa a ser encarado como instrumento de realização do Direito Material), passou a ser chamada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira de formalismo-valorativo, em que o processo é visto para além da técnica, como fenômeno cultural, produto do homem e da natureza, buscando-se um processo no qual se possa concretizar os valores constitucionais (principalmente os da efetividade e segurança), através da atuação de um juiz participativo e colaborativo, o qual atua em linha horizontal juntamente das partes jurisdicionadas.¹⁰³

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira explica que as relações entre Direito Material e Direito Processual são extremamente estreitas, uma vez que o Direito Processual Civil tem como serventia a efetivação do Direito Material com justiça, de modo que ambos se complementam, na medida em que há uma profunda relação de interdependência entre eles.¹⁰⁴ O escopo jurídico do processo somente poderá ser revelado em toda a sua extensão se forem analisadas as relações entre o Direito Processual e o Direito Material.¹⁰⁵

¹⁰² TORRES, Artur Luís Pereira. A teoria dos distintos planos da ordem jurídica. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 18, n. 72, p. 155-171, out. /dez. 2010. p. 169-170.

¹⁰³ “Sobre o formalismo-valorativo leciona Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: “O processo é visto, para além da técnica, como fenômeno cultural, produto do homem e não natureza. Nele os valores constitucionais, principalmente o da efetividade e segurança, dão lugar a direitos fundamentais, com características de normas principais. A técnica passa a segundo plano, como meio a atingir o valor. O fim último do processo já não é mais apenas a realização do Direito Material, mas a concretização da justiça material, segundo as peculiaridades do caso. A lógica é argumentativa, problemática, da racionalidade prática. O juiz, mais do que ativo, deve ser cooperativo, como exigido por um modelo de democracia participativa, e a nova lógica que informa a discussão judicial, ideias essas inseridas num novo conceito, o de cidadania processual.” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 3).

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro; MITIDIEO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1. p. 8.

¹⁰⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Escopo jurídico do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 305-317, jan. 2012. p. 306.

Nesse sentido, Luis Alberto Reichelt leciona sobre os fins do processo e o papel de seus sujeitos:

Dá-se às partes e ao juiz papéis no debate dos autos que são estabelecidos em função de escopos juridicamente determinados, como, por exemplo, a proteção da liberdade, o respeito à democracia e a preservação dos direitos fundamentais. De outro lado, considera-se a atuação conjunta dessas atividades por eles desenvolvidas como algo igualmente atrelado a esses mesmos objetivos, que coincidem com os resultados almejados pelo Estado em seu compromisso fundamental. Desta maneira, os fins do processo deixam de ser pensados como fins exclusivamente seus e passam a ser tratados como escopos atrelados a um instrumento, que deve ser empregado como canal de transformação do mundo no qual se insere, atuando como ferramenta a serviço do Estado e dos indivíduos na construção de uma realidade mais justa.¹⁰⁶

Nesse ponto, Jose Roberto dos Santos Bedaque complementa as lições de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Luis Alberto Reichelt ao dizer que, sem o Direito Material, o Processo Civil não teria motivo algum para sua existência, pois não teria função.¹⁰⁷ Carlos Alberto Alvaro de Oliveira salienta que a mais evidente comprovação da relação entre o Direito Material e o Direito Processual consiste na natureza instrumental do Direito Processual, o qual é chamado a intervir ao se verificar determinada crise no plano do Direito Material, inclusive em caráter preventivo e abstrato. Por isso, há destaque quanto a uma das finalidades precípua entre as relações de Direito Material e Direito Processual que, além dos escopos políticos e sociais, consiste na efetiva realização do Direito Material, como forma de se trazer a necessária justiça ao caso concreto.¹⁰⁸

As normas de natureza processual não são um fim em si mesmas. Logo, faz-se necessária a adequação entre Direito Material e Direito Processual. Nesse sentido, vale elucidar a doutrina do espanhol Hernando Morales Molina, o qual refere que as normas de Direito Processual estão a serviço das normas de Direito Material, pois efetivam a concretização no plano da sua existência.¹⁰⁹ Portanto, o Direito Material e o Direito Processual estão imbricados, pois, conforme exposto, tiveram relacionamento ao longo da

¹⁰⁶ REICHELTL, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 109-110.

¹⁰⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: Influência do direito material sobre o direito processual**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 17-18.

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Escopo jurídico do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 305-317, jan. 2012. p. 306.

¹⁰⁹ Si las normas procesales son instrumentales, pues no tienen un fin or si mismas sino que están al servicio de la norma substancial, siendo es ala única razón del derecho procesal, tienen que estar acordes y ser armónicas com los principios fundamentales de la norma substancial. (MORALES MOLINA, Hernando. “La prueba en el Derecho colombiano”. In: RUDOLFFI, Sergio Dunlop (coord.). **Nuevas Orientaciones de la Prueba**. Santiago: Jurídica de Chile, 1981. p. 18.).

história, e porque determinados institutos do Direito Processual respondem ao Direito Material, como é o caso da tutela jurisdicional de ação de dissolução parcial de sociedade personificada. As relações entre Direito e Processo mostram a influência que ambos os planos exercem entre si, razão pela qual não merecem andar separadamente, mas conviver de forma harmônica, a aplicação adequada de ambos os planos constitui um dos caminhos para se assegurar a concretização dos Direitos Materiais das partes através da prestação jurisdicional adequada e efetiva.

É a partir dessa visão que se deve interpretar o tratamento dado pelo legislador ao tema no Código de Processo Civil de 2015, na medida em que se percebe que foram amalgamados, em alguns poucos artigos, tanto elementos de direito material, quanto de direito processual. Assim, o atual Código de Processo Civil de 2015 estabelece diretrizes de direito material no âmbito das ações de dissolução parcial de sociedade, uma vez que o Processo Civil serve para proporcionar a garantia de um Direito Material através da instrumentalização adequada. Trata-se, ademais, de uma conjugação salutar frente à necessidade de se dar concretude aos princípios previstos na Constituição Federal de 1988, atinentes à atividade empresarial¹¹⁰.

2.2 O sistema de direitos fundamentais processuais e sua importância para a construção do Processo Civil contemporâneo

O mundo evoluiu e, junto dele, o Processo Civil caminhou por abordar tendências evolutivas capazes de responder de forma mais adequada aos anseios sociais inerentes à vida e às relações sociais contemporâneas. Os direitos fundamentais não poderiam ter sido deixados de lado também no viés da ciência processual civil, de modo que constituem a base axiológica para a formação de seus princípios e para a consequente construção de regramentos aptos a regulamentar as necessidades contemporâneas sociais, criando-se tutelas jurisdicionais adequadas, baseadas no sistema de direitos fundamentais.

2.2.1 A influência do sistema de direitos fundamentais na construção do ordenamento jurídico contemporâneo

O enaltecimento dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico contemporâneo culminou em importantes consequências no âmbito do Direito Processual Civil. O exercício

¹¹⁰ ALVIM, Teresa Celina Arruda *et al* (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.496.

da pretensão da tutela jurídica proporciona espaço à tutela dos direitos individuais e coletivos, que constitui o seu objetivo central dentro do Estado Constitucional.¹¹¹ Muito longe de se esgotar a complexidade da conceituação dos direitos fundamentais no sistema constitucional brasileiro, porém é importante trazer a baila para compreensão do presente trabalho, que os “direitos fundamentais são posições jurídicas reconhecidas e protegidas na perspectiva do direito constitucional interno dos Estados”¹¹², apontando-se “para especial dignidade e proteção dos direitos num sentido formal e num sentido material.”¹¹³ Assim, a distinção acerca da sua fundamentalidade está pautada naquilo que o qualifica como um direito fundamental, sendo “precisamente a circunstância de que esta fundamentalidade é simultaneamente formal e material.”¹¹⁴

Nesse sentido, segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo, no sentido de um regime jurídico definido a partir da própria constituição, seja de forma expressa, seja de forma implícita, e composto, em especial, pelos seguintes elementos: (a) como parte integrante da constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, gozando da supremacia hierárquica das normas constitucionais; (b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art.60 da CF), muito embora se possa controverter a respeito dos limites da proteção outorgada pelo constituinte, aspecto desenvolvido no capítulo sobre o poder de reforma constitucional; (c) além disso, as normas de direitos fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam de forma imediata as entidades públicas e, mediante as necessárias ressalvas e ajustes, também os atores privados (art.5º, § 1º, da CF). No seu conjunto, como se percebe, tais elementos apontam para um regime jurídico qualificado, no sentido de reforçado e diferenciado em relação ao que se verifica no caso de outras normas da constituição, que, por exemplo, não são (pelo menos não todas e não da mesma forma) diretamente aplicáveis e não são, de regras, protegidas na condição de limites materiais ao poder de reforma constitucional. Da mesma forma, importa frisar que o regime jurídico dos direitos fundamentais abrange outros aspectos, igualmente decorrentes do sistema de direito constitucional positivo, portanto, integrantes da noção de fundamentalidade em sentido formal, compreendida num sentido mais alargado, como, por exemplo, no que diz com os limites às restrições de direitos fundamentais,

¹¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 768.

¹¹² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 321.

¹¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992. p.509.

¹¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 321.

com destaque aqui para as exigências da proporcionalidade, a garantia do núcleo essencial.¹¹⁵

Em breve retrospectiva histórica, para melhor compreensão do tema, vale relembrar que, ainda no século XVIII, se verificava o declínio do Estado absolutista e a ascensão do Estado liberal, almejando-se a liberdade dos cidadãos perante um estado autoritário, como uma espécie de procedimento de democratização. Os direitos fundamentais no âmbito do Estado Liberal, também chamados de primeira dimensão, “são o produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social característico do constitucionalismo francês) do pensamento liberal burguês do século XVIII, caracterizado por um cunho fortemente individualista, e eles foram concebidos como direitos do indivíduo perante o Estado”¹¹⁶. São compreendidos como direitos de defesa ao demarcar uma zona de não intervenção do Estado, com a autonomia individual diante do poder daquele, onde ganhou-se destaque o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à propriedade, o direito à igualdade, seguidamente complementados por um leque de liberdades, entre elas a liberdade de associação.

Ocorre que, no decorrer do século XIX essa consagração formal de liberdade e igualdade esbarrou em problemas de efetividade, o que gerou amplos movimentos reivindicatórios, surgindo o reconhecimento de direitos progressivos, em que ao Estado atribuiu-se um papel ativo de realização da justiça social. Passou-se então ao entendimento de não evitar a intervenção do Estado na liberdade individual, mas propiciar participação ativa do Estado no bem social dos indivíduos. Surge, assim, os direitos dos indivíduos ao alcance de prestações sociais como saúde e assistência social, por exemplo, consagrando-se o advento do Estado Social e os direitos econômicos, sociais e culturais.¹¹⁷

O alcance da autonomia e da liberdade individual, atrelado ao dever do Estado de prestar condições adequadas para o exercício dessa autonomia, deu azo ao universo dos direitos fundamentais de natureza processual, onde se encontra o agir das partes e da

¹¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 321/322.

¹¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 314.

¹¹⁷ Acerca do Estado Social: “É evidente que, ao longo da afirmação do assim chamado Estado Social (nas suas mais diversas manifestações), o reconhecimento de direitos a prestações sociais ocorreu de modo heterógeno, da mesma forma é preciso destacar que nem todos os estados constitucionais que podem ser enquadrados na moldura de um Estado Social reconheceram – pelo menos no plano constitucional e como direitos subjetivos às prestações embasados na Constituição – tais direitos, embora os tenham, em vários casos, previsto no plano da legislação infraconstitucional, como foi o caso, dentre outros, da Alemanha, especialmente quando da promulgação da sua atual Lei Fundamental, em 1949. (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 315).

sociedade perante o Estado-juiz.¹¹⁸ Juízes e partes necessitaram encontrar seus devidos papéis como sujeitos da relação jurídica processual, em que o Estado tem a obrigação de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva.¹¹⁹ Isso trouxe impacto ao controle judicial das práticas das atividades empresariais do país, as quais também necessitam garantir tutelas jurisdicionais adequadas na perspectiva dos direitos fundamentais de seus jurisdicionados.

Não se pode olvidar, nesse sentido, acerca do estudo das bases do Direito Processual Civil. Walther J. Habscheid afirma diz que:

Para se realçarem as bases do Direito Processual Civil, necessário é partir do fato de que o processo civil é – em nosso tempo – uma instituição do Estado. O Estado encarna a organização social, o Direito Processual reflete as ideias éticas, ideológicas e políticas que caracterizam uma dada sociedade. Consequentemente, o Direito Processual Civil não pode e não deve ser considerado de forma isolada, mas, na verdade, englobado em tais ideais e concepções, que se expressam na ordem constitucional. Aproximarmo-nos do direito processual, sem levarmos em consideração tais fundamentos, significaria fechar os olhos diante do fato de que ele (o Direito Processual) é um dos domínios do direito, onde as bases do “sistema” se refletem mais claramente.¹²⁰

A evolução da sociedade e, conseqüentemente, do direito que a regula, passou a exigir a aplicação do exercício da jurisdição com o objetivo de tutelar não apenas o direito material subjetivo das partes, mas, sim, culminou na necessidade de se tutelar direitos oriundos da própria ordem constitucional.¹²¹ A principiologia dos direitos fundamentais, trazida nas bases do atual Código de Processo Civil de 2015, demonstra o objetivo do legislador de adequar as normas processuais às particularidades do direito material pressuposto, objetivando trazer segurança jurídica às partes¹²², almejando-se garantir a isonomia nos julgamentos, a paridade

¹¹⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Os direitos fundamentais a efetividade e a segurança jurídica em perspectiva dinâmica. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 4, n. 21, p. 109-124, nov. 2007.

¹¹⁹ O direito processual civil deve atuar buscando atribuir a maior efetividade possível aos direitos fundamentais, tanto aos referentes ao processo como aos protegidos por meio deste, e aos valores constitucionalmente assegurados. Os institutos do direito processual devem, então, ser analisados e interpretados com o objetivo de realização desses direitos e valores, protegendo, assim, o Estado Democrático de Direito consagrado pela Lei Maior. (RODRIGUES, Marco Antônio dos Santos. **A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil**. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2014. p. 123-124.)

¹²⁰ HABSCHEID, Walther J. As bases do direito processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 11/12, p. 117-145, 1978. p. 118.

¹²¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Escopo jurídico do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 305-317, jan. 2012. p. 307.

¹²² Explicando-se o modelo constitucional de processo brasileiro: “Com o fim da Segunda Guerra Mundial, os ordenamentos jurídicos europeus passaram por uma profunda reformulação, ingressando em um novo momento, que pode ser chamado de constitucionalismo (ou constitucionalização do Direito). Este movimento chegou ao Brasil de forma tardia, a partir da década de 1980, conduzido pela Constituição da República de 1988, e permitiu que se passasse a

de armas, o contraditório e a ampla defesa, a participação ativa do juiz colaborativo, que atua em linha horizontal junto das partes, promovendo sempre o debate e a democracia processual.

De igual forma, tais premissas precisam ser observadas também na regulação das ações de dissolução parcial de sociedades personificadas pelo atual Código de Processo Civil de 2015. Necessário se faz observarmos se as atuais diretrizes processuais que regulam a ação de dissolução parcial de sociedade personificada dentro do ordenamento jurídico brasileiro estão em consonância com os direitos fundamentais das partes. A observância do direito à liberdade de contratar e distratar, bem como dos direitos fundamentais processuais que a Constituição Federal de 1988 elenca aos cidadãos brasileiros, como o devido processo legal, a intangibilidade da coisa julgada, o exercício do contraditório pelas partes como garantia do processo participativo e democrático, são elementos cruciais a serem observados dentro da temática proposta nesse trabalho, pois nem sócios, tampouco sociedade, podem ser prejudicados pela violação de preceitos fundamentais a partir do viés contemporâneo processual.

2.2.2 Os reflexos no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro contemporâneo

A influência do sistema de direitos fundamentais na construção do ordenamento jurídico refletiu no âmbito do Direito Processual Civil contemporâneo. A partir do paradigma processual contemporâneo, oriundo do horizonte dos direitos fundamentais, criou-se, através do Código de Processo Civil de 2015, um modelo cooperativo de processo, baseado na convivência harmônica presente na estrutura das partes jurisdicionadas, inaugurando-se uma nova concepção acerca do papel do juiz e das partes no processo. O entrelaçamento destas concepções não poderá conduzir a outro destino senão à intensificação dos direitos fundamentais das partes e da plena realização de seus direitos fundamentais à liberdade, à segurança jurídica e à efetividade do processo como forma de garantia do processo justo.¹²³

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu artigo 5º, LIV que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” institui o direito ao processo justo ao ordenamento jurídico brasileiro. O direito ao processo justo, “embora de

pensar todo o Direito – inclusive, claro, o Direito Processual a partir da Constituição. (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 63).

¹²³ O direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional. É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para a obtenção de decisões justas (art. 6º do CPC de 2015) e para a viabilização da unidade do direito (art.926 do CPC de 2015). (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 766)

inspiração estadunidense notória, sendo nítida a sua ligação com a V e a XIV Emendas à Constituição dos Estados Unidos da América, certo é que se trata de uma norma presente hoje nas principais constituições ocidentais”¹²⁴, como por exemplo na Itália, na Alemanha, na Espanha e em Portugal.¹²⁵

O direito ao processo justo forma um modelo mínimo de conformação do processo.¹²⁶ Num viés contemporâneo, o Processo Civil deverá estar comprometido com os valores do Estado constitucional, superando a neutralidade do conceito da relação jurídica processual e produzindo decisão legítima e adequada à tutela dos direitos fundamentais.¹²⁷ Danielle Espinoza assevera que a efetivação dos valores constitucionais exige procedimentos necessários, juridicamente regulados ou não, os quais assegurem o equilíbrio entre direitos fundamentais e democracia.¹²⁸

Para Eduardo Cambi e Aline Regina Neves:

Oportunizar as partes a participação na fixação e na adequação do procedimento à causa, sem prejudicar a isonomia, pode trazer vários benefícios como a concretização da cooperação processual, a litigância de boa-fé e a redução de questões preliminares, de incidentes e de recursos, bem como da possibilidade de se alegar cerceamento de defesa. Conclui-se que a legitimação processual não decorre tanto da observância do procedimento legal, mas da participação efetiva das partes na formação da decisão judicial. Não é a flexibilização do procedimento processual que torna a decisão judicial menos legítima, porque a adaptação procedimental que respeita as garantias processuais não prejudica, mas, ao contrário, contribui para a efetiva tutela jurisdicional.¹²⁹

¹²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.765.

¹²⁵ COMOGLIO, Luigi Paolo. **Ética e técnica del “giusto processo”**. Torino: Giappichelli, 2004.

¹²⁶ O direito ao processo justo é um modelo mínimo de conformação do processo. Com rastro fundo da história, e desconhecendo cada vez mais fronteiras, o direito ao processo justo é reconhecido pela doutrina como um modelo em expansão (tem o condão de conformar a atuação do legislador infraconstitucional – e não é por outra razão que o art. 1º do CPC de 2015 sintomaticamente refere que o processo civil será “ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República”), variável (pode assumir formas diversas, moldando-se às exigências do direito material e do caso concreto) e perfectibilizável (passível de aperfeiçoamento pelo legislador infraconstitucional). É tarefa de todos que se encontram empenhados no império do Estado Constitucional delinear-lo e densificá-lo. (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.767)

¹²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 435.

¹²⁸ ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. **Entre substancialismo e procedimentalismo**: elementos para uma teoria constitucional brasileira adequada. Maceió: EDUFAL, 2009. p. 110.

¹²⁹ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Flexibilização procedimental no novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 64, p. 219-259, dez. 2015.

O Processo Civil contemporâneo, portanto, pressupõe o enaltecimento dos direitos fundamentais, cuja aplicação precisa ser observada também na ótica da ação de dissolução de sociedades personificadas.¹³⁰ O Direito Processual Civil contemporâneo exige a observância de padrões mais participativos e, assim, facilitou a ampliação da democracia também na esfera legislativa e nas práticas forenses. O atual ambiente cultural brasileiro pressupõe a valorização de modelos cooperativos de processo e, portanto, a participação inerente à democracia constitucional brasileira.¹³¹

O formalismo-valorativo do Processo Civil refletiu os valores de origem constitucional como igualdade, justiça, participação, segurança e efetividade, de modo que ditos valores são a base axiológica dos direitos fundamentais processuais, regras e postulados a compor a sua dogmática, a organização, a interpretação e a aplicação. Nessa perspectiva, o processo é visto para além da técnica e como um fenômeno fruto da evolução cultural, sendo um produto originário do desenvolvimento humano e não proveniente da natureza.¹³²

O Processo Civil contemporâneo é marcado pelo fenômeno cultural e constitucional conforme leciona Daniel Mitidiero.¹³³ Marco Felix Jobim, na mesma linha, acrescenta que o processo necessita ser pensado como um paradigma cultural, sob um prisma constitucional, de modo que a própria Constituição Federal de 1988 também é um manifesto de evolução cultural e mudança paradigmática da cultura no Brasil.¹³⁴

Luigi Paolo Comoglio ressalta que o processo justo deve ser pensado com clareza, com simplicidade e celeridade, de forma a atender as exigências que dizem respeito à legalidade e à correção, baseado na atuação ética da administração pública que exerce a atividade jurisdicional, mencionando um imanente perfil ético na oferta da justiça (amministrazione dela giusitizia).¹³⁵

Luis Alberto Reichelt ressalta que o processo justo é fruto de um processo de sedimentação histórica e cultural, enquanto “os diversos valores fundamentais de ordem ideológica e técnica, sobre os quais se fundamentam as noções de justiça procedimental ou de

¹³⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Os direitos fundamentais a efetividade e a segurança jurídica em perspectiva dinâmica. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 4, n. 21, p. 109-124, nov. 2007. p. 62.

¹³¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro; MITIDIEO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1. p. 12-16.

¹³² OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro; MITIDIEO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1. p. 16.

¹³³ MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 9.

¹³⁴ JOBIM, Marco Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2018. p. 78-80.

¹³⁵ COMOGLIO, Luigi Paolo. **Ética e técnica del “giusto processo”**. Torino: Giappichelli, 2004. p. 47-48.

equidade processual, e que vem sendo afirmados como fenômeno presente no âmbito internacional a partir de meados do século XX, formam a matriz ético-cultural do que se deve entender por um processo justo.¹³⁶

A moderna tendência de constitucionalização no âmbito do direito privado¹³⁷, notadamente quanto a aplicação e eficácia dos direitos fundamentais junto às ações entre particulares, merece extensão nas ações de dissoluções de sociedades personificadas. Dita ação pressupõe essencialmente a regulação de um direito fundamental básico, que é o direito à liberdade, o qual culmina tanto no direito à liberdade de contratar quanto no direito de se desvincular de um contrato, levando-se em conta a autonomia privada das partes. Ao mesmo tempo, o Estado tem obrigação de, ao prestar jurisdição, garantir tutelas jurisdicionais adequadas e efetivas que regulem esse tipo de conflito societário na perspectiva do processo justo.

2.2.3 Quadro de Direitos Fundamentais Processuais relevantes para a reflexão a ser realizada neste trabalho

A trajetória dos direitos fundamentais é marcada pela evolução das relações entre o homem indivíduo e a figura do Estado, bem como pelas transformações enfrentadas ao longo dos tempos pelas sociedades. Longe de se esgotar o tema, vale esclarecer que os direitos fundamentais são direitos que, em geral, necessitam ter um conteúdo mínimo essencial, de modo que, sem a garantia desse mínimo, a garantia do próprio direito seria de pouca valia, em que pese o assunto envolva questões extremamente complexas ligadas a essa simples ideia de conteúdo mínimo essencial dos direitos fundamentais.¹³⁸

Os direitos fundamentais são direitos que visam a garantir o mínimo necessário para uma vida existencial digna ao homem, cujo objetivo principal é limitar o poder estatal diante

¹³⁶ REICHELDT, Luis Alberto. O direito ao processo justo e suas manifestações no projeto de novo código de processo civil: primeiras considerações. **Revista da Faculdade de Direito Uniritter**, Porto Alegre, v. 16, p. 75-88, 2015. Disponível em: <https://seer.uniritter.edu.br/index.php?journal=direito&page=article&op=view&path%5B%5D=1288&path%5B%5D=826>. Acesso em: 27 nov. 2018.

¹³⁷ Por outro lado, a concepção privatista do processo não importa em superação e total insubordinação da autonomia privada frente às normas cogentes que refletem princípios e valores caros ao interesse público. É manifesto concluir que o respeito aos valores assegurados por normas jurídicas cogentes é estabelecido como um limite geral de validade dos atos jurídicos. ” (MELLO, Marcos Bernardes de. Sobre o princípio da respeitabilidade das normas jurídicas cogentes e a invalidade dos negócios jurídicos. In: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Vera Jacob de (org.). **Estudos de direito privado e processual civil**: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 77-97.

¹³⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 21-24.

da sociedade, controlando a atuação do Estado sobre a vida humana, com o fito de se evitar que este venha a exercer o poder de forma excessiva, de modo a buscar a prevalência das liberdades individuais. São direitos que se aplicam “para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.”¹³⁹

Entre alguns dos direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal de 1988, está o direito fundamental à liberdade, cuja aplicação repercute na temática do presente estudo. A ação de dissolução parcial da sociedade personificada é pautada pelo direito fundamental básico de liberdade permeado no ato de constituição (liberdade de contratar) e no direito de auto desvinculação da sociedade (liberdade de distratar e não permanecer vinculado a um contrato social sem manifesta vontade de ali estar).

Além dos direitos fundamentais do homem como “o direito fundamental à liberdade” que será abordado neste trabalho, a Constituição Federal de 1988 também estabelece direitos fundamentais processuais a serem observados no ramo do Direito Processual Civil, os quais somados formam o chamado “direito ao processo justo”¹⁴⁰ (conforme já visto ao longo deste trabalho), e que também se aplicam à temática deste estudo.

Portanto, no que tange aos direitos fundamentais a serem abordados na temática da ação de dissolução parcial de sociedade personificada, encontra-se o direito fundamental à liberdade de contratar, notadamente quanto ao dito fenômeno às avessas (liberdade de distratar), juntamente dos direitos fundamentais processuais, como o direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva (Artigo 5º, XXXV, Constituição Federal de 1988), o direito ao contraditório (Artigo 5º, LV, Constituição Federal de 1988), o direito à segurança jurídica no processo, especialmente ao respeito à coisa julgada (Artigo 5º, XXXVI, Constituição Federal de 1988) e a seus devidos desmembramentos. Ditos, os direitos fundamentais serão então trabalhados neste tópico.

¹³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 29.

¹⁴⁰ “O direito ao processo justo desdobra-se, portanto, em vários outros direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, abrangendo, fundamentalmente, os seguintes (na esfera do processo civil): direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (CF, art. 5º, XXXV); direito ao contraditório, à ampla defesa e à prova (CF, art. 5º, LV), assim como à proibição da prova ilícita (CF, art. 5º, LVI); direito à isonomia (CF, art. 5º, caput e inciso I); direito ao juiz natural e imparcial e ao promotor natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII); direito à publicidade e à motivação das decisões judiciais (CF, art. 5º, LX e art. 93, IX e X); direito à segurança jurídica no processo (especialmente ao respeito à coisa julgada, CF, art. 5º, XXXVI); direito à assistência por advogado (CF art. 133) e à assistência jurídica integral e gratuita (CF, art. 5º, LXXIV e art. 134); direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).” (COHEN-KOPLIN, Klaus. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao

2.2.3.1 *Direito fundamental à liberdade de contratar*

Acerca do direito fundamental à liberdade, em seu sentido geral, Robert Alexy busca aprofundar um conceito de liberdade jurídica, pautado no pensamento de que “só se falará em liberdade jurídica quando o objeto da liberdade for uma alternativa de ação.”¹⁴¹ O autor elenca três elementos essenciais para o aprofundamento do direito fundamental à liberdade: (i) a identificação do titular da liberdade; (ii) do obstáculo à liberdade e, (iii) o objeto da liberdade. O autor apresenta tese de concepção formal e material do direito geral de liberdade, atacando objeções que poderiam ser levantadas como contrárias a este pensamento, ao refutar a ideia da tese de ausência de substância, o que implicaria “na liberdade geral de ação, ou seja, a liberdade de se fazer o que quiser não seria adequada como critério ou parâmetro para se decidir quais restrições podem ser impostas e quais não podem.”¹⁴² Esta objeção levantada por Robert Alexy analisa a liberdade apenas na perspectiva de ser uma liberdade contra intervenções estatais, atacando a ideia de que a concessão de um direito geral de liberdade é torná-lo sem substância:

Uma pessoa seria considerada como livre em sentido negativo na medida em que suas alternativas de ação não sejam bloqueadas por obstáculos a essas ações. Esses obstáculos foram objeto de algumas diferenciações. Se os obstáculos das ações são ações positivas de outrem, sobretudo do Estado, então, trata-se de liberdade negativa em sentido estrito, ou liberdade liberal, quando se proíbem ações obstaculizadoras positivas.¹⁴³

Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárróz enfatizam a necessidade de se ponderar a intervenção estatal frente aos direitos e liberdades das partes:

Um dos limites claramente definidos pela doutrina e pelas modernas Cartas Constitucionais encontra-se na proteção do núcleo essencial. A intervenção estatal, no exercício de direitos e liberdades, deve ser criteriosamente justificada à luz do interesse público e sempre precedida de um juízo de proporcionalidade entre os direitos colidentes. As pessoas vivem em

contraditório. *In*: RUBIN, Fernando; REICHEL, Luis Alberto (org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 15-51. p. 21.).

¹⁴¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 222.

¹⁴² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 348.

¹⁴³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 351

sociedade, de sorte que a convivência sadia e o seu relacionamento devem ser sempre estimulados pelo Direito.¹⁴⁴

Avançando na direção de liberdades específicas, em especial da autonomia privada e da liberdade de contratar, objetos deste trabalho, demanda-se pautar algumas considerações a serem trazidas sobre o ponto. A ação de dissolução parcial de sociedade personificada está pautada em um direito fundamental de liberdade de contratar que advém do direito fundamental geral da liberdade. O fenômeno, em sua avessa, garante a possibilidade de que nenhum sócio deverá ser obrigado a se manter vinculado a um contrato social sem a sua própria manifestação de vontade. Ou seja, ninguém está obrigado a se manter vinculado a um contrato social para o resto da vida.

Acerca dessa liberdade de contratar e destratar, vale destacar que Visconde do Cairu, desde a sua obra de 1808 e 1809 sobre o Comércio Franco no Brasil, já era o defensor da liberdade comercial e da liberdade econômica, consagrando a ideia de que o homem não deve restar obrigado a se submeter a um contrato pelo resto da vida, trabalhando com a vedação dos pactos eternos, bem como com o princípio de liberdade de contratar a suas avessas (liberdade para distratar).¹⁴⁵ Tal premissa impacta no fenômeno da ação de dissolução parcial de sociedade personificada, objeto deste trabalho, pois está diretamente relacionado a esse direito fundamental básico de liberdade, que rege a autonomia privada no âmbito das relações societárias¹⁴⁶.

O direito à liberdade de associação *latu sensu*, prevista na redação do artigo 5º, XVII a XX da Constituição Federal de 1988, elenca a manifestação de vontade das partes como ponto crucial aos ditames do exercício dessa liberdade. Por isso, “o processo de integração entre a lei e vontade das partes exige que o legislador e os operadores do direito estabeleçam mecanismos de balanceamento entre os interesses dos indivíduos e o interesse público.”¹⁴⁷ As partes possuem o direito de escolher com quem irão se associar e se desassociar, observados

¹⁴⁴ PORTO, Sérgio Gilberto; USTARROZ, Daniel. **Lições sobre Direitos Fundamentais no Processo Civil: O conteúdo Processual da Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 32.

¹⁴⁵ ROCHA, Antonio Penalves (org.). **Visconde de Cairu**. São Paulo: Editora 34, 2001. p. 61-209.

¹⁴⁶ Rodrigo Tellechea distingue as relações societárias em internas e externas: “Para iniciar o processo de diferenciação, a relação societária interna é aquela que se estabelece entre os sócios, entre si ou entre cada um dos sócios e a sociedade (sem que uma exclua a outra), tendo como pano de fundo posições jurídicas ativas, passivas, direitos e obrigações decorrentes de normas constantes no contrato/estatuto social, os quais, em conjunto, dão lugar a um todo unitário, ao passo que a relação externa é, por ricochete, aquela na qual o substrato jurídico da relação resulta de um fato ou negócio não relacionado ao contrato social, envolvendo, portanto, a sociedade e terceiros. (TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016. p. 97-98).

¹⁴⁷ TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016. p. 345.

os ditames da lei, contrapondo-se à liberdade individual das partes com a autoridade estatal sobre as relações privadas.¹⁴⁸ Ambos formam contrapontos basilares a serem considerados no momento da aplicação de um ou de outro, eis que diretamente relacionados entre si.

Num viés contratual, (já que o objeto do presente trabalho é estudar o fenômeno da ação de dissolução parcial de sociedade personificada, que nada mais é do que o desfazimento de um contrato societário e sua reformulação a partir da extinção do vínculo societário de um sócio), o contrato é fruto da autonomia da vontade das partes, porém não quer dizer que essa vontade não sofra limites sujeitos a controle, pois “o contrato é um elo que, de um lado, põe o valor do indivíduo como aquele que o cria; mas, de outro lado, estabelece a sociedade como o lugar onde o contrato vai ser executado e onde vai receber uma razão de equilíbrio e de medida.”¹⁴⁹

Orlando Gomes refere que o homem é livre para contratar ou não contratar e também distratar, restringindo-se à ideia de que o objeto de contrato entre as partes deve ser lícito, pois pelos princípios basilares do contrato¹⁵⁰, este assume força maior que a própria lei, pressupondo-se uma manifestação de vontade livre, soberana, sem a qual não há vínculo de qualquer natureza.¹⁵¹

¹⁴⁸ Acerca da autonomia privada em âmbito societário: “A compreensão da relevância da autonomia privada, como instrumento eficaz e eficiente de adaptação dos tipos societários, vigentes às necessidades dos agentes econômicos – respeitados os limites postos pela lei –, é condição indispensável para inserir o ordenamento pátrio dentre aqueles que valorizam o empreendedorismo e a competitividade como valores caros ao nosso sistema jurídico. Se no relacionamento entre liberdade e autoridade o que não é proibido é permitido, deve-se consagrar o benefício da dúvida em favor do exercício da autonomia privada dos agentes no âmbito do Direito Societário e da produção de seus efeitos.” (TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016 p. 345.).

¹⁴⁹ REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 10.

¹⁵⁰ Acerca do contrato de sociedade: “A sociedade é contrato. Di-lo às expensas o art.981 do CC. Mas é contrato que tem a sua própria qualidade e isso, aliás, explica o motivo pelo qual não se encontra ele regulado do Código Civil juntamente com os demais contratos (no Título VI, do Livro, da Parte Especial) e, sim, dentro do Livro II (Do Direito de Empresa). O contrato de sociedade constitui materialmente a comunhão de interesses e formalmente também organiza; é, além disso, plurilateral – podendo ter duas ou mais partes (entendido “parte” como centro de interesses). Cada sócio é uma parte e os sócios se obrigam não só para com a sociedade, mas também reciprocamente entre si a contribuir para o exercício de uma atividade e para a consecução de um fim comum, que é a produção e a partilha dos resultados – é, portanto, contrato de fim ou escopo comum.”(FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 15-16). Também sobre o contrato de sociedade: “A sociedade enquadra-se na categoria dos contratos de comunhão de espoco, “cioè nella categoria dei contratti in cui le prestazioni sono dirette al conseguimento di uno scopo comune”(FERRI, Giuseppe. **Della società, in Commentario del Codice Civil**. A cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca. Bolgna: Zanichellu, 1955.).

¹⁵¹ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 7.

A lei serve como instrumento a consagrar segurança jurídica¹⁵² às partes jurisdicionadas, porém não pode constituir ferramenta inflexível aos anseios sociais, tampouco pode violar a precípua manifestação de vontade das partes. Nesse sentido, vale destacar as palavras de Judith Martins Costa em estudo realizado sobre o projeto do Código Civil de 2002:

Nas últimas décadas, os estudiosos ocuparam-se em evidenciar a ultrapassagem do Código Civil como pólo de atração do direito positivo. Homenageou-se o funeral do código, “modo superado de legislar”. Proclamou-se a conveniência da adoção de uma legislação por meio de princípios, afastando-se a técnica de regulamentação por *fattispecie*. Por fim, aventou-se a concepção, segundo a qual o ordenamento civil, longe de conter um sistema, seria formado por polissistemas, em relação aos quais o código teria um papel meramente residual. Todas essas hipóteses, porém, esbarraram em novos, e talvez mais graves, óbices e problemas. Constatou-se, fundamentalmente, que a idéia polissistemática do direito – de todas as hipóteses a de mais célebre fortuna – acabou transfigurada na concepção assistemática do sistema normativo, o qual seria unicamente cognoscível por meio de uma perspectiva analítica e pelo uso dos instrumentos de exegese, inclusive a informática, concepção que, por si só, afronta o *minimum* de estabilidade e segurança que, no Direito, vem expresso na necessidade de uma regulamentação coordenada dos comportamentos sociais. Por isso a necessidade de um Código que, estruturado como um sistema aberto, se alie aos modelos cerrados, que necessariamente há de conter as janelas representadas pelas cláusulas gerais.¹⁵³

A autora enfatiza que as “cláusulas gerais”¹⁵⁴ são mais do que um simples caso da teoria geral do direito, uma vez que revolucionam a tradicional teoria das fontes, formando elementos basilares dos modernos códigos civis, na medida em que conformam o meio legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado, de

¹⁵² “A confluência entre as leis especiais, que descodifiquem o direito civil, e a existência de múltiplas decisões fundadas topicamente, seja na boa fé como “princípio geral inexpresso”, seja em outros princípios gerais, pode conduzir a assistematização das soluções judiciais para casos análogos, conduzindo a assistematização do direito privado e afrontando os postulados básicos da certeza e segurança jurídica.”(COSTA, Judith Martins. **A Boa Fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 517.).

¹⁵³ COSTA, Judith Martins. O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 35, n. 139, p. 5-22, jul. 1998. p. 16-17.

¹⁵⁴ Judith Martins Costa conceitua as cláusulas gerais como: “As cláusulas gerais constituem uma técnica legislativa característica da segunda metade deste século, época na qual o modo de legislar casuisticamente, tão caro ao movimento codificatório do século passado – que queria a lei “clara, uniforme e precisa”, como na célebre dicção voltaireana –, foi radicalmente transformado, por forma a assumir, na lei, características de concreção e individualidade que, até então, eram peculiares aos negócios privados. Tem-se hoje não mais a lei como kanon abstrato e geral de certas ações, mas como resposta a específicos e determinados problemas da vida cotidiana.” (COSTA, Judith Martins. O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 35, n. 139, p. 5-22, jul. 1998. p. 17).

princípios valorativos, ainda que sem expressão legislativa, como máximas de conduta, standards de comportamento e de deveres de conduta não previstos legislativamente, os quais, por vezes, nos casos advindos da prática forense, não são dotados de autonomia privada, já que são direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfico jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressystematização no ordenamento positivo. Logo, a viabilidade das cláusulas gerais, para permitir essa forma de sistematização ou também chamada de ressystematização, nasce dos seus próprios traços característicos como: (a) base de seu conceito; (b) da sua estrutura, e, (c) das suas funções.¹⁵⁵

Nesse sentido, ainda trabalhando com a ideia das liberdades específicas decorrentes do direito fundamental à liberdade, encontra-se a autonomia privada como “um dos princípios formadores do Direito das Sociedades.”¹⁵⁶ Sua aplicação ao presente trabalho decorre da liberdade de contratar e de se associar (bem como as suas avessas), pois a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à liberdade de associação *latu sensu*¹⁵⁷ conforme estabelece o artigo 5º, XVII e XX ao referir, respectivamente, que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”, “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. ”

Segundo Humberto Theodoro Junior a liberdade de contratar possui manifestação em três aspectos: a) faculdade de contratar e não contratar; b) pela liberdade de escolha de pessoa com quem contratar; c) pela liberdade de fixar o conteúdo do contrato, redigindo suas cláusulas ao sabor do livre jogo das conveniências dos contratantes.¹⁵⁸ Ou seja, a liberdade de contratar permite a expressão da manifestação de vontade das partes.¹⁵⁹ Miguel Reale e Carlos Ferreira de Almedina destacam a autonomia como poder e como fonte.¹⁶⁰

¹⁵⁵ COSTA, Judith Martins. O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 35, n. 139, p. 5-22, jul. 1998. p. 6-7.

¹⁵⁶ TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016. p.345.

¹⁵⁷ Acerca do ponto vale esclarecer, entretanto, que a liberdade quanto aos tipos societários não é livre, de acordo com a redação dos artigos 1.030 ao 1.092 do Código Civil de 2002, os quais regulamentam os tipos societários permitidos pela lei a compor as formas de sociedade, em que pese a mesma lei preveja a possibilidade de estipulação de contratos atípicos, nos termos do artigo 425 do Código Civil de 2002. (TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016. p. 11).

¹⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2001. p. 16-17.

¹⁵⁹ Acerca da autonomia da vontade nas relações contratuais vale ressaltar que essa sofreu grande evolução ao longo da origem das relações em âmbito societário: “Foi no Século XIX que houve a máxima exposição da vontade individual como poder jurígeno, influenciando vários ordenamentos jurídicos, inclusive o ordenamento brasileiro, a exemplo do Código Civil de 1916, que seguiu o modelo francês (Código Napoleônico). Sob a premissa da liberdade e igualdade entre as partes,

Nota-se que a liberdade de contratar, expressa na manifestação da autonomia privada nas relações contratuais, foi elemento observado pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o que já consagrava o Código Civil de 2002 acerca do tema (artigo 1.028 ao 1.038), ao dispor sobre regramentos da ação de dissolução parcial de sociedade. Isso porque ao regulamentar esse tipo de tutela jurisdicional adequada aos conflitos societários, enfatizou-se a autonomia privada que rege os contratos sociais ao se criar, via lei processual, mecanismo de controle da desvinculação de um ou mais sócios de um contrato social.¹⁶¹

2.2.3.2 *Direito fundamental de liberdade de contratar e a função social do contrato*

O Código Civil de 2002, em seu artigo 421, refere que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, cujo dispositivo decorre do princípio da função social dos contratos. A liberdade de contratar prevista no referido artigo é elemento componente e manifesto da autonomia privada compreendida como “o processo de ordenação que faculta a livre constituição e modelação das relações jurídicas pelos sujeitos que nela participam”.¹⁶² Não há que se entender “autonomia privada” como “autonomia da vontade”, cujas expressões designam, concomitantemente, segundo Judith Martins Costa: “(i) uma construção ideológica, datada dos finais do século XIX por alguns juristas para opor-se aos excessos do liberalismo econômico, (ii) uma explicação dada ao fenômeno contratual, visualizando-o exclusivamente pelo viés do acordo ou consenso mútuo; (iii) a tradução jurídica de uma forma econômica própria do capitalismo comercial oitocentista, ainda não dominado pela grande empresa e pela produção em massa, aceitando-se, então, a ideia de uma quase que “espontânea” composição dos interesses econômicos interprivados.”¹⁶³

nasceu o reinado do contratualismo. A primazia da liberdade contratual nasce como expressão fiel da vontade das partes. A vontade surge como fonte do delito, assim como fonte do contrato. Não existia contrato sem o elemento vontade – é aqui que a autonomia das partes garante o seu maior apogeu, escorada na máxima do liberalismo.” (SOUZA, Guilherme Carvalho e. A liberdade de contratar para a administração pública: a autonomia da vontade no contrato administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 260, p. 183-201, maio/ago. 2012. p. 185.).

¹⁶⁰ REALE, Miguel. **Fontes e modelos no direito**: Para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 73.; ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico**. Coimbra: Almedina, 1992. v. 1. p. 8.

¹⁶¹ TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016. p. 345-346.

¹⁶² BETTI, Emilio; RIBEIRO, Joaquim de Souza. **O problema do contrato**: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999. p. 21.

¹⁶³ MARTINS, Judith Martins. Reflexões sobre a função social dos contratos. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 41-66, maio 2005. Disponível em:

Acerca do princípio da função social do contrato atrelado à liberdade de contratar esclarece Judith Martins Costa:

O ambiente da liberdade de contratar é a comunidade. Toda a comunidade é uma dimensão histórico-social permanentemente instituída e permanentemente criativa de significados. Esses significados vêm da prática, da vida social concreta, intercomunicativa, traduzindo valores que a sociedade assume como particularmente relevantes. Por isso mesmo, para chegar a um significado pensável ao princípio da função social do contrato, devemos examiná-lo no quadro dos valores nos quais vem o princípio inserido: aí está seu entorno, seu meio ambiente ou “quadro normativo”. Numa perspectiva constitucional, a liberdade de contratar vem, por vezes, confundida ou correlacionada exclusivamente com o princípio constitucional da livre iniciativa. Esse é, concomitantemente, princípio fundamental da República (CF, art. 1.º, IV) e princípio geral da atividade econômica (art. 170), em relação à qual o papel do Estado é o de agente normativo e fiscalizador (art. 174). Por isto, é a todos assegurado “o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente da autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. Em relação à livre iniciativa econômica a liberdade de contratar é instrumental, isto é, para assegurar o exercício de atividade econômica, garantem-se os meios necessários àquele exercício. Como todo meio, a liberdade de contratar não existe “em si”, mas “para algo”, isto é, está permanentemente polarizada e conformada para os fins a que se destina.¹⁶⁴

Dessa forma, segundo Judith Martins Costa “a liberdade de contratar será exercida em razão da função social do contrato”:

A expressão “em razão da” função social indica, concomitantemente: a) que a função social do contrato integra, constitutivamente, o modo de exercício do direito subjetivo (liberdade contratual); b) que é o seu fundamento, assim reconhecendo-se que toda e qualquer relação contratual possui, em graus diversos, duas distintas dimensões: uma, intersubjetiva, relacionando as partes entre si; outra, transubjetiva, fazendo reverberar as obrigações e os direitos assumidos pelos contratantes na esfera de terceiros, determinados ou indeterminados. Assim, a função social não opera apenas como um limite externo, é também um elemento integrativo do campo de função da autonomia privada no domínio da liberdade contratual.

O contrato não é apenas formado por um modelo fundado no simples exercício da autonomia de vontade, porém por sua concepção também contempla a liberdade de contratar e

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261/34057>. Acesso em: 10 nov. 2018. p. 43.

¹⁶⁴ MARTINS, Judith Martins. Reflexões sobre a função social dos contratos. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 41-66, maio 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261/34057>. Acesso em: 10 nov. 2018. p. 45.

a função social, em plena valorização da “confiança depositada no vínculo” e “nas expectativas e na boa-fé das partes contratantes.”¹⁶⁵

A função social dos contratos, estabelecida pelo artigo 421 do Código Civil de 2002, traduz o entendimento de que “a liberdade de cada um se exerce de forma ordenada ao bem comum, expresso na função social do contrato, pressupondo *internamente conformado* o direito de liberdade (de contratar) em campos de especial relevância ao bem comum”¹⁶⁶ A relação entre o direito fundamental de liberdade de contratar e a função social da empresa é pressuposta como sendo esta última conformadora e limitadora da primeira. A liberdade de contratar limitada e conformada pela função social do contrato necessita, assim, de equilíbrio entre regras, sempre em vistas aos direitos fundamentais.

Portanto, a liberdade de contratar será exercida nos limites da função social do contrato, pois “toda função é uma competência dirigida a uma finalidade. Na interpretação da expressão “função social” o significado do adjetivo “social” diz respeito ao “primeiro princípio – o da liberdade de contratar – que dá a regência para que se possa discernir o sentido adequado do “- social” que qualifica a “função”.” O artigo 421 do Código Civil de 2002, ao referir que a liberdade é exercida em razão e nos limites da função social, compreende-se, então, como “a realização de utilidade e da justiça do próprio contrato. Estabelece-se como critério limitador da expressão contratual o seu desenvolvimento útil e justo. Entende-se que o essencial no contrato não é a manutenção absoluta da vontade inicial, mas a conformidade com a justiça comutativa.”¹⁶⁷ A função social do contrato tem o condão de promover a efetivação dos direitos fundamentais pela realização das cláusulas previstas contratualmente, como efetivação do “ponto de encontro de direitos fundamentais”¹⁶⁸. Portanto, “a liberdade de contratar, a que alude o art. 421, é elemento componente e manifestação da autonomia privada”¹⁶⁹.

¹⁶⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 214. Ainda sobre o tema: “Valores como equidade, a boa-fé e a segurança nas relações jurídicas tomam o lugar ao lado da autonomia da vontade na nova teoria contratual.” (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 215).

¹⁶⁶ MARTINS, Judith Martins. Reflexões sobre a função social dos contratos. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 41-66, maio 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261/34057>. Acesso em: 10 nov. 2018. p. 57-58.

¹⁶⁷ SILVA, Luis Renato Ferreira da. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 147-170. p. 158

¹⁶⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 256.

¹⁶⁹ MARTINS, Judith Martins. Reflexões sobre a função social dos contratos. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 41-66, maio 2005. Disponível em:

2.2.3.3 *Direito fundamental à tutela jurisdicional adequada*

O Processo Civil serve como um instrumento à pacificação dos conflitos sociais, de modo que deve ser aplicado à luz da Constituição Federal de 1988, na perspectiva dos direitos fundamentais como forma de alcance ao processo justo, em que o Estado Democrático de Direito tem por obrigação constitucional garantir às partes o acesso a uma tutela jurisdicional adequada e efetiva.¹⁷⁰ A partir desse cenário, passa-se, então, para análise do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada aplicada a temática do presente trabalho.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” pela redação do artigo 5º, XXXV, admite a consagração do direito fundamental à prestação da tutela jurisdicional adequada. Inclusive, o Código de Processo Civil de 2015 também repete dita disposição como norma de direitos fundamentais na redação do seu artigo 3º, que assim dispõe: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Em razão disso, a proibição da autotutela em nosso ordenamento jurídico pressupõe, no dever que o Estado Constitucional possui de prestar a tutela jurisdicional adequada e efetiva (tanto no plano do direito material como no plano do direito processual) aos jurisdicionados, a qual constitui “proteção jurídica efetiva”¹⁷¹.

A prestação da tutela jurisdicional pelo Estado é exercida por meio da propositura de ação¹⁷². O Estado Democrático de Direito tem obrigação de oferecer aos seus cidadãos a prestação jurisdicional adequada. Ocorre que, para o alcance da prestação jurisdicional adequada, é preciso elementos que se adaptem à tutela buscada ao tempo de sua prestação. Isso porque o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada pressupõe a reunião de técnica processual adequada, da participação das partes por meio de procedimento adequado, e o direito de acesso à resposta jurisdicional adequada ao caso concreto.

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitov/article/view/35261/34057>. Acesso em: 10 nov. 2018. p. 50.

¹⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 765-788.

¹⁷¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 488.

¹⁷² A ação pode ser considerada como posição subjetiva complexa de evolução progressiva, vale dizer, como a síntese de uma série de poderes, faculdades, direitos, deveres e ônus que o ordenamento atribui ao autor no plano processual e ao longo de todo o desenvolvimento do processo, desde o início da demanda até a decisão final e sua realização fática. Esse conjunto é individualizado e reduzido à unidade (na mesma medida da função do juiz, isto é, do conjunto das posições jurídicas deste) pelo vínculo que coordena aqueles poderes e estas posições no procedimento, por ser cada um, direta ou indiretamente, consequência de outro e pressuposto de outro ainda. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1. p. 140)

O Estado, através de seus legisladores, compõe normas de proteção de direitos de natureza material, instituídas de técnicas processuais capazes de proporcionar efetiva proteção aos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva. Todavia, o magistrado, ao exercer jurisdição, também possui o dever de proteção, que se realiza quando ele profere sua decisão a respeito dos direitos fundamentais em sua dimensão subjetiva.¹⁷³ Aí surge a ideia de adequar a norma legislativa à atuação técnica do magistrado ao interpretar e aplicar as normas de direito como forma de garantia da prestação da tutela jurisdicional adequada. Isso pressupõe adequação.

Nesse sentido, Humberto Ávila, examinando o princípio da adequação, pondera que “A adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim: o meio deve levar à realização do fim”. Humberto Ávila faz um cotejo entre a compreensão da relação entre meio e fim, ponderando a existência de três respostas para três perguntas fundamentais como: O que significa um meio ser adequado à realização de um fim? Como deve ser analisada a relação de adequação? Qual deve ser a intensidade de controle das decisões adotadas pelo Poder Público?¹⁷⁴ Percebe-se a necessidade de exigência racional sobre a existência da norma, sua interpretação e sua aplicação ao caso concreto como forma de aplicação do princípio da adequação das normas como relação de meio e fim.

O formalismo processual¹⁷⁵ representa a forma na qual o processo funciona, bem como determina as regras de funcionamento deste, exercendo fundamental papel no estudo da prestação da tutela jurisdicional adequada. O escopo do Processo Civil é, portanto, servir de instrumento de certificação, de definição, de proteção, de garantia de segurança, bem como de realizar a efetivação de direitos materiais das partes.¹⁷⁶ Nesse cenário, Fredie Didier Junior explica o princípio da adequação, dividindo-o em duas etapas. A primeira etapa engloba a fase pré-jurídica, que seria a fase na qual se monta o aparato de necessidades sociais para fins

¹⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Gênesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 28, n. 28, p. 298-338, abr./jun. 2003.

¹⁷⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 177.

¹⁷⁵ Sobre o tema, vale citar algumas funções do formalismo de acordo com Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: “a) indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo; b) circunscrever o material processual que poderá ser formado; c) estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento; d) emprestar previsibilidade ao procedimento; e) disciplinar o poder do juiz, atuando como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado, pois “a realização do procedimento deixada ao simples querer do juiz, de acordo com as necessidades do caso concreto, acarretaria a possibilidade de desequilíbrio entre o poder judicial e o direito das partes.” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 6-7).

¹⁷⁶ DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Gênesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, n. 21, p. 530-541, 2001.

de se criar um quadro de regramentos, que se transformarão em lei pelo poder legislativo. E a segunda etapa é a fase processual, em que o juiz se utiliza da lei existente para prestar a tutela jurisdicional, interpretando-a e aplicando-a ao caso concreto, aperfeiçoando-a de acordo com as peculiaridades do caso.¹⁷⁷

Logo, é fundamental adequar o instrumento que servirá de meio utilizado para a aplicação ao caso concreto, para fins de se alcançar mais facilmente os fins para o qual foi criado. É a aplicação da lei na prática, de forma a melhor se adequar às necessidades que a causa necessita. Pressupõe-se, assim, o princípio da adequação do processo à situação substancial. É o que se observa da redação da ação de dissolução parcial de sociedade, em que o legislador, diante da ausência de instrumento procedimental específico a regulamentar o tema, buscou formar um instrumento dotado de técnica específica aos conflitos societários, aplicando a lei na prática como forma de adequar as necessidades que essas causas pressupõem. Ou seja, através da criação da redação dos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015, o legislador buscou aplicar o princípio da adequação do processo à situação substancial.

Nesse sentido, Galeno Lacerda refere que o princípio da adequação é “o princípio unitário e básico, a justificar, mesmo, a autonomia científica de uma teoria geral do processo”.¹⁷⁸ Na opinião do autor, a adequação do processo se dá através da adequação do procedimento, dividindo-a a partir de aspectos subjetivos, objetivos e teleológicos, referindo que estes aspectos não excluem uns aos outros, mas se relacionam. Galeno Lacerda coloca a adequação como princípio fundamental e unitário do processo, pois é requisito fundamental para que o instrumento possa atingir e realizar seu objetivo. Para explicar a adequação, ele faz uma separação tríplice de fatores a considerar: (i) subjetiva (sujeito); (ii) objetiva (objeto), e (iii) teleológica (fim). A subjetiva está relacionada à adaptação do instrumento ao sujeito que o maneja; a objetiva está relacionada à imposição que a adaptação se faça ao objeto e a teleológica está relacionada ao fim que se pretende alcançar. Esses três fatores de adaptação necessitam funcionar de forma simultânea como garantia de alcance ao eficiente, através da

¹⁷⁷ DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Gênesis: Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 21, p. 530-541, 2001.

¹⁷⁸ LACERDA, Galeno. O Código como Sistema legal de adequação do processo. **Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. Comemorativo do Cinquentenário, 1976. p. 164.

adequação entre sujeitos, objeto e fim.¹⁷⁹ Portanto, adequa-se teleologicamente o procedimento de acordo com as diversas funções a que visa.

Fredie Didier Junior explica que o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada a ser prestada pelo Estado Democrático de Direito aos cidadãos brasileiros, necessita de separação e distinção clássica entre processo e procedimento, sendo este extrínseco daquele, conforme explica Fredie Didier Junior:

Uma das clássicas distinções em matéria de direito processual é a que se faz entre processo e procedimento - este como elemento extrínseco daquele. Durante muito, quando se buscava a autonomia da relação jurídica processual, excomungou-se o procedimento do conceito de processo. A maturidade da ciência, entretanto, nos levou a perceber o artificialismo da construção. O processo se apresenta como uma série coordenada de atos, teleologicamente organizada, estruturada a partir de uma relação jurídica que prende (une) os sujeitos processuais: partes, juiz, advogados e auxiliares de justiça. Não se pode olvidar do procedimento na análise do fenômeno processual.¹⁸⁰

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira acerca da distinção e importância entre processo e procedimento para construção e evolução do estudo sobre a prestação da tutela jurisdicional:

A sedimentação dessas ideias obrou para que hoje se encontre pacificado o entendimento de que o procedimento não deve ser apenas um pobre esqueleto sem alma, tornando-o imprescindível ao conceito a regulação da atividade das partes e do órgão judicial, conexas ao contraditório paritário e ainda ao fator temporal, a fatalmente entremear esta atividade.¹⁸¹

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira defende a flexibilização do procedimento às exigências da causa como fator fundamental para a melhor consecução dos seus fins, em uma perspectiva instrumentalista do processo. O autor se refere ao princípio da adaptabilidade, denominando-o de princípio da adequação formal como um princípio geral do processo, o qual pressupõe a faculdade que o juiz tem de se utilizar da lei existente, adaptando-a ao caso concreto de acordo com as exigências que a demanda pressupõe, amoldando-se procedimento à especificidade da causa, por meio da prática de atos que melhor se prestem à apuração da

¹⁷⁹ LACERDA, Galeno. O Código como Sistema legal de adequação do processo. *In*: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). **Meios de impugnação ao julgado civil**: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.251-258.

¹⁸⁰ DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Gênesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, n. 21, p. 530-541, 2001. p. 533

¹⁸¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, p. 7-20, 1999. p. 7-19.

verdade e ao acerto da decisão, prescindindo dos que se revelem inidôneos para o fim do processo.¹⁸²

Luiz Guilherme Marinoni ressalta a reunião da técnica processual adequada ao direito de participação por meio do procedimento adequado e o direito à resposta jurisdicional como requisitos essenciais à consagração do direito à tutela jurisdicional adequada. Há direito devido pelo Estado, através de seus legisladores, de estabelecerem normas de direito de natureza material para proteção de direitos e também normas que instituem técnicas processuais aptas a proporcionar efetiva proteção (direito fundamental em sua dimensão objetiva). Entretanto, o juiz, ao exercer jurisdição estatal, ainda possui o dever de proteção, que se concretiza quando profere decisão a respeito dos direitos fundamentais das partes em sua dimensão subjetiva.¹⁸³

Ao dispor sobre a ação de dissolução parcial de sociedade pelo Código de Processo Civil de 2015, o legislador buscou reunir uma técnica processual adequada, visando à participação dos jurisdicionados por meio do procedimento adequado, bem como o direito à tutela jurisdicional, as quais são associadas às exigências de adequação, efetividade e tempestividade, com fito à consagração do direito à tutela jurisdicional adequada aos conflitos em âmbito societário. A partir da criação da tutela jurisdicional da ação de dissolução parcial de sociedade (artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015), o legislador, portanto, buscou adequar o processo e o procedimento, tentando se utilizar de técnicas específicas que esse tipo de demanda pressupõe.

2.2.3.4 Tutela Jurisdicional adequada e procedimentos especiais e adequação em relação ao Direito Material

Tecidas as considerações acerca do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada no tópico anterior, passe-se a análise desse direito fundamental aplicado à ação de dissolução parcial de sociedade personificada.

¹⁸² OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, p. 7-20, 1999.

¹⁸³ O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva incide sobre o legislador e o juiz, ou seja, sobre a estruturação legal do processo e sobre a conformação dessa estrutura pela jurisdição. [...] A obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional e, assim, considerando as várias necessidades do direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. [...] o direito fundamental à efetividade é o mais importante dos direitos fundamentais, visto que é ele que garante a efetivação de todos os outros. (MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Gênesis: Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, v. 28, n. 28, p. 298-338, abr./jun. 2003.).

O Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015 mantiveram um Código que disciplina diversos tipos de procedimentos especiais.¹⁸⁴ Importante salutar, por oportuno, que muitas vezes não há razão clara para que o legislador aplique procedimentos especiais a determinados tipos de tutela jurisdicional. Nesse sentido, segundo Fredie Didier Junior, Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, a regulamentação dos procedimentos especiais tem relação com a escolha legislativa política, baseada num juízo de conveniência, tradição e oportunidade.¹⁸⁵ Isso resta evidenciado, por exemplo, nas ações de família, pois, embora a especialização que ostenta esse tipo de caso remeta à conclusão da aplicação via procedimento comum, o que motiva o legislador a elencá-las como o rito especial está atrelado à valorização dos processos de família, baseado na “simples busca por mais celeridade, independentemente das peculiaridades do direito material, que deveria ser a razão subjacente mais importante para a previsão deste tipo de procedimento.”¹⁸⁶ Nessa linha, Antônio Carlos Marcato e José de Moura Rocha referem que entender as razões para introdução ou manutenção de um procedimento especial no Código de Processo Civil tem pouca ou nenhuma relevância dogmática.¹⁸⁷

Para a consagração da tutela jurisdicional adequada da ação de dissolução parcial de sociedade, prevista na redação dos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015, o legislador se valeu de técnicas especiais adaptáveis ao procedimento desta ação, colocando-a dentro do rol de procedimentos especiais do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, questiona-se se de fato o regramento da ação de dissolução parcial de sociedade exige a aplicação de técnicas de procedimento especial desde o seu início ao seu fim, ou se exige

¹⁸⁴ Acerca dos procedimentos especiais do Código e da legislação extravagante, explica-se a escolha do legislador em regulamentar a ação de dissolução parcial de sociedade dentro no Código de Processo Civil: “Há procedimentos especiais previstos no próprio Código de Processo Civil, e existem outros disciplinados em leis esparsas. Subjaz à inclusão dos procedimentos especiais no âmbito do CPC uma lógica antiga de tentar imprimir maior coerência e racionalidade ao ordenamento processual pelo desenho de um complexo único de normas procedimentais pensado de forma sistemática para que não houvesse contradições internas. A codificação, assim, garantiria, previsibilidade e simplificação aplicativa, e sua unidade normativa serviria também como forma de facilitar a compreensão e o entendimento da lei em todos os quadrantes do país. O sistema do código seria completo, fechado, consistente, além de conhecido por todos e aplicável sem sobressaltos. (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais:** dos procedimento às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 46-47.).

¹⁸⁵ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais:** dos procedimento às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 30-31.

¹⁸⁶ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais:** dos procedimento às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 30-31.

¹⁸⁷ ROCHA, José de Moura. Sobre os procedimentos especiais. *In:* MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 73

técnicas de procedimento especial apenas na sua fase cognitiva ou apenas na sua fase de liquidação.

O legislador do Código de Processo Civil de 2015 optou por elencar a ação de dissolução parcial de sociedade no rol dos procedimentos especiais. O procedimento especial é “aquele construído para servir a uma determinada espécie de situação jurídica material, é, por isso, especial, porque foi criado para atender a uma situação específica.”¹⁸⁸ Os procedimentos especiais são assim denominados em razão do tipo de direito material que pressupõe determinado tipo de demanda. A depender da especificidade do direito material, pressupõe-se a adoção de um caminho diferente das ações que tramitam pelo procedimento comum, ainda que em apenas determinada fase processual, como é a do caso da ação de dissolução parcial de sociedade.

Para se compreender o procedimento especial, faz-se necessária a compreensão do procedimento comum. Na literatura clássica o procedimento comum deve ser o tipo de procedimento padrão a ser utilizado, que serve para aplicação de vários tipos de Direito Material, sendo assim, comuns às mais variadas situações jurídicas, aplicável sempre que não houver procedimento especial que regule o Direito Material pressuposto. Entretanto, a rigidez e inflexibilidade do procedimento comum podem impedir a efetividade da prestação jurisdicional, de modo que os procedimentos especiais foram criados em prol dessa efetividade.¹⁸⁹

Esse racionalismo antepassado estava fundamentado na ideia da busca pela segurança jurídica. Ele é advindo da metodologia das ciências naturais ou da matemática¹⁹⁰, de modo que o procedimento ordinário se consagrava como o padrão perfeito a ser aplicado, em que nele se esgotavam todas as fases necessárias para a obtenção de uma cognição plena e exauriente. Isso porque os procedimentos limitados à consagração de juízos sumários sobre as circunstâncias da causa, sem exaurir todas as possíveis etapas procedimentais, não coadunavam com a função jurisdicional da época, atrelados à era das Codificações, onde se

¹⁸⁸ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimento às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 21.

¹⁸⁹ “O procedimento ordinário, por ser rígido e inflexível, era marcado por generalizações e sistematizações incapazes de lidar com diferenças objetivas e subjetivas que surgissem em disputas judiciais. A ordinariade do procedimento padrão e a própria rigidez e inflexibilidade procedimentais apresentavam neutralidade e indiferença frente as necessidades do direito material. Essas neutralidade e indiferença impediam que se tivesse efetividade na prestação da tutela jurisdicional. Os procedimentos especiais deveriam ser, nesse sentido, criados em prol da do princípio da efetividade.” (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimento às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 28)

buscava a reunião de regramentos procedimentais possíveis em apenas um bloco monolítico. Naquela época o procedimento comum ou ordinário, como era comumente chamado, “retratava a consolidação que a experiência secular mostrava ser, o formato de procedimento mais adequado para todos ou quase todos os litígios levados ao Judiciário.”¹⁹¹

Assim, por ser considerado na época o procedimento mais completo, o procedimento comum ostentava a preferência ao rito ordinário. Nesse sentido, vale destacar que ainda hoje a doutrina refere os traços de preferência ao rito ordinário por considerar o rito mais completo a ser utilizado para concretização da cognição plena e exauriente. Conforme leciona Humberto Theodoro Junior: “a lei, adequada à ciência processual moderna, procura instituir um sistema de tramitação das causas na Justiça que se mostre o mais simples e o mais universal possível, de maneira a permitir que o maior número imaginável de pretensões possa ser acolhido, aprendido e solucionado, segundo um único rito”.¹⁹²

Ainda que o procedimento comum seja o procedimento mais completo em termos de fases procedimentais a serem observadas e, assim, remonte a ideia de proporcionar uma melhor cognição acerca das pretensões das partes, a passagem do Código de Processo Civil de 1973 ao Código de Processo Civil de 2015 demonstra que essa visão de completude e preferência do procedimento comum mudou. Nesse sentido, Fredie Didier Junior, Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha enfatizam que: “ao contrário do que tradicionalmente se entendia por procedimento comum, o CPC brasileiro de 2015 montou um procedimento padrão bem flexível e, portanto, adaptável à inúmeras situações concretas dignas de tutela diferenciada.”¹⁹³

Para Adroaldo Furtado Fabrício, o procedimento comum pode ser entendido como um procedimento geral e básico, de modo que será especial todo aquele procedimento que o distinga do comum. Logo, procedimento comum e procedimento especial estão relacionados ao tipo de procedimento que dependerá do caso a ser analisado.¹⁹⁴ Na visão de Fredie Didier

¹⁹⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 36.

¹⁹¹ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimento às técnicas**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 19.

¹⁹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.2. p. 5.

¹⁹³ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimento às técnicas**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 65.

¹⁹⁴ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 8. t. 3. p. 5.

Junior, Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, “procedimento especial é todo aquele que não seja o procedimento comum previsto no CPC”.¹⁹⁵

Os procedimentos especiais elencados pelo Código de Processo Civil de 2015 são diferentes entre si. Há procedimentos especiais de natureza de conhecimento como é o caso do mandado de segurança, da ação de alimentos e da ação de usucapião, por exemplo. Há procedimentos especiais que são considerados especiais com relação à fase de cumprimento de sentença, conforme se denota do cumprimento de sentença de alimentos e do cumprimento de sentença contra a fazenda pública, por exemplo. Ou seja, são casos em que a fase de cumprimento de sentença do caso pressupõe especialidade distinta do procedimento comum.

Já a ação de dissolução parcial de sociedade está inserida no rol de procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, de modo que o que marca o procedimento especial dessa ação é a necessidade de se ter uma liquidação especial no momento de se apurar os haveres do sócio que perde o vínculo com a sociedade, consequência do “dever da sociedade em restituir o valor da quota daquele que deixa a sociedade (...)” representando a tônica do rito de procedimento especial que a causa pressupõe¹⁹⁶, consagrando-se, portanto, uma tutela jurisdicional adequada em relação ao direito material pressuposto dessa causa¹⁹⁷.

A redação do artigo 603 do Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, demonstra um traço de especialidade que a demanda pressupõe, flexibilizando opção às partes de expressamente concordarem, desde que de forma unânime, com a dissolução da sociedade, de modo que nesse caso se passará diretamente à fase de liquidação. Ou seja, aqui há uma

¹⁹⁵ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais:** dos procedimento às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 23.

¹⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil:** Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3. p. 181.

¹⁹⁷ Acerca da ação de dissolução parcial de sociedade ter sido inserida no rol dos procedimentos especiais do Código de Processo Civil de 2015, vale destacar a opinião crítica de Marcelo Vieira Von Adamek, o qual sustenta que esse tipo de demanda não ostenta traço de especialidade: “O Código de Processo Civil de 1939 previa a especialidade de procedimento para os casos de dissolução total da sociedade, a qual demanda especificidade, pois uma vez decretada a dissolução total haverá um processo de liquidação, com a designação de um liquidante a levantar o ativo para pagar o passivo e ao fim do processo partilhar o restante. Há especificidade tão somente na ação de dissolução total de sociedade, diferentemente da dissolução parcial de sociedade onde não há necessidade de nomeação de um liquidante e cujo objetivo é tão somente apurar o valor devido e isso não demanda especificidade procedimental. Diferentemente da dissolução total, na dissolução parcial não é necessária essa liquidação especial, pois não necessita de liquidação para se levantar os valores devidos neste tipo de demanda (*quantum debeatur*). Por isso, diz-se que a dissolução parcial de sociedade seria um gênero que vai congrega numa ação que é de apuração de haveres onde será apurado valores.” (Informação coletada na aula aberta do professor Dr. Marcelo Vieira von Adamek no curso de especialização em Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, com o tema Ação de Dissolução Parcial de Sociedade no Código de Processo Civil de 2015, no dia 19 de outubro de 2018).

supressão da fase cognitiva pelo legislador, o qual flexibilizou o procedimento enfatizando a autonomia das partes para solução da avença, bem como incentivando a solução do conflito a partir do consenso entre os envolvidos. Inclusive, o legislador incentiva essa concordância a partir da redação do parágrafo primeiro do mesmo artigo ao, de certa forma, “bonificar” as partes com ausência de condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes em caso de as partes concordarem de forma unânime com a dissolução da sociedade.¹⁹⁸

A redação do artigo 604 ao 608 do Código de Processo Civil de 2015 também elenca a especialidade que a demanda de dissolução parcial de sociedade pressupõe ao estabelecer critérios para a apuração dos haveres de cada sócio, cujo tipo de liquidação de sentença pressupõe técnica especial, já que trata acerca da divisão e pagamento dos valores integralizados a título de quotas sociais pertencentes a cada sócio, bem como dos valores que cada sócio deve pagar ou receber da sociedade a partir da sua saída. Vale ressaltar, nesse ponto, que há parcela da doutrina que critica a imposição do valor patrimonial apurado em balanço de determinação como critério supletivo de apuração de haveres.¹⁹⁹ A intenção do

¹⁹⁸ Ressalvada a previsão de dispensa de honorários do § 1º, o art. 603 não acrescenta nada à hipótese de procedência por reconhecimento do pedido (art. 487, inciso III, a). É evidente que a manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução equivale ao reconhecimento do pedido e conduz à procedência (decreto de dissolução). Neste caso, decretada a dissolução, passa-se imediatamente à fase de liquidação. Ora, decretada a dissolução sem expressa e unânime concordância, também se passa imediatamente à fase de liquidação. A dissolução pode ser decretada sem a necessidade de instrução por reconhecimento do pedido (aqui com a particularidade da dispensa dos honorários) ou se não houver necessidade de produção de prova (art. 355, inciso I). Até aqui, a dissolução parcial de sociedade não tem nenhuma particularidade em relação ao procedimento comum. Também por isso é sem sentido o disposto no § 2º – que determina a observância do procedimento comum se houver contestação. A dissolução (autônoma ou cumulada com a apuração) sempre segue o procedimento comum. Havendo contestação, pode ou não ter instrução (pelo procedimento comum). Não contestada, julga-se antecipadamente, sem nenhuma diferença para o procedimento comum (TJ-PR, 18ª Câmara Cível, AC nº 4068064/PR 0406806- 4, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 4/7/2007). O procedimento especial está na fase (que não é propriamente fase) da liquidação (que não é propriamente liquidação). Evidente que a dissolução antecipadamente decretada não reduz a latitude da eventual controvérsia em torno da apuração. Noutros termos, concordância expressa e unânime em relação à dissolução não implica consenso na apuração de haveres (nos critérios de apuração de haveres; nos cálculos). De qualquer forma, raras são as hipóteses de a dissolutória reclamar instrução. A controvérsia dificilmente é factual. Em sociedade por prazo indeterminado – e regência supletiva pelas sociedades simples –, basta manifestar o direito potestativo ao rompimento. Também por isso são frequentes os casos de reconhecimento jurídico do pedido em dissolutória, agora incentivado com a dispensa dos honorários. (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Da ação de dissolução parcial de sociedade. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et al* (coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: AASP, 2018. Disponível em: <https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2018/05/CPCAnotado20182.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2018.).

¹⁹⁹ Ainda que não seja enfoque desse trabalho as especificidades do Direito Material da apuração de haveres, importa ressaltar a crítica de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes e Marcelo Viera von Adamek sobre o critério supletivo de apuração de haveres: “Existindo no contrato social critério convencional de apuração e pagamento de haveres validamente estipulado, deve prevalecer. É o que dispõe a lei civil (CC, art. 1.031, § 2º) e também a própria lei processual (CPC, arts. 604, II e §

legislador do Código de Processo Civil de 2015 foi, no entanto, adaptar a tutela jurisdicional de ação de dissolução parcial de sociedade de maneira adequada ao direito material que a causa pressupõe, ainda que a redação possa ter sido falha nesse ponto, esbarrando em termos de efetividade dessa tutela jurisdicional prestada, conforme será visto no tópico posterior.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ponderam sobre a grande função da ação de dissolução parcial de sociedade e seu diferencial perante o procedimento comum:

Em verdade, a grande função desta demanda – e o seu diferencial em relação ao procedimento comum – é o oferecimento de ferramentas ao magistrado para que possa definir duas questões que são essenciais no processo de apuração de haveres do sócio que deixa a sociedade: a forma de apuração do valor das quotas devidas e o momento em que se deve ter por ocorrida a dissolução parcial (art. 604 do CPC).²⁰⁰

Em sentido contrário, na opinião de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, a ação de dissolução parcial de sociedade não ostenta traço de especialidade diante da ordinariedade desse regramento processual:

3º, 606 e 609). Caso contrário, incide o critério legal supletivo previsto no artigo em comento, o qual altera substancialmente a temática até então vigente e introduz aberrante regra dispositiva. Diz-se aberrante porque, como se sabe, as regras dispositivas, de maneira geral, devem refletir, estar de acordo, devem harmonizar-se com a vontade presumida das partes, levando-se em conta o que de ordinário ocorre e a consequência média que a população atingida pela norma tem sobre as consequências da sua aplicação. É dizer, as regras dispositivas não deveriam nem discrepar da vontade presumida das partes nem introduzir cânone que, sendo ignorado pela maioria das pessoas, venha por isso a colhê-las de surpresa quando de sua incidência. Pois bem. Até o advento do CPC/2015, à falta de critério convencional válido, incidia a regra do Código Civil – extraída literalmente da correspondente regra do Código Civil italiano – segunda a qual os haveres deveriam ser liquidados com base na “situação patrimonial” da sociedade à data da resolução (CC it., art. 2.289), expressão essa que parcela da nossa doutrina e jurisprudência, alinhando-se à experiência estrangeira, observou não ser determinante da aplicação de um específico critério de avaliação, até porque este deveria sempre ser definido à luz das particularidades do caso concreto (por não se afigurar viável de antemão fixar um critério justo universalmente aplicável a toda e qualquer sociedade), e, pois, sem obstar a aplicação de métodos de avaliação econômica, em especial o fluxo de caixa descontado. E essa nos parecia ser mesmo a solução legislativa mais apropriada. Agora, porém, o quadro modificou-se. A nova regra dispositiva introduzida no CPC/2015, diversamente, impõe autoritariamente um critério supletivo único de avaliação, olvidando que, a depender da atividade desenvolvida pela sociedade, poderá o mesmo mostra-se totalmente iníquo: uma sociedade de prestação de serviços intelectuais, uma siderúrgica e uma panificadora, para aqui ficar em poucos exemplos, não devem ser avaliadas a partir de uma mesma fórmula, ou por uma só régua.”(FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 69-71.).

²⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3. p. 181.

O CPC/2015, diferentemente dos códigos que o antecederam, trouxe regulamentação específica para a ação de dissolução parcial de sociedade nos arts. 599 ao 609, arrolando-se entre os procedimentos especiais – e a especialidade do procedimento é aqui difícil de ser reconhecida diante da ordinaryidade da disciplina processual, a qual não ostenta traço de especialidade procedimental; o que nela existe de especial são regras de direito material.

O procedimento especial adotado pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015 contemplou um objeto amplo para a ação de dissolução parcial da sociedade, pois além da resolução da sociedade em relação a um sócio, também atraiu para o procedimento especial a exclusão de sócio (Artigo 1.030 do Código Civil de 2002) e a apuração de haveres (mesmo quando proposta de forma independente – não cumulada). Ainda que a exclusão de sócio não se confunda com a dissolução da sociedade, ambas têm em comum apenas a apuração de haveres. A dissolução parcial de sociedade personificada caracteriza-se em demanda judicial proposta para superar a resistência ao exercício de recesso ou retirada e, conseqüentemente, abrir caminho para o pagamento dos haveres (ação de carga condenatória cumulável com a dissolução). Por isso, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 resolveu trazê-la ao rol dos procedimentos especiais, contemplando todas essas hipóteses e ostentando traço de flexibilização procedimental.²⁰¹

A rigidez das Codificações Processuais Cíveis anteriores ao Código de Processo Civil de 2015 pressupunha a regulação de procedimentos especiais para garantir a efetiva consagração dos direitos materiais que necessitavam de regras especiais, diferentes dos demais processos que tramitavam pelo rito comum. Todavia, a fluidez dos procedimentos tratados pelo Código de Processo Civil de 2015 descaracteriza a necessidade dessa rigidez ao criar adaptações ao procedimento comum e, com isso, transformar em um procedimento especial o que for por convenção procedimental, consagrando-se, portanto, a flexibilização procedimental que marca o Código de Processo Civil de 2015. No mesmo sentido, vale destacar as palavras de Fredie Didier Junior, Antônio do Passo Cabral e Leonardo da Cunha Carneiro sobre a flexibilidade do procedimento comum pelas técnicas especiais e o livre trânsito das técnicas especiais entre os procedimentos:

O procedimento comum passa a ser território propício para a inserção de técnicas procedimentais desenvolvidas para a tutela de determinados direitos. Essa cláusula geral pode ser a fonte normativa da reafirmação e do desenvolvimento do princípio da adequação de procedimento. De todo

²⁰¹ PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Da ação de dissolução parcial de sociedade. *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et al* (coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: AASP, 2018. Disponível em: <https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2018/05/CPCAnotado20182.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2018.

modo, ao menos há uma certeza: o procedimento comum, no processo civil brasileiro, não é rígido.²⁰²

Acerca da mudança paradigmática da legalidade e rigidez ainda das codificações mais antigas para a flexibilização procedimental do Código de Processo Civil de 2015 vale destacar:

O movimento tradicional de tutela diferenciada limitava-se a prever alternativas legislativas pré-fixadas e rígidas de procedimentos, que se ofertavam como caminhos definidos para as partes (e cuja escolha raramente cabia aos próprios litigantes). Mas o legislador jamais poderia exaurir todas as imprevisíveis especificidades que os conflitos pudessem assumir; portanto, já se percebia, há algum tempo, a insuficiência da ideia de diversificação procedimental operada pelo legislador por meio de padrões formais genéricos. Essa proliferação de procedimentos não significaria necessariamente sua adequação. Fazia-se, comumente, uma adaptação casuística, voltada para as particularidades do caso concreto, a fim de que se efetivasse o direito ao procedimento adequado. E essa adaptação é possível no CPC-2015, pois o Código tem a tônica da flexibilização do procedimento e das formalidades dos atos processuais, seja uma flexibilização operada pelo juiz (case management), seja pelas partes (negócios jurídicos processuais) – a clausula geral do art. 190 do CPC permite a criação de “especializações procedimentais negociais”, a partir de negócios jurídicos processuais: é possível que se criem adaptações ao procedimento comum e, com isso, transformá-lo em um procedimento especial por convenção procedimental. Essa possibilidade representa uma ruptura em relação a tradição anterior, que acenava com a pluralidade de tutelas a partir de que a autoridade estatal legislativa entendia como adequado.²⁰³

Portanto, a partir dessa flexibilização procedimental trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o regramento da ação de dissolução parcial de sociedade foi elencado ao rol dos procedimentos especiais por tratar de normas de Direito Material que pressupõem grau de especificidade, já que o objetivo principal dessa demanda é a restituição do valor da quota daquele sócio que deixa a sociedade, cujo valor devido é levantado através da apuração de haveres que ensejará em uma liquidação especial não contemplada pelo procedimento comum.²⁰⁴ Tanto que, o §2º do artigo 603 refere que em havendo contestação na ação, a fase

²⁰² DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais:** dos procedimento às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 71.

²⁰³ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais:** dos procedimento às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 77.

²⁰⁴ A fase marcada por essa liquidação deverá ser feita através da apuração do valor devido ao sócio que perde o vínculo com a sociedade, nos termos do artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015: “O art. 606 também se presta a resolver controvérsia de direito material da dissolução parcial, oferecendo a nitidez que o art. 1.031 do CC não apresenta. O balanço de determinação já era um critério adotado pela jurisprudência (TJ-SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2200542-15.2014.8.26.0000, Rel. Teixeira Leite, 13/3/2015). O STJ definiu que o sócio não

instrutória seguirá o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá no capítulo da ação contemplado pelo procedimento especial.

2.2.3.5 *Direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva*

Através dos seus legisladores, o Estado tem o dever de compor normas de proteção de direitos de natureza material, instituídas de técnicas processuais capazes de proporcionar efetiva proteção aos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva. Todavia, o magistrado, ao exercer jurisdição, também possui o dever de proteção que se realiza quando ele profere sua decisão a respeito dos direitos fundamentais em sua dimensão subjetiva.²⁰⁵

Nesse sentido, Luiz Fux, Nelson Neri Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier aduzem que:

A percepção de que a tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada é um direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV CF) vincula o legislador, o administrador e o juiz isto porque os direitos fundamentais possuem uma dimensão objetiva, ou seja, constituem um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretos da ação positiva do Estado. Assim, é possível quebrar a clássica dicotomia entre direito e processo (*substance-procedure*), passando-se falar em instrumentalidade do processo e em técnicas processuais.²⁰⁶

se submete obrigatoriamente ao critério do contrato social na apuração dos haveres. Se o critério contratado representar enriquecimento ilícito, a boa-fé objetiva impõe a alteração judicial e a adoção de outro mais consentâneo com a exata verificação dos valores do ativo (3ª T., Resp nº 1335619/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, 27/3/2015). Tratando-se de direito disponível, o espaço de controle do judiciário deve ser limitado, apenas quando a previsão do contrato social escapar de uma margem de soluções razoáveis.” (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Da ação de dissolução parcial de sociedade. *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et al* (coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: AASP, 2018. Disponível em: <https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2018/05/CPCAnotado20182.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2018.)

²⁰⁵ O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva incide sobre o legislador e o juiz, ou seja, sobre a estruturação legal do processo e sobre a conformação dessa estrutura pela jurisdição. [...] A obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional e, assim, considerando as várias necessidades do direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. [...] o direito fundamental à efetividade é o mais importante dos direitos fundamentais, visto que é ele que garante a efetivação de todos os outros (MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Gênesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 28, n. 28, p. 298-338, abr./jun. 2003.).

²⁰⁶ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Papnótica. *In*: FUX, Luiz; NERI JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Processo e Constituição**: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 662-683. p. 662-683.

A consciência do legislador do Código de Processo Civil de 2015 pressupõe o pensamento de que é impossível estabelecer e prever todas as necessidades presentes, futuras e concretas das partes jurisdicionadas. Por isso, estabeleceu-se no Código de Processo Civil de 2015, mecanismos de maior autonomia ao juiz, que poderá se utilizar do processo, aplicando a técnica processual adequada ao caso concreto.²⁰⁷

Todo e qualquer cidadão brasileiro tem o direito de acessar a prestação da tutela jurisdicional efetiva para consagração de um direito material pretendido. A prestação da tutela jurisdicional efetiva é um direito das partes, cujo Estado Democrático de Direito tem obrigação de prestá-la aos cidadãos brasileiros. Isso pressupõe que o Processo Civil esteja adequado às tutelas dos direitos das partes com vistas a concretizar os direitos fundamentais das partes.²⁰⁸ Na redação do artigo 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015 o legislador objetivou criar dito regramento de natureza processual, almejando estabelecer para a tutela jurisdicional da ação de dissolução parcial de sociedade, determinadas técnicas, notadamente na sua fase de liquidação, com o fito de criar mecanismo de consagração efetiva do direito material das partes.²⁰⁹

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira refere que o direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV, “a lei não excluía da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, da Constituição Federal de 1988, está relacionado ao direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva, pois precisa ser caracterizado como uma fonte específica de normas jurídicas processuais, de modo que não se pode apenas abrir as portas do Poder Judiciário, sem prestar

²⁰⁷ Veja-se, ilustrativamente, a *flexibilização*, personificada na faculdade do juiz, diante da lide concretamente considerada, “dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito” (artigo 139, VI). Ora, doravante não se encontra mais o magistrado subordinado rigidamente ao encadeamento de atos friamente previsto em lei, ficando claro que não foram o juiz e as partes feitos para o procedimento legal, mas o procedimento legal feito para os sujeitos processuais. (RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 275, p. 89-117, jan. 2018. p. 94).

²⁰⁸ Dentre os valores consagrados como objetivos a serem alcançados pelo processo, quando possível, devem ser adequados aos direitos, utilizáveis, pelo maior número de pessoas, aptos a reconstruir a realidade e proporcionar o gozo do direito por aquele que faz jus, tudo com menor dispêndio de tempo e energia. Em outras palavras, o processo deve distribuir efetivamente justiça (ao menos “tentar”), num prazo razoável. (ABREU, Leonardo Santana de. **Direito, ação e tutela jurisdicional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. v. 4. p. 65)

²⁰⁹ Não se pode olvidar da posição doutrinária crítica em termos de efetividade da tutela jurisdicional da ação de dissolução parcial da sociedade pelo CPC/2015, com relação à introdução do valor patrimonial apurado em balanço de determinação como regra dispositiva, alegando-se afronta a soberania do princípio da autonomia da vontade das partes pela redação do artigo 606 do Código Processo Civil de 2015. (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 69-71)

a tutela jurisdicional eficiente, efetiva e justa através de um processo sem dilações ou formalismos excessivos.²¹⁰

A existência do dever que o Estado tem de promover o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva aos jurisdicionados traduz pensamento contemporâneo consagrado. Face a essa perspectiva, a prestação da tutela jurisdicional efetiva traduz um direito de exercer, as posições jurídicas subjetivas asseguradas a todos pela cláusula do devido processo legal processual, ao longo do formalismo processual, nos termos do artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988.²¹¹

Benedito Pereira Filho aduz que a instrumentalidade do processo deve ser corroborada por um atuar do Estado, materializado na pessoa física do juiz, que vai muito além da antiga ideia de neutralidade do magistrado. As partes e juiz são os sujeitos da relação jurídica processual e, portanto, devem estar conectadas e devem interagir entre si, dialogando e debatendo ao longo do processo, almejando uma forma mais adequada à chegada da decisão, equacionando-se os binômios justiça e celeridade, como forma de garantia ao alcance do processo justo.²¹²

José Carlos Barbosa Moreira traz a ideia de efetividade do processo ao debate científico, ainda antes da consagração da constituição Federal de 1988, cuja ideia tem se difundido largamente na contemporaneidade e hoje se encontra no leque dos direitos fundamentais. Vale elucidar, assim, as palavras do referido autor nesse sentido:

Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale

²¹⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2003. p. 260.

²¹¹ “Não desconheço, é claro, que o próprio valor justiça, espelhando a finalidade jurídica do processo, encontra-se intimamente relacionado com a atuação concreta e eficiente do direito material, entendido em sentido amplo como todas as situações subjetivas de vantagem conferidas pela ordem jurídica aos sujeitos de direito. Por isso mesmo, o acesso à justiça, elevado ao patamar de garantia constitucional na tradição jurídica brasileira, deve certamente compreender uma proteção juridicamente eficaz e temporalmente adequada. O que ponho em questão é a eficiência como fim, sem temperamentos, como meta absoluta, desatenta a outros valores e princípios normativos. O ponto é importante porque esses ditames axiológicos, além de se afinarem mais com a visão de um Estado democrático e participativo, poderão não só contribuir para a justiça da decisão como até para a própria efetividade.” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 4).

²¹² PEREIRA FILHO, Benedito. A prestação da tutela jurisdicional. **Em Tempo**, Marília, SP, v. 3, p. 15-26, 2001.

dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material”.²¹³

Sérgio Mattos pondera que a efetividade, entretanto, não pode ser considerada como valor absoluto, vez que configuraria efetividade perniciososa, coerente com uma mentalidade tecnoburocrática, preocupada mais com a performance, com a estatística, do que com os valores fundamentais do processo. A efetividade digna de proteção é virtuosa ou qualificada, que não prejudique o direito ao processo justo.²¹⁴

Marco Antônio dos Santos Rodrigues e José Roberto Sotero de Mello Porto trabalham a definição de efetividade e da eficiência processual através de uma definição de abrangência multidisciplinar de ambas. Os autores distinguem o princípio da eficiência do princípio da efetividade, explicando que a eficiência tem relação com outras áreas da ciência e está atrelada ao estado gerencial da coisa e a qualidade da prestação do ato do poder público, ou seja, como se concretizará na esfera prática, cuja aplicação dependerá da atuação da administração pública estatal, enquanto a efetividade está atrelada a consagração da aplicação dos direitos fundamentais na esfera processual.²¹⁵

Nesse sentido, Marco Felix Jobim aduz:

Independentemente de se concordar com o pragmatismo ou a eficiência como uma nova forma metodológica de estudo do processo, ambas, diferentes ou iguais em seus conceitos, devem ser vistas como metacrítério, metanorma ou postulado para a renovação da aplicação da ordem jurídica, ganhando o processo em sua adequada distribuição de justiça, repercutindo endoprocessualmente e extraprocessualmente, tanto no jurisdicionado, na cidadania e nas instituições públicas e privadas que dependem de segurança jurídica. Esta só pode ser alcançada por um Poder Judiciário respeitado, atuante e eficiente.²¹⁶

²¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 27.

²¹⁴ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel. **Devido Processo Legal e Proteção de Direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 177-190.

²¹⁵ “[...] a eficiência é uma análise de *como* são desempenhadas tarefas, o que evidentemente perpassa pela verificação das matérias empregadas (inícios) e dos resultados atingidos (fins). Essa concepção não pode mudar de uma ciência para outra, sendo perfeitamente aplicável ao meio jurídico, como se verá mais adiante. Outra influência possível é da Economia, onde a eficiência recebeu subdefinições, dividindo-se em eficiência produtiva (emprego dos recursos com a maior produtividade possível, sem desperdícios ociosos), alocativa (na determinação da destinação dos recursos, o que se aproxima da noção de “escolhas trágicas”), e econômica (consistente na melhora da condição de alguém sem piorar a de outrem). (RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 275, p. 89-117, jan. 2018. p. 90).

²¹⁶ JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 214.

A eficiência pressupõe a comparação entre meios com vistas a alcançar um mesmo fim. Michele Taruffo se posiciona defendendo que a eficiência processual possui dois vieses, sendo um quantitativo e um qualitativo. O viés quantitativo está atrelado à qualidade das decisões jurisdicionais através da sua fundamentação, conduzindo à necessidade de adoção de técnicas adequadas, corretas, justas e equânimes. Já o viés qualitativo diz respeito à velocidade e aos custos da decisão jurisdicional, de modo que quanto mais barata e rápida a resolução do conflito, mais eficiente será a prestação da tutela jurisdicional efetiva. Para Michele Taruffo, tanto a perspectiva quantitativa como a qualitativa são faces da mesma moeda, mas que, entretanto, são muitas vezes contraditórias, pois a rapidez e o baixo custo de um processo judicial podem culminar em decisões incompletas ou inadequadas ao caso concreto, enquanto a busca de uma decisão justa, correta e adequada ao caso concreto pode exigir um maior dispêndio de tempo e custo financeiro. Essa situação, portanto, costuma impor a escolha de uma das perspectivas da eficiência, com a exclusão da outra.²¹⁷

O escopo jurídico processual civil precisa estar atrelado ao mais absoluto respeito à dignidade da pessoa humana, cujo alcance da justiça pressupõe que seu resultado esteja vinculado à escolha das regras e normas mais adequadas ao equilíbrio participativo das partes, à atuação imparcial e isenta do juiz ao exercer jurisdição, à existência das tutelas jurisdicionais adequadas ao caso concreto, bem como efetivas e eficientes do ponto de vista da atuação qualitativa e quantitativa do Poder Judiciário ao exercer jurisdição, prestando-se, assim, a devida tutela jurisdicional efetiva, direito fundamental garantido constitucionalmente pela nossa Constituição Federal de 1988.

O legislador do Código de Processo Civil de 2015 ao estabelecer regramento da ação de dissolução parcial de sociedade objetivou, portanto, efetivar o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material dos jurisdicionados em âmbito societário, representando avanço em termos de garantia do direito fundamental à prestação da tutela jurisdicional adequada e efetiva prevista pela Constituição Federal de 1988, ainda que os dispositivos da ação de dissolução parcial de sociedade possam merecer revisão pelo legislador em alguns pontos de cunho de efetividade.

2.2.3.6 Direito fundamental ao contraditório

O direito fundamental ao contraditório está positivado no Código de Processo Civil de 2015, notadamente na redação do artigo 9º o qual dispõe: “Não se proferirá decisão contra

²¹⁷ TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. *In*: CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel. **Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente**. Valencia: Universidad di Valencia,

uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, bem como na redação do artigo 10º, que assim preconiza: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

O direito fundamental contraditório incube ao juiz vislumbrar as mais variadas versões das partes jurisdicionadas, as quais têm o direito de influenciar na tomada de decisão do juiz através da sua participação ativa ao longo de todo o desenrolar do processo.²¹⁸ Muito longe de se esgotar o tema, importante trazer a baila algumas divisões do contraditório para fins de aplicação ao presente trabalho: (i) o contraditório prévio; (ii) o contraditório diferido; (iii) o contraditório de influência, e (iv) o contraditório eventual.

O contraditório prévio é aquele no qual à parte demandada é dado o direito de se manifestar antes da tomada de decisão pelo juiz. O contraditório diferido é aquele que fica postergado para após já ter sido tomada a decisão pelo juiz sem a oitiva da parte contrária, são as hipóteses em que “a efetiva concessão da liminar não configura ofensa, mas sim ‘limitação

2008.

²¹⁸ “1. O contraditório, certamente, figura como o elemento balizador do processo, representando, em boa medida, sua própria razão de ser. É a partir dele que chega (ou deveria chegar) ao juízo a notícia da existência tanto de versões conflitantes como de interesses contrapostos. O contraditório, hoje, espelha a necessidade de o magistrado ouvir aquilo que as partes têm a dizer, inclusive, no que diz com suas convicções ou tendências (convicções e tendências do julgador), de forma a delinear, sem surpresas, o caminho que provavelmente seguirá ao decidir. Nem mesmo as ditas matérias de ordem pública escapam dessa diretriz (art. 10), ressalvados os casos expressamente previstos em lei, para os quais o contraditório (que jamais poderá ser afastado) ocorrerá em sua dimensão ulterior. 2. Facultar aos interessados a participação na construção da solução do caso concreto representa, destarte, a mola mestra do processo contemporâneo. Sublinhe-se, no entanto, que o contraditório nem sempre ocorrerá de forma prévia, podendo apresentar-se, consideradas as peculiaridades do caso concreto, de forma ulterior ou eventual. A regra, contudo, é que se dê, sempre que possível, de maneira prévia. 3. Em suma, é possível asseverar que a partir de sua (re)leitura, o contraditório passou a figurar como o núcleo dos sistemas processuais modernos (há quem, inclusive, sustente ser o processo um procedimento em contraditório (vide, portodos, em tradução para o português: FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 2006.). Da previsão deriva o direito das partes influenciarem, ao longo de todo o desenrolar do processo, na tomada da decisão. Independentemente da forma como venha se apresentar (prévio, posterior ou eventual) não há falar, no âmbito do Estado Democrático de Direito, na possibilidade de supressão ou violação do direito epigrafado. 1. O processo civil pátrio labora sob a perspectiva de que os feitos cíveis não devam se assemelhar a um filme de “suspense”, tramas em que, não raro, os envolvidos veem-se, já no apagar das luzes, tomados pela surpresa. 2. Considerada a vertente do contraditório que faculta às partes influir na convicção do magistrado para a solução do caso concreto, resolvê-lo a partir de fundamento “retirado da cartola”, sem que se ofereça às partes a possibilidade de, antes da tomada da decisão, ter ciência da mesma, agride, frontalmente, o direito fundamental ao contraditório. 3. A despeito de tratar-se de matéria que o Estado-Juiz deva manifestar-se oficiosamente, mostra-se imprescindível facultar aos contendores a possibilidade, como regra, prévia, de influenciar na construção da solução judicial do caso concreto”. (TORRES, Artur. Comentários aos artigos 1 a 20. *In*: MACEDO, Elaine Harzheim; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes (org.). **Novo Código de Processo Civil anotado**. Porto Alegre: OABRS, 2015. p. 29-30).

imane' do princípio do contraditório no processo civil.”²¹⁹ Caracteriza-se por aquele que se tem nas tutelas provisórias *inaudita altera parte*, na qual a parte poderá exercer seu direito tão somente após a decisão provisória já ter sido concedida, nos termos da lei.

O contraditório de influência é entendido como um instrumento eficaz da garantia do contraditório na sua vertente substancial, como a proibição de decisão surpresa, pois o Código de Processo Civil de 2015 sendo pautado no processo cooperativo e dialogado, mesmo que conferindo maiores poderes ao magistrado, deve abrir espaço no processo para a discussão em contraditório, para que as considerações das partes sejam analisadas e possam influir para uma decisão final justa.²²⁰ O contraditório eventual é aquele em que a análise de determinada questão é remetida para o plano existencial de outro processo, dando ensejo ao contraditório apenas se a parte que figura no polo passivo da demanda tiver interesse em agir dessa maneira, tal como acontece com os embargos à execução de título executivo extrajudicial, “é um importante expediente de sumarização material, concorrendo, pois, para outorgar efetividade à tutela jurisdicional, mercê da redução do campo do litígio.”²²¹

No caso da ação de dissolução parcial de sociedade, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil de 2015, o contraditório prévio é a regra geral a ser observada, uma vez que estabelece que as partes devem ser citadas para apresentar sua resposta antes da tomada de decisão pelo juiz. Isso não obsta que nesse tipo de ação possa haver pedido de tutela provisória *inaudita altera parte*, dando azo ao contraditório diferido, tendo o direito de se manifestar após a decisão do juiz a respeito da concessão ou não da tutela provisória.

Nesse sentido, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero aduzem:

Na visão atual, o direito fundamental do contraditório situa-se para além da simples informação e possibilidade de reação, conceituando-se de forma mais ampla na outorga de poderes para que as partes participem no desenvolvimento e no resultado do processo, da forma mais paritária possível, influenciando de modo ativo e efetivo a formação dos pronunciamentos jurisdicionais. Este último elemento não se circunscreve ao ato que resolve a controvérsia, mas compreende todas as decisões do órgão judicial, digam respeito ao mérito da controvérsia, mas compreende todas as decisões do órgão judicial, digam respeito ao mérito da controvérsia, às chamadas condições da ação, aos pressupostos, aos pressupostos

²¹⁹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 25.

²²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 107-141, fev. 2009. p. 125.

²²¹ MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 56.

processuais, ou à prova. Estende-se, ademais, à matéria fática ou de puro direito, e em qualquer fase do processo (conhecimento ou execução) abrangendo também a fase recursal, em qualquer grau de jurisdição ou no âmbito do recurso especial ou extraordinário, e a fase ou processo destinado à obtenção de tutela de urgência.²²²

O dever do juiz de proporcionar a ampliação do debate entre as partes proporciona o equilíbrio de forças dentro do processo. Impõe-se ao juiz e as partes a adequada divisão de tarefas e percepção dos seus papéis dentro do processo para o alcance de uma decisão justa e efetiva. O juiz que cumpre um papel ativo em sua atuação jurisdicional, somado a atuação ativa das partes jurisdicionadas, caminhará para a formação de uma decisão judicial justa, de modo que quanto mais rico for o debate entre as partes ao longo do processo, maior a chance de se alcançar a decisão judicial adequada ao caso concreto.²²³ Na medida em que o juiz, aplicando e interpretando a lei, proporciona o direito à manifestação das partes, mas também o direito de serem efetivamente ouvidas pelo órgão jurisdicional, essas estarão exercendo o seu direito de exercer o contraditório, formando, portanto, um processo participativo e colaborativo, facilitando ao juiz a construção da decisão justa.

Não há como se falar em contraditório sem pontuarmos a colaboração processual, uma vez que ambos os princípios estão interligados. O Código de Processo Civil de 2015, calcado nos preceitos das normas fundamentais, elencou, por exemplo, na redação do seu artigo 6º, o dever de colaboração das partes dentro da esfera processual: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Dita legislação serve de base para a construção da ideia de democratização do processo calcada na ideia de participação ativa das partes.²²⁴

²²² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. São Paulo: Atlas, 2010. v1. p. 35-36.

²²³ A existência de objetivos a serem alcançados através do processo funciona, pois, como verdadeira limitação à arbitrariedade nas manifestações processuais, permitindo que sejam caladas as vozes daqueles que falam simplesmente por falar, sem se preocupar com os objetivos maiores a serem alcançados no debate. O direito da parte de falar no processo e o de ver a sua fala considerada para a construção da decisão que externa poder não é absoluto, mas sim revestido de forma adequada ao fim ao qual se destina, condicionado ao fato de que tais manifestações tenham alguma relação com o debate travado no processo. O formalismo processual, atrelado aos escopos do fenômeno que ganha corpo nos autos, funciona como parâmetro de balizamento dos limites dentro dos quais a participação das partes e o exercício do poder atribuído pelo ordenamento jurídico ao magistrado encontram validade. (REICHEL, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 162, p. 330-351, ago. 2008.).

²²⁴ O regime democrático exige a participação em cooperação de todos aqueles que possam ser afetados pelo exercício de determinado poder do Estado, que só assim poderá ser considerado como legítimo. Nos processos jurisdicionais, a cooperação é verificada com a participação das partes e terceiros que devem construir, juntamente com o juiz, a decisão. (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Das Normas Fundamentais e da aplicação das normas processuais. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Breves comentários do código de processo civil**. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 74-105. p. 88.).

O modelo cooperativo disposto no Código de Processo Civil de 2015 regulamentou a cooperação como forma de estimular a formação de uma divisão adequada de tarefas entre os sujeitos envolvidos no processo, imputando-lhes direitos e deveres para a formação da decisão justa e adequada. Tende a ser melhor trabalhado e absorvido pelas gerações presentes e futuras, de modo que a internalização deste modelo no atual Código de Processo Civil de 2015 contribui para a necessária mudança paradigmática nesse sentido.²²⁵

Na práxis cotidiana forense dos operadores do Direito, sejam magistrados, advogados e demais operadores do Direito, ainda se percebe um demasiado e retrógrado apego a cultura do conflito adversarial como forma de alcance à justiça. Com efeito, a ideia de colaboração como forma de alcance ao processo justo necessita de mudança na mentalidade de quem é responsável pela sua aplicação, de acordo com o que a Constituição Federal de 1988 e a própria lei impõem.²²⁶

Um dos objetivos do legislador processual foi o de, justamente, elencar preceitos constitucionais dentro do Código de Processo Civil de 2015, invocando o dever de colaboração das partes e do juiz como uma forma de desenvolver a conscientização forense de que está havendo uma mudança cultural paradigmática dentro do ordenamento jurídico brasileiro para muito além da esfera litigiosa, buscando-se, sobretudo, a efetividade do direito, estimulando-se o contraditório.²²⁷ A própria exposição dos motivos do projeto do Código de Processo Civil de 2015 (Projeto de Lei do Senado 166/2010) já demonstrava esse enfoque constitucional que se intencionava estabelecer na legislação processual.

Em que pese à colaboração esteja em voga no Processo Civil contemporâneo, já era conhecida da doutrina, a importância da colaboração dentro do Processo Civil. Eduardo Grasso, desde a metade do século XX, já ponderava a importância da substituição do

²²⁵ “Outrossim, podem ser apontados como grandes vetores orientadores do princípio da cooperação: (a) a mudança de mentalidade das pessoas que participam do processo; (b) o incentivo à boa-fé e lealdade do órgão judicial, das partes e seus representantes, e de todos os demais participantes do processo (escrivão, serventuário, perito, assistente técnico, testemunhas, etc.): o processo não é uma luta um duelo, que se possa vencer a qualquer custo; (c) o combate ao formalismo excessivo; (d) o fortalecimento dos poderes das partes, dentro de uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes e entre estas e o juiz.” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1. p. 79).

²²⁶ MACEDO, Elaine Harzheim (org.). **Comentários ao projeto de lei n. 8.046/2010: proposta de um novo código de processo civil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. E-book. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0300-5.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2018. p.225.

²²⁷ MACEDO, Elaine Harzheim (org.). **Comentários ao projeto de lei n. 8.046/2010: proposta de um novo código de processo civil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. E-book. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0300-5.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2018. p. 225.

triângulo formado entre juiz, autor e réu, por uma ideia de que o juiz deve estar no nível das partes, paralelamente a elas.²²⁸ Nota-se, a partir dessa concepção, uma redefinição dos sujeitos processuais diante da divisão de tarefas entre os participantes do processo.

Ada Pelegrini Grinover²²⁹ e José Carlos Barbosa Moreira²³⁰, desde o final da década de 80 até o início dos anos 90, concordavam no sentido de levantar a ideia de cooperação processual através da redistribuição de iniciativas das partes dentro do processo, defendendo que a colaboração e a cooperação entre juiz e partes perfazem um caminho para se chegar ao alcance do processo justo.

Luis Alberto Reichelt refere que a garantia do contraditório dentro do Processo Civil está vinculada à participação de todos os sujeitos processuais como juiz, autor e réu, todos atuando em posições isonômicas dentro do processo. O estabelecimento de um diálogo entre as partes jurisdicionadas e o juiz, atrelado ao amplo debate entre estes, resulta na construção da decisão judicial adequada, de modo que os jurisdicionados não podem ser surpreendidos no momento da prolação da decisão jurisdicional, obtendo, assim, uma decisão justa.²³¹

Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart enfatizam que a adequada construção do modelo cooperativo de processo, parte da divisão do trabalho entre o juiz e as partes e do dever de colaboração entre estes, o qual funciona como linha central para a organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional.²³² A colocação do princípio de colaboração nesses dois patamares visa a destacar, desse modo, a necessidade de entendê-la como eixo sistemático a partir do qual se

²²⁸ In questo quadro, che ha soltanto un valore indicativo, è possibile cogliere le note fondamentali di un regime di collaborazione processuale. Il giudice, nello sviluppo del dialogo, si porta al livello delle parti: alla tradizionale costruzione triangolare si sostituisce una prospettiva di posizioni parallele. Le attività dei tre soggetti, nell'intima sostanza, tendono ad identificarsi, risolvendosi in unica forza operosa (unus actus) che penetra nella materia alla ricerca della verità. (GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 21, p. 508-609, 1966.).

²²⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Defesa, contraditório, igualdade e “par conditio” na ótica do processo e estrutura cooperatória. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini (org.). **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 1-16.

²³⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, p. 7-14, jan./mar. 1986.

²³¹ “[...] a garantia do contraditório tem por conteúdo quatro parâmetros mínimos que devem ser observados quando do desenvolvimento da marcha do processo: a) o direito dos sujeitos processuais à participação no debate processual; b) o direito à instauração de um diálogo entre os sujeitos processuais; c) o direito ao estabelecimento de uma mecânica de colaboração entre os sujeitos processuais para a construção do provimento jurisdicional; e d) o direito dos sujeitos processuais a não serem surpreendidos quando da prolação da decisão jurisdicional. Impõe-se examinar mais atentamente cada uma das projeções acima apresentadas”. (REICHELTL, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no Direito Processual Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 162, p. 330-351, ago. 2008.).

pode estruturar um processo justo do ponto de vista da divisão do trabalho entre o juiz e as partes no processo civil.²³³

Na visão de Fredie Didier Junior, a colaboração da prestação jurisdicional está vinculada ao dever da lealdade do órgão jurisdicional, na medida em que, assim como as partes, tem o dever de agir baseado no princípio da boa-fé processual.²³⁴ O juiz tem o dever de colaboração com as partes, assim como estas também têm esse mesmo dever com aquele, o qual pressupõe uma análise adequada ao caso concreto e a prevalência da vontade das partes. Na visão colaborativa, o processo como espaço democrático participativo não é de propriedade do juiz ou das partes, razão pela qual se impõe aos sujeitos do processo os seus devidos encargos como se fosse uma atuação em equipe de trabalho ou “comunidade de trabalho” como assim denominado pelo doutrinador Carlos Alberto Alvaro de Oliveira.²³⁵ Segundo o referido autor, a cooperação e o próprio contraditório, na perspectiva do formalismo-valorativo, ganham um novo papel com a distribuição dos poderes, faculdades e deveres processuais. Portanto, o direito a uma estrutura pautada por colaboração ou cooperação entre partes e órgão jurisdicional é parte integrante do direito fundamental ao contraditório.

O modelo cooperativo proposto pelo legislador processual contemporâneo objetiva propiciar às partes um processo justo e efetivo, através da divisão coordenada de tarefas, da igualdade das posições das partes dentro do processo de modo que juiz, autor e réu ficam em posições equânimes, dialogando entre si, tornando o processo um espaço de democracia e, conseqüentemente, exercendo o seu direito fundamental ao contraditório através da participação ativa dos jurisdicionados num cenário de democracia processual.

Tecidas essas considerações acerca do direito fundamental ao contraditório no Direito Processual Civil, no próximo capítulo, passa-se a estudar a aplicação do tema à ação de dissolução parcial de sociedade regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015 e a ideia de colaboração das partes à construção da decisão justa e adequada ao direito material pretendido no caso em concreto.

²³² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3. p. 491-498.

²³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 270.

²³⁴ DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 198, p. 213-226, ago. 2011.

²³⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo valorativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 132.

2.2.3.7 *Direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada*

O direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada está previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A preocupação com a previsão dos atos estatais como forma de promover segurança jurídica aos jurisdicionados deu aso ao legislador do Código de Processo Civil de 2015 ao rever alguns pontos e ditar os regramentos sobre o tema. Desde a época da antiga Idade Média, o instituto da coisa julgada estava vinculado ao dever de se trazer a verdade pela sentença, de modo que a finalidade do processo era a busca dessa verdade, ainda que a sentença pudesse pecar no levantamento da verdade real sobre os fatos julgados. Assim, naquela época se encontrou na ideia de presunção de verdade o fundamento para o instituto da coisa julgada, eis que muitas vezes a decisão sentencial não trazia a verdade real e sim, uma verdade material oriunda do interesse das partes em vencer a lide, independentemente de respostas.²³⁶

Enrico Tullio Liebman trazia a ideia de que era na vontade do Estado que se encontrava o efetivo fundamento da coisa julgada, sendo que o desejo do Estado fazia coisa julgada, portanto. Enrico Tullio Liebman defendia que a eficácia da sentença não poderia se confundir com a autoridade do Estado, pois tal premissa levava a crer que a teoria da vontade do Estado poderia então explicar os fundamentos da coisa julgada. Em estudos posteriores, Enrico Tullio Liebman passou a conceituar a coisa julgada a partir do efeito declaratório da sentença que logo passou a não mais se sustentar, pois a sentença não tem efeito meramente declaratório, assim como tem efeito também constitutivo, mandamental e condenatório. A partir dessa problemática, o referido autor definiu a coisa julgada como qualquer coisa mais que se ajunta para lhes aumentar a estabilidade, e isso valeu igualmente para todos os efeitos possíveis da sentença.²³⁷

José Carlos Barbosa Moreira, por sua vez, aprofunda o tema, divergindo de Enrico Tullio Liebman, conceituando a coisa julgada como uma situação jurídica, a qual se forma no momento em que a sentença se converte de instável em estável. A estabilidade que caracteriza esta nova situação jurídica seria a “autoridade” da coisa julgada.²³⁸ Importante elucidar também a visão mediana entre a doutrina clássica e a doutrina contemporânea que é visão do de Ovídio Araújo Baptista da Silva, o qual adota a teoria de que a coisa julgada se identifica

²³⁶ PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 53.

²³⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Efficacia ed autoria della sentenza**: ed altri scritti sulla cosa giudicata. Milano: Giuffrè, 1962.

com a eficácia declaratória da sentença. Ovídio Araújo Baptista da Silva faz uma concepção entre Liebman (coisa julgada como qualidade) com a concepção clássica (coisa julgada como efeito). Ou seja, entende que a coisa julgada está atrelada apenas ao efeito declaratório da sentença, não defendendo a imutabilidade deste efeito, explicando seu entendimento através do exemplo prático da ação renovatória de contrato de locação transitada em julgado, cuja ação, em pese esteja transitada em julgado, nada impede que as partes após o trânsito em julgado da sentença acordem em definir novos valores distintos daqueles determinados na sentença.²³⁹

Nesse sentido, os autores Ovídio Araújo Baptista da Silva e José Carlos Barbosa Moreira debatem fortemente acerca do fenômeno da coisa julgada. Na visão de Ovídio Araújo Baptista da Silva o que transita em julgado é a eficácia declaratória da sentença²⁴⁰, ao passo que para José Carlos Barbosa Moreira o que transita em julgado é a decisão em si e não somente sua eficácia.²⁴¹ Ou seja, José Carlos Barbosa Moreira se refere à eficácia da decisão como pressuposto da imutabilidade ao contrário de Ovídio Araújo Baptista da Silva que coloca a eficácia da decisão como requisito da imutabilidade. A grande discussão permeia no ponto do que seria então imutável, a decisão ou a consequência da decisão. Daniel Francisco Mitidiero, na mesma linha de Ovídio Araújo Baptista da Silva, define que a coisa julgada é a qualidade da força declaratória atrelada à sentença de mérito.²⁴² Enquanto isso, Cândido Rangel Dinamarco aduz que a coisa julgada a partir da ideia das demais eficácias da decisão²⁴³, seguindo a polêmica que a temática pressupõe. Cândido Rangel Dinamarco contribuiu para o tema conceituando a coisa julgada material como a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito²⁴⁴, enquanto Egas Moniz Dirceu de Aragão afirma que a coisa julgada é um atributo da sentença de mérito.²⁴⁵ Pontes de Miranda, por sua vez, define

²³⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 110-112

²³⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada**: ensaios e pareceres. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2003. p.71-163.

²⁴⁰ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada**: ensaios e pareceres. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2003. p. 71-163.

²⁴¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984. p.110/112.

²⁴² MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1.

²⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 27, n. 83, t. 1, p. 33-65, set. 2001. p. 36.

²⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 27, n. 83, t. 1, p. 33-65, set. 2001. p. 36.

²⁴⁵ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**: Exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 à 445). Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 234.

que a função declaratória da sentença é condição *sine qua non* da coisa julgada material, porém os dois fundamentos se equivalem. Isso porque, uma vez declarada a sentença, a mesma só terá efeito a partir do seu trânsito em julgado.²⁴⁶

Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz definem o instituto da coisa julgada como uma das formas de se propiciar segurança jurídica as partes, de modo que entendem que a sentença regula determinada relação jurídica ao dar eficácia através de um ato promovido pela vontade do Estado imposta a todos, diante da autoridade representada pela figura do juiz. A partir dessa concepção vem o entendimento de que a coisa julgada é a soma de autoridade e eficácia. A autoridade estatal é realizada através da figura do juiz que é competente para proferir sentença, que depois de transitada em julgado, produz coisa julgada.²⁴⁷ Essa posição se aproxima do que dispõem os artigos 469, III e 470 do revogado Código de Processo Civil de 1973 acerca do assunto, cujo objetivo principal deste elemento garantidor de segurança jurídica seria o de evitar que a decisão seja eficazmente atacada.

Segundo Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz, no momento em que uma decisão transita em julgado, o próprio sistema trata de imuniza-la de ataques futuros, a fim de que as partes possam obter um mínimo de segurança na organização do porvir.²⁴⁸ Ambos os autores defendem que o instituto da coisa julgada é uma das formas de se propiciar segurança jurídica as partes, entendendo que a sentença regula determinada relação jurídica ao dar eficácia através de um ato promovido pela vontade do Estado imposta a todos diante da autoridade representada pela figura do juiz. A partir dessa concepção, vem o entendimento de que a coisa julgada é a soma de autoridade e eficácia. Ou seja, a autoridade estatal é realizada através da figura do juiz que é competente para proferir sentença, que após transitada em julgado, produz coisa julgada. Sergio Gilberto Porto enfatiza a viabilidade da tentativa de conceituação da coisa julgada através da separação entre “coisa julgada”, eficácia da sentença e “autoridade da sentença”²⁴⁹ enquanto Celso Neves refere que “a coisa julgada é o efeito da sentença definitiva sobre o mérito da causa que, pondo termo final à controvérsia, faz imutável e

²⁴⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Tomo V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 57-58.

²⁴⁷ PORTO, Sérgio Gilberto; USTARROZ, Daniel. **Lições sobre Direitos Fundamentais no Processo Civil**: O conteúdo Processual da Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 106-108.

²⁴⁸ PORTO, Sérgio Gilberto; USTARROZ, Daniel. **Lições sobre Direitos Fundamentais no Processo Civil**: O conteúdo Processual da Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 106-108.

²⁴⁹ PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 61.

vinculativo, para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo declaratório da decisão judicial”²⁵⁰.

Longe de se esgotar o tema de notória relevância no ordenamento jurídico brasileiro, em termos conceituais, pode-se dizer que a coisa julgada foi imposta com o objetivo de acabar com o estado de incerteza oriundo da tramitação do processo, almejando o alcance ao processo justo e efetivo. Superada controvérsia conceitual nesse interim, é importante mencionar que a doutrina e a jurisprudência brasileira apontam dois estágios de coisa julgada quais sejam a coisa julgada formal e a coisa julgada material, ainda que contemporaneamente esta diferenciação de nomenclatura esteja caminhando para o desuso²⁵¹.

A partir da leitura comparativa entre o artigo 467 do Código de Processo Civil de 1973 comparada a redação do artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015, nota-se que este

²⁵⁰ NEVES, Celso. **Contribuição ao estudo da coisa julgada civil**. São Paulo: [s. n.], 1970. p. 443.

²⁵¹ Acerca da coisa julgada formal e da coisa julgada material Artur Torres entende que a coisa julgada formal não ataca questão de mérito, diz respeito a decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo que não decidam acerca do mérito, ou seja, decisões terminativas, cujo alvo de recurso é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 e incisos do Código de Processo Civil de 2015. A coisa julgada formal não tem como base proferir a decisão final meritória acerca da demanda, cujo um exemplo de exceção é ação de alimentos, pois muitas vezes os meros despachos de expediente acabam atacando o mérito, ainda que provisoriamente. Enquanto a coisa julgada material é a decisão que põe fim ao conflito de interesses objeto da lide, incidindo sobre a decisão desde que meritória, produzindo seus efeitos, colocando um ponto final a controvérsia e, por isso, fala-se em “imutabilidade” da decisão, pois é no instituto da coisa julgada material que se vê nitidamente essa imutabilidade, sendo, portanto, a decisão que ataca o mérito, a qual será imutável a partir do trânsito em julgado da sentença. (TORRES, Arthur. **Sentença, Coisa Julgada e Recursos Cíveis Codificados**: de acordo com as Leis 13.105/2015 e Lei 13.256/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 51-53).

Em visão mais restritiva acerca do tema, Fredie Dider Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira desconsideram a ideia da coisa julgada formal, dizendo que a coisa julgada seria material, ou seja, a indiscutibilidade e a imutabilidade do conteúdo declaratório constante no dispositivo de uma decisão jurisdicional de mérito não mais se sujeita a recurso, de modo que essa decisão deveria ser proferida de forma plena e exauriente. No que se refere ao conteúdo declaratório, o autor refere que todas essas decisões definitivas teriam o efeito de declarar a existência ou a inexistência do direito material que foi postulado em juízo e conjuntamente poderiam ter outras eficácias como condenatória, constitutiva e mandamental, mas tão somente o efeito declaratório ficaria indiscutível e imutável com o trânsito em julgado. Um exemplo é quando um devedor é condenado a pagar quantia. Quando a quantia é paga a dívida se extingue. Entretanto, o devedor jamais poderá por em dúvida que naquele momento específico da decisão que o condenou ao pagamento a dívida de fato existia, juntamente do direito de exigí-la. Com relação a outras eficácias, os referidos autores ressaltam que as partes podem modificá-las no mínimo por transação ou disposição extrajudicial do direito. (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podivim, 2015. p. 417-458)

Em posicionamento distinto, José Maria Rosa Tesheiner define que a coisa julgada material pode ser considerada efeito não da sentença, mas do trânsito em julgado da sentença de mérito, que a reveste de imutabilidade e indiscutibilidade, fazendo que seu conteúdo não possa ser reformado mediante recurso, ou desconstituído por ação autônoma, salvo por ação rescisória. (TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria geral do processo**: em conformidade com o novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2016.).

excluiu a palavra “eficácia”, dando-se lugar a “autoridade”. Percebe-se, assim, que o Código de Processo Civil de 1973 fazia uma distinção entre a eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada, o que já parece estar superado, em tese, pela redação do Código de Processo Civil de 2015. Não obstante, nota-se que houve considerável mudança entre a redação antiga do artigo 469 do Código de Processo Civil de 1973 e o artigo 504 do Código de Processo Civil de 2015. Ou seja, o Código de Processo Civil de 2015 limitou que somente a parte dispositiva da sentença alcança a coisa julgada material, restringindo, assim, o campo da eficácia da coisa julgada²⁵².

Artur Torres refere que “para um início de conversa acerca da coisa julgada a luz do Código de Processo Civil de 2015, é notório que a aplicação da coisa julgada tem o condão de tornar preto o branco, redondo o quadrado, justo o injusto, tamanha é a controvérsia trazida por este tema”.²⁵³ Através do cotejo dos artigos 469, III e 470 do Código de Processo Civil de 1973 e dos artigos 503, §1º e 2º e 504 do Código de Processo Civil de 2015, percebe-se nitidamente dita mudança. Na atual sistemática abordada pelo Código de Processo Civil de 2015, inexistirá o óbice descrito no art. 469, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual não fazia coisa julgada material à apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo. Nota-se que o regramento não encontra correspondência no artigo 504 do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, contrariamente a isso, o Código de Processo Civil de 2015, além de extinguir a ação declaratória incidental prevista nos artigos 5º, 325 e 470 do Código de Processo Civil de 1973, expressamente permite que a coisa julgada material acoberte a resolução de questão prejudicial, desde que preenchidos os requisitos cumulativos do artigo 503, §1º e §2º do Código de Processo Civil de 2015. Inclusive, a cumulatividade entre os pressupostos é também encontrada na conclusão do Enunciado nº 313 do Fórum Permanente de Processo Civil. Acerca dessa questão aventada, Teresa Arruda Alvim, juntamente de Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello afirmam que:

O legislador foi excessivamente cuidadoso: disse que a resolução de questão prejudicial, que fica acobertada pela coisa julgada, (a) deve ser expressa (não há decisões implícitas no direito brasileiro!); (b) desta resolução deve depender o julgamento do mérito (se não depender, não se tratará de questão prejudicial!) (art. 503, §1º, I); e (c) deve ter a seu respeito, havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia (art. 503, §1º, II). Se não houver contraditório, e discordância entre as partes, não se tratará de QUESTÃO! Este dispositivo, na verdade, só demonstra o cuidado

²⁵² TORRES, Arthur. **Sentença, Coisa Julgada e Recursos Cíveis Codificados**: de acordo com as Leis 13.105/2015 e Lei 13.256/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 58-59.

²⁵³ TORRES, Arthur. **Sentença, Coisa Julgada e Recursos Cíveis Codificados**: de acordo com as Leis 13.105/2015 e Lei 13.256/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 49.

do legislador, em não estender a autoridade da coisa julgada em desrespeito ao contraditório.²⁵⁴

Nota-se clara intenção do legislador do Código de Processo Civil de 2015 de maximização do rendimento da atividade jurisdicional, evitando-se a rediscussão sobre a mesma questão jurídica e a prolação de futuras decisões eventualmente contraditórias. Dessa forma, os limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015 devem ser enxergados a partir dessa nova ótica, analisando-se quais questões prejudiciais decididas expressaram e incidentalmente obedeceram aos pressupostos do art. 503, §1º e §2º do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de provocação específica.

A análise da questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503 do Código de Processo Civil de 2015, está sujeita à coisa julgada, independentemente da provocação específica para o seu reconhecimento.²⁵⁵ Além disso, é importante destacar a posição contemporânea de Antônio do Passo Cabral no sentido de ser possível que as partes, utilizando-se da cláusula geral da negociação processual prevista no art. 190 do Código de Processo Civil de 2015, acordem “que a coisa julgada se forme sobre uma determinada questão prejudicial”, tendo em vista “a vinculatividade da coisa julgada atingir uma determinada questão que está na esfera da disposição das partes.”²⁵⁶

Além disso, é preciso se considerar mais dois pontos acerca da coisa julgada dentro do ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação à temática do presente estudo. Esses dois pontos são as questões prejudiciais e a eficácia preclusiva da coisa julgada. A questão prejudicial é uma questão dominante que condiciona o teor do julgamento como uma questão dependente, a exemplo: a filiação que é uma questão prejudicial numa ação que se pede alimentos; a validade do contrato é uma questão prejudicial numa ação que se busca executar esse contrato. Em ambos os exemplos, a parte pode formular um pedido sobre essa questão prejudicial, cujo pedido irá constar no dispositivo da decisão e ficar imutável pela coisa julgada. Pelo Código de Processo Civil de 2015, mesmo que a parte não faça esse pedido, se sobre esse pedido houve contraditório prévio e efetivo e ele constar na fundamentação da decisão, essa parte da fundamentação da decisão também ficará coberta pela coisa julgada.²⁵⁷ No que tange a eficácia preclusiva da coisa julgada é uma preclusão das omissões das partes

²⁵⁴ RIBEIRO SILVA. Leonardo Ferres; CONCEIÇÃO LINS. Maria Lúcia; MELLO TORRES. Rogério Licastro. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**, São Paulo: RT, 2015, p. 823-824.

²⁵⁶ CABRAL, Antônio do Passo. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 823-824.

²⁵⁷ CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: Entre continuidade, mudança e transição de posição de possíveis processos estáveis**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2014. p. 376-429.

quanto alegações e provas que poderiam deduzir no processo, mas não deduziram referentes aquela mesma causa de pedir que embasa o pedido. Essa eficácia preclusiva ocorre conjuntamente com a coisa julgada, ou seja, no momento que for julgada ação movida pelas partes jurisdicionadas.

Jordi NievaFenoll entende que a concepção que se tem da coisa julgada desde a antiguidade é a mesma que se tem nos dias atuais, no sentido de que a coisa julgada deve ser compreendida como uma proibição de alteração de juízos, cujo problema é a delimitação de seu alcance da coisa julgada. O autor refere que não seria correta a tentativa de restringir quais as alegações podem aduzir no processo a fim de proteger a coisa julgada. Somente se poderia restringir uma segunda pretensão quando essa restrição for necessária para a manutenção de um provimento jurisdicional anterior, observados os critérios de necessidade e estabilidade. Ou seja, haverá vinculação sempre que alguma questão necessite de estabilidade para garantir a integridade do provimento judicial anterior. Não são apenas as decisões de mérito e as decisões proferidas em cognição plena e exauriente que podem ficar estabilizadas, pois todos os tipos de decisões podem ficar firmadas, uma vez que as decisões processuais que são decisões terminativas, por exemplo, também ficam estabilizadas, pois impedem a nova propositura da mesma demanda sem que se corrija de ofício o que deu causa a extinção do processo. Pode-se, assim, falar-se de um sistema de estabilidades que abrangeria o sistema de coisa julgada, as preclusões e as demais estabilidades referidas pelo autor.²⁵⁸

Também entendendo a coisa julgada como um sistema de estabilidades, Antônio do Passo Cabral faz um profundo estudo sobre os limites da coisa julgada e traz algumas reflexões para doutrina brasileira ao abordar uma ideia de sistemas de estabilidades, trazendo ideias provenientes dos institutos da *common law*, notadamente do direito norte americano. O autor dá um tratamento à coisa julgada como um conjunto de sistema e estabilidades de diversas espécies. Os países de *common law* buscaram o mesmo instituto jurídico para estabelecer sistemas de estabilidades através de determinações de impedimentos ao longo do processo, os quais se proíbe as partes de postularem contra outras alegando fatos incompatíveis com fatos anteriormente evidenciados. Todos os sistemas de *common law* procuram dar um tratamento conjunto a coisa julgada e a preclusão, pois em última análise, a coisa julgada é uma espécie de preclusão porém com efeitos extra processuais, ou seja, efeitos

²⁵⁸ NIEVA FENOLL, Jordi. **Coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman). p. 87-145.

para além do processo.²⁵⁹ A ideia de Antônio do Passo Cabral é dar ao instituto da coisa julgada um tratamento de conjunto de sistema de estabilidades.

Todas as considerações expostas neste tópico formam compreensão acerca da coisa julgada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que muito longe de se esgotar sobre o tema, ressalvadas as mais diversas peculiaridades e controvérsias que envolvem esta temática em debate. Indubitavelmente, conforme leciona Luis Alberto Reichelt, a discussão do direito fundamental à coisa julgada lança novos desafios ao intérprete entre a compatibilização daquilo que traz a Constituição Federal de 1988 e a legislação processual infraconstitucional prevista no Código de Processo Civil de 2015.²⁶⁰

Em que pese vasta controvérsia que pressupõe a análise do tema em testilha, é incontestável que o fenômeno da coisa julgada é estabelecido no intuito de impor proteção de estabilidade de acordo com certo nível de necessidade. Isso dá aso a um olhar sobre qual regra é válida no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de se questionar o direito das partes de poder ou não bater às portas do Poder Judiciário ainda que haja restrição de direitos, pois o cerne de toda a discussão é justamente este. De certa forma, se está diante de uma norma de proibição que desencoraja o jurisdicionado a bater nas portas do Poder Judiciário para discutir um direito pretendido, o que é previsto constitucionalmente. Isso pressupõe que a forma de encontro dos direitos fundamentais das partes como o direito fundamental a inafastabilidade do controle jurisdicional e o direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada possam ser ponderados pelo razoado da proporcionalidade, o que pressupõe uma equação de princípios de direitos fundamentais, cuja realização necessita de sabedoria para além do âmbito do Direito Processual Civil.

Isso não é diferente na aplicação do tema ao presente estudo, uma vez que a eficácia preclusiva oriunda da produção da coisa julgada em relação à decisão que julga a ação de dissolução parcial de sociedade personificada produz impacto na fase processual de apuração dos haveres levantada pelo Código de Processo Civil de 2015, o que será objeto de estudo em tópico específico do capítulo a seguir.

²⁵⁹ CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: Entre continuidade, mudança e transição de posição de possíveis processos estáveis**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2014. p. 179-207.

²⁶⁰ REICHELTL, Luis Alberto. Reflexões sobre a relativização da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 41, n. 255, p. 167-180, maio 2016.

3 A RELEITURA DO REGIME JURÍDICO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE PERSONIFICADA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PARTES

Estabelecidas as premissas até aqui apresentadas, impõe-se analisar o regime jurídico da ação de dissolução parcial de sociedade personificada na perspectiva dos direitos fundamentais das partes, passando pela aplicação do tema ao direito fundamental a liberdade de contratar como manifestação da autonomia privada que rege os contratos societários, abordando-se a possibilidade de elaboração de negócios jurídicos processuais com vistas à obtenção de soluções consensuais, bem como a questão das hipóteses de penhora de quotas que podem impactar no fenômeno da ação de dissolução parcial de sociedade. Ao passo, abordar-se-á o direito fundamental a tutela jurisdicional adequada e efetiva, o direito fundamental ao contraditório, bem como o direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada aplicados ao regime jurídico da ação de dissolução parcial da sociedade personificada.

3.1 O regime jurídico da ação de dissolução parcial da sociedade personificada e o direito fundamental à liberdade de contratar

O regime jurídico da ação de dissolução parcial da sociedade personificada está diretamente relacionado às posições que os sócios e a sociedade exercem ao compor um contrato social, de modo que podem desvincular-se deste contrato mediante manifestação da vontade, uma vez que não restam obrigados a permanecer vinculado a um contrato social para o resto da vida. Tudo isso pautado no direito fundamental a liberdade de contratar que decorre do direito fundamental básico de liberdade.

Versando o tema sobre a relação contratual entre sócios e sociedade, observa-se que: “a autonomia privada é um dos princípios formadores dos Direitos das Sociedades.”²⁶¹ Nota-se, nesse contexto, que o Direito tem caminhado no sentido de prestigiar a autonomia privada das partes, notadamente a soberania da vontade. O próprio Direito Civil, como um todo, tem na autonomia privada um dos seus pilares. Isso, inclusive, denota-se das últimas inovações legislativas como é caso da delação premiada (Lei n.12.850, de 2 de agosto de 2013) no âmbito do Direito Penal; da ação de reconhecimento da paternidade sócio afetiva no âmbito do Direito da Família; da recente reforma trabalhista (Lei n.13.467, de 13 de julho 2017) no

²⁶¹ TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016. p. 345.

âmbito do Direito do Trabalho. Em todos os exemplos ora citados, há amparo legal à preponderância da manifestação da vontade das partes jurisdicionadas.

O legislador do Código de Processo Civil de 2015, ao regulamentar esse tipo de tutela jurisdicional, enfatizou a autonomia privada que rege os contratos sociais ao permitir, via lei processual, mecanismo de controle da desvinculação de um ou mais sócios de um contrato social, enaltecendo a manifestação da vontade individual de cada sócio.²⁶²

Necessário se faz, por oportuno, averiguar as hipóteses trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, através de uma flexibilização procedimental, quanto aos tipos de mecanismos que os jurisdicionados podem se valer como ferramenta de alcance ao pleito de dissolução parcial de sociedade personificada na perspectiva do processo justo.

3.1.1 Direito fundamental à liberdade de contratar e a elaboração de negócios jurídicos processuais com vistas à obtenção de soluções consensuais no contexto de dissolução parcial de sociedade personificada

No contexto da flexibilização procedimental do Código de Processo Civil de 2015 trabalhado no capítulo anterior, a ação de dissolução parcial de sociedade também é um tipo de demanda que pode ser resolvida a partir de negócios jurídicos processuais, conforme previsão do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 ou via sistema de justiça multiportas, cujo acesso à justiça²⁶³ das partes pode ser trabalhado por via dos meios alternativos de solução do conflito como a autocomposição (mediação e conciliação) e a heterocomposição (arbitragem), de modo a garantir tutela jurisdicional adequada em relação ao direito material pressuposto na causa. Para fins de aplicação neste trabalho, delimitaremos o enfoque ao direito fundamental à liberdade de contratar e a elaboração de negócios jurídicos processuais com vistas à obtenção de soluções consensuais no contexto de dissolução parcial de sociedade personificada.

Explica-se, nesse sentido, que o atual Código de Processo Civil de 2015 elencou em seu artigo 3º, parágrafo 2º e 3º, meios para soluções dos conflitos, como a denominada mediação e a conciliação, baseando-se na premissa de que o direito de acesso à justiça não

²⁶³ Acerca do acesso à justiça vale destacar que este pode ser dado através de mecanismos chamados de meios de resolução de conflito auto compositivos (mediação e conciliação) e heterocompositivos (juiz arbitral), uma vez que as partes, juntamente do profissional habilitado (mediador, conciliador ou juiz arbitral), conseguem transacionar sem a intervenção de um juiz de direito julgando seu conflito, como forma de alcance à pacificação social através de um meio de autorregulação dos direitos das partes. (DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso a justiça: O principio da direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 108, p. 23-31, 2002. p. 23-31.).

necessariamente exige atuação jurisdicional para resolução dos conflitos das partes.²⁶⁴ O abarrotamento de processos no Poder Judiciário, a constante massificação processual e a evolução das novas tecnologias na esfera do Direito Processual Civil acarretaram na necessidade da construção de novas formas de acesso à justiça, sem obrigatoriamente envolver a intervenção estatal através de prestação jurisdicional como forma de pacificação dos conflitos humanos.

Baseado nesse contexto, o legislador do Código de Processo Civil de 2015, adaptando-se às novas realidades contemporâneas, criou mecanismos como forma de solução dos conflitos, almejando, sobretudo, a pacificação social. Assim, a mediação e a conciliação são, então, meios adequados de solução de conflitos, na medida em que o cidadão pode acessar a justiça de várias formas que não necessariamente via intervenção estatal (através da atuação de um juiz de Direito a intervir no problema e prestar jurisdição pelo julgamento da controvérsia em questão). A mediação e a conciliação são meios de resolução de conflito realizadas através da atuação de um profissional capacitado que, por meio de técnicas próprias, auxilia as partes a resolver seu conflito antes mesmo de o juiz de Direito precisar tomar conhecimento do caso e prestar jurisdição ou também após a tomada de contato com o conflito.²⁶⁵

Nessa perspectiva, contemporaneamente se fala em justiça multiportas, de modo que as partes possuem alternativas diferenciadas para acessarem as portas do Poder Judiciário como ferramenta de resolução dos seus conflitos. Inclusive de forma mais branda, mais célere e efetiva, sem a direta atuação jurisdicional sobre o problema existente, como forma de acesso a uma ordem jurídica justa, enaltecendo a autonomia do interesse das partes na resolução dos seus próprios conflitos como forma de autorregulação da vontade, através de mecanismos que possibilitem essa perspectiva. Nesse sentido, tanto a mediação como a conciliação são meios que podem ser utilizados para a solução dos conflitos que envolvam o fenômeno da dissolução parcial das sociedades personificadas.

A própria redação do artigo 603 do Código de Processo Civil de 2015 demonstra o incentivo do legislador à composição entre as partes jurisdicionadas e enfatiza que estas manifestassem sua vontade desde o início da demanda. A expressa consagração desse artigo enfatiza o direito de acesso à justiça dos jurisdicionados em âmbito societário sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário atuar sobre o conflito, imperando a autonomia

²⁶⁴ REICHELDT, Luis Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 14, n. 258, ago. 2016. p. 42-43.

²⁶⁵ MACEDO, Elaine Harzheim (org.). **Comentários ao projeto de lei n. 8.046/2010**: proposta de um novo código de processo civil. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. E-book. Disponível em:

da vontade das partes na busca da solução do conflito, seja através de meios autocompositivos (conciliação e mediação) ou heterocompositivos (arbitragem)²⁶⁶, funcionando, assim, como uma forma de autorregulação da vontade das partes sob seus conflitos também na esfera societária.

O elo jurídico entre os sócios é o de trato sucessivo, de modo que nas relações de trato sucessivo a mediação se mostra mais efetiva que a conciliação. Por isso, a mediação como meio autocompositivo se mostra mais adequada para solução do conflito de dissolução parcial de sociedade personificada, pois propicia o diálogo entre as partes que, nestes casos, por vezes está comprometido. Nesse sentido, Luisa Brottel e Lucia Mugayar dissertam sobre a importância da mediação aplicada aos contratos societários:

[...] a mediação também tomou um caminho sem volta. Sua adequação é singular nos conflitos societários, quando as divergências, desentendimentos, podem tanto comprometer os resultados da atividade empresarial. Nem sempre são bons os resultados advindos do conhecimento pelo mercado dos conflitos societários internos, suas razões, origens. Por isso, a mediação é o melhor e mais adequado meio de solução de controvérsias entre sócios, e entre esses e seus clientes.²⁶⁷

Na mediação, o objetivo é restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes envolvidas no conflito e, a partir daí dar tratamento e organizar o conflito, bem como saber como lidar com este. Logo, numa relação de trato sucessivo entre os sócios (como é o caso pressuposto na ação de dissolução parcial de sociedade) isso é um ponto fundamental a ser observado, pois os conflitos societários podem ser resolvidos através do restabelecimento da comunicação entre os sócios.

O legislador do Código de Processo Civil de 2015, através da redação do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, também concedeu às partes jurisdicionadas em âmbito societário a possibilidade de resolução dos seus conflitos por meio de negócios jurídicos

<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0300-5.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2018. p. 225.

²⁶⁶ Acerca da utilização da arbitragem nos contratos societários vale ressaltar: “Tem-se aplicado com frequência as cláusulas escalonadas que preveem a utilização dos mecanismos da arbitragem e mediação, em fases sucessivas. É possível ajustar que tenha início o procedimento pela mediação e, caso não se alcance o acordo desejado, passa-se à arbitragem – cláusula med-arb -; como pode se prever que se inicie com a arbitragem, passando-se à mediação, caso se verifique possível o acordo, ficando suspenso o processo arbitral, enquanto a mediação é realizada – cláusula arb-me.” (BROTTEL, Luisa; MUGAYAR, Lucia. Benefícios das cláusulas escalonadas. **Estadão**, São Paulo, 20 nov. 2018. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/beneficios-das-clausulas-escalonadas/>. Acesso em: 25 nov. 2018.).

²⁶⁷ BROTTEL, Luisa; MUGAYAR, Lucia. Benefícios das cláusulas escalonadas. **Estadão**, São Paulo, 20 nov. 2018. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/beneficios-das-clausulas-escalonadas/>. Acesso em: 25 nov. 2018.

processuais, mecanismo que permite que as próprias partes possam estabelecer regramentos que considerem adaptáveis às necessidades que a causa pressupõe, nos ditames da lei, consagrando-se, sobretudo, o direito à autonomia e à liberdade das partes²⁶⁸.

A aplicação dos negócios jurídicos processuais faz-se possível na ação de dissolução parcial de sociedade, pois esta se caracteriza como objeto de um processo que versa sobre direitos que admitam autocomposição, sendo, portanto, lícito às partes plenamente capazes, que estipulem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, a possibilidade de dissolução parcial de sociedade personificada trabalhada a partir de um negócio jurídico processual que estabeleça o escalonamento do emprego de meios de acesso à justiça, visa a possibilitar a diminuição dos pontos de controvérsia entre os sócios e a sociedade, priorizando-se a autonomia da vontade das partes à resolução do conflito. O próprio contrato social poderá referir a existência e a prioridade do negócio jurídico processual frente a eventual desavença que surja entre as partes a ensejar numa demanda judicial de dissolução parcial de sociedade. As partes podem também convencionar o negócio jurídico processual fora do contrato social, antes ou durante o processo de dissolução parcial de sociedade, de acordo com o que dispõe o artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015.

A valorização dos efeitos de um negócio jurídico nas relações contratuais enfatiza a confiança depositada no vínculo, nas expectativas e na boa-fé das partes contratantes²⁶⁹, em consonância com o que dispõe o artigo 421 do Código Civil de 2002 ao estabelecer que a liberdade de contratar seja exercida em razão da função social do contrato.²⁷⁰

²⁶⁸ Acerca do direito de liberdade nas suas relações privadas, vale destacar as palavras de Francisco Amaral Neto: “A liberdade, como valor jurídico, permite ao indivíduo a atuação com eficácia jurídica, ou melhor, a atuação livre com transcendência jurídica que se concreta em duas manifestações fundamentais, uma, subjetiva, que é o estabelecimento, modificação ou extinção de relações jurídicas, e outra, objetiva, que é a normatização ou regulação jurídica dessas relações. Configuram-se, desse modo, duas facetas da liberdade jurídica, uma, a liberdade de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas, outra, a de estabelecer as normas jurídicas disciplinadoras dessa atividade, que é a autonomia privada, definível, enfim, como poder jurídico de criar, nos limites legalmente estabelecidos, normas de Direito.” (AMARAL NETO, Francisco dos Santos.

Autonomia privada como princípio fundamental – perspectivas estrutural e funcional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Doutrinas Essenciais de Direito Civil, v. 2.).

²⁶⁹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 214.

²⁷⁰ MARTINS, Judith Martins. Reflexões sobre a função social dos contratos. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 41-66, maio 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261/34057>. Acesso em: 10 nov. 2018. p. 43.

Acerca dos negócios jurídicos processuais nas relações empresariais, Fernando Araújo refere que: “o contrato é o espelho de uma relação de troca propiciada pela divergência de disposições negociais entre duas partes que têm interesses contrapostos e objetivos complementares; é uma troca que, dada essa complementariedade e contraposição, se aproxima do paradigma abstrato de um jogo”.²⁷¹ Dessa forma, nada mais adequado do que permitir aos participantes deste contrato, no qual foi depositada expectativa e foi criado um vínculo, que as regras sejam determinadas a partir da autonomia da vontade de seus envolvidos, consagrada em um negócio jurídico processual.

Outra forma de escalonamento dos meios de acesso à justiça via negócio jurídico processual, é que a demanda da ação de dissolução parcial de sociedade personificada também poderá ser precedida de ação autônoma de produção antecipada de provas, nos termos do artigo 381 a 383 do Código de Processo Civil de 2015, como uma ferramenta de estimulação das partes à composição ou como um facilitador antecedente ao ingresso da ação.²⁷² Isso porque a produção antecipada de provas pode fornecer aos jurisdicionados da ação de dissolução parcial de sociedade prova essencial ao deslinde da ação, incentivando, assim, o consenso das partes a partir do levantamento dessa prova antes mesmo do manejo da demanda principal. Essa possibilidade de produção antecipada de provas, antes mesmo do ingresso da ação judicial e sem a necessária demonstração de urgência, tampouco demonstração de risco de perecimento da fonte de prova (como exigia o revogado Código de Processo Civil de 1973), tem por objetivo a solução consensual do litígio, que também é o que se busca via conciliação ou mediação, podendo-se evitar o ajuizamento da demanda ou acelerar o seu término, em consonância com o direito fundamental à duração razoável do processo, nos termos do artigo 5º, LXXVII da Constituição Federal de 1988.²⁷³

Inclusive, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que a ação autônoma de prova pode ser utilizada para o deslinde das ações parciais de sociedade ao entender que a medida cautelar de antecipação de provas constitui uma ação

²⁷¹ ARAÚJO, Fernando. **Teoria econômica do contrato**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 45-46.

²⁷² Acerca da justificativa para ação autônoma de prova, ressalta-se: “Embora o direito à prova assumia relevância autônoma, sua proteção em processo próprio e específico justifica-se sempre sob a perspectiva de uma possível pretensão (ou defesa) relativa a outro direito. Promove-se a medida de antecipação da prova: (I) por razões urgentes, para ser usada em uma possível subsequente ação de qualquer natureza (referente à outra pretensão); ou (II) para auxiliar na solução extrajudicial de um conflito (referente à outra pretensão); ou (III) para permitir a avaliação das possibilidades de promover-se uma ação (referente à outra pretensão). Essa pretensão pode ser futura e meramente eventual, mas é indispensável sua indicação para que se ponha a proteção autônoma do direito à prova.” (TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 75-101, out. 2016. p. 77).

autônoma e que, embora possa servir de suporte a outra ação, pode ser útil para a fase de liquidação da ação de dissolução parcial da sociedade, notadamente na fase da apuração dos haveres, cujo entendimento está baseado na premissa de independência da medida assecuratórias de provas.²⁷⁴ Nesse sentido, a produção antecipada de provas prevista pelo Código de Processo Civil de 2015 também pode ser utilizada como uma forma de se fomentar e viabilizar um acordo, permitindo-se que as partes acessem à prova anteriormente ao ingresso da demanda principal e, portanto, possam, vislumbrar ser mais vantajosa a realização de um acordo a depender do caso concreto.

Presente o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, ao se pensar também no tempo de duração que uma ação de dissolução parcial de sociedade leva para ser finalizada, pressupõe-se a possibilidade de se levar à falência uma empresa em uma situação na qual poderia haver outro desfecho. Valer-se da produção antecipada de prova nesse tipo de demanda é uma possibilidade consagrada pelo legislador do Código Processo Civil de 2015, com o fito de garantir aos jurisdicionados desse tipo de demanda a consagração de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva aos anseios dos sócios e da sociedade, priorizando-se, sobretudo, a preservação da empresa.

²⁷³ CAMBI, Eduardo. Da audiência de Conciliação ou de Mediação. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breves comentários do código de processo civil**. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 969-997. p. 836.

²⁷⁴ “O entendimento das instâncias ordinárias está de acordo com o posicionamento desta Corte a respeito do tema, conforme se depreende em precedente desta Quarta Turma, no julgamento do Recurso Especial 53.972/TO, em que estabelecida a premissa de "independência da medida assecuratória de provas". Vale conferir o seguinte trecho do voto condutor: “A produção antecipada de provas, inserida no Livro III do Código de Processo Civil, que trata do processo cautelar, tem por finalidade apurar situação de fato que pode ser perdida ou prejudicada, seja pela sua alterabilidade, seja pelo perecimento da coisa ou morte da pessoa. Fica a prova realizada para uso futuro, quando e se for o caso (ad perpetuam rei memoriam). Na sua modalidade antecedente, cuja prova é produzida antes da demanda principal, que nem sempre será ajuizada, o juiz nada decide, se até ao conceito propriamente dito de decisão. Ele simplesmente chancela, com a sua homologação, ato praticado em um procedimento que a lei lhe atribuiu competência para conhecer. Fica o julgador, assim, impossibilitado, salvo exame de regularidade formal ou de inexistência das condições da ação, levantado no próprio procedimento, de valorar a prova produzida. Será ela objeto de análise e consideração no processo principal, no qual o juiz formará sua convicção diante de todo o conjunto probatório carreado aos autos pelas partes. Não se constitui a prova produzida na forma do art. 846, CPC, destarte, verdade absoluta com escopo de induzir vinculação do magistrado na causa principal.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.178.242 – MG (2009/0126799-9). Processual civil e comercial. Agravo regimental. Ação de dissolução parcial de sociedade. Violação ao artigo 535 do CPC. Não-ocorrência. Fundamentos do acórdão recorrido inatacados. Súmula 283/STF. Data-base para apuração dos haveres. Súmula 284/STF. Medida cautelar de produção antecipada de prova. Artigo 808 do CPC. Honorários de sucumbência. Agravo regimental improvido. Agravante: Clínica Santa Maria Viçosa Ltda. Agravado: Emílio Paulo Lopes Gomes e Outro. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2 set. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16803241/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1178242-mg-2009-0126799-9-stj/relatorio-e-voto-16803243>. Acesso em: 12 dez. 2018.).

Nota-se um novo olhar do Código de Processo Civil de 2015 ao priorizar o interesse das partes na solução de seus conflitos, a partir de uma visão mais democrática e menos autoritária da jurisdição, voltada essencialmente aos interesses dos jurisdicionados.²⁷⁵ Na visão de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “a flexibilidade deveria ser implementada por meio de técnica legislativa que não defina, em abstrato, o instrumento processual que deve ser utilizado, mas sim aquilo que pode ser usado nas necessidades do caso concreto.”²⁷⁶ Esse tratamento adequado do conflito enfatizado pelo Código de Processo Civil de 2015 pressupõe, portanto, que a questão da dissolução parcial de sociedade personificada possa ser trabalhada como uma cláusula escalonada, utilizando-se dos meios oportunizados pela mediação, pela conciliação, pela arbitragem, pela consagração de um negócio jurídico processual ou até mesmo, ser prescindida de uma ação autônoma de prova. Necessário se faz, portanto, pensar sobre o tema através da aplicação via escalonamento no intuito de priorizar a efetividade do direito que se pretende.²⁷⁷

Inclusive, a redação do artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 refere que a liquidação da ação de dissolução parcial de sociedade é residual, razão pela qual as partes podem se valer de negócios jurídicos processuais para fixar critérios de liquidação. Isso demonstra que a autonomia da vontade das partes é, portanto, o ponto de partida a ser observado no pleito da ação de dissolução parcial de sociedade, pois esse tipo de demanda já não pode mais estar atrelado a conflitos empresariais pertencentes ao passado onde sequer se pensava na dissolução parcial de uma sociedade, conforme visto no capítulo anterior. Já o parágrafo 3º do artigo 604 Código de Processo Civil de 2015, fala que se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa. Para apuração de haveres é preciso então, respeitar o contrato social.

²⁷⁵ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais:** dos procedimento às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 80.

²⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3. p. 50.

²⁷⁷ “É de suma importância que contratos possuam cláusulas escalonadas – estipulações que preveem a utilização sequencial de meios de solução de controvérsias, em geral mediante a combinação de meios consensuais e adjudicatórios. A ideia é sugerir a mudança da cláusula-padrão de contratos, que depois de preverem tantas questões, ao final, rende-se à mais usual e padronizada cláusula que encerra o contrato, a eleição de foro. O uso dessa cláusula-padrão, por si só, termina por induzir a adoção de um único caminho, qual seja, o da via judicial, para solucionar eventuais conflitos que surjam na execução do contrato. Diante do conflito, e ante a disposição contratual, opção natural é buscar a tutela jurisdicional, assim frustrando a possibilidade de ter esse conflito, pelo menos em um primeiro momento, resolvido de forma consensual, trilhando-se via mais dispendiosa, mais traumática e que consome muito mais tempo.” (BROTTREL, Luisa; MUGAYAR, Lucia. Benefícios das cláusulas escalonadas. **Estadão**, São Paulo, 20 nov. 2018. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/beneficios-das-clausulas-escalonadas/>. Acesso em: 25 nov. 2018.).

Isso também é presente na redação do artigo 606 o qual dispõe que em casos omissos também se respeitará o contrato social. Nota-se, assim, nítida intenção do legislador em priorizar o que está disposto no contrato social, em observância ao princípio da autonomia privada.

Nesse sentido, em reflexão à redação do Projeto do Código Comercial de 2011 e do Projeto do Código Comercial de 2013, percebe-se a busca de se criar um novo processo empresarial compatível com as necessidades atuais dos contratos empresariais, visando “disciplinar o moderno direito de empresa, por meio da regulamentação de obrigações e contratos empresariais atuais, mediante a tratativa dos títulos de crédito com as feições do século XXI”²⁷⁸, de modo a remodelar regramentos fixados a mais de cento e cinquenta anos, como no caso do Código Comercial de 1850.

O direito fundamental da liberdade de contratar e distratar das partes e a elaboração de negócios jurídicos processuais com vistas à obtenção de soluções consensuais, bem como a possibilidade da aplicação de cláusulas de escalonamento à ação de dissolução parcial de sociedade personificada, conforme ora visto, é um ponto digno de destaque dentro da temática deste trabalho, notadamente quando se pensa sobre o ponto de vista de acesso à justiça e acesso à ordem jurídica justa.

3.1.2 Direito fundamental à liberdade de contratar, penhora de quotas de sociedades personificadas e o possível surgimento de hipótese heterotópica de dissolução parcial de sociedade

A compreensão do tema pressupõe algumas considerações quanto à questão da penhora de quotas sociais estabelecidas tanto pelo Código Civil de 2002 como pelo Código de Processo Civil de 2015. O assunto merece notoriedade dentro da temática do presente trabalho, pois a penhora de quotas sociais pode esbarrar no surgimento do fenômeno de dissolução parcial de sociedade personificada, cujo tema é tratado tanto pela redação dos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015, bem como pelo artigo 861, § 5º do mesmo diploma, o que justifica sua heterotopia.

Em retrospectiva legislativa histórica, vale lembrar que o Código de Processo Civil de 1939 legitimou a penhora sobre direitos e ações em geral, cuja impenhorabilidade não compreendia os lucros líquidos verificados em balanço, nos termos do artigo 942, XII do Código de Processo Civil de 1939. A penhora poderia então atingir lucros e reservas da

²⁷⁸ LIMA, Tiago Asfor Rocha. Projeto de Novo Código Comercial (Projeto de Lei n. 1.572/2011) e a sistematização de um novo processo empresarial. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 736.

sociedade, bem como o direito que o sócio poderia ter na liquidação da sua quota, ou seja, direitos sobre o acervo social (informação verbal).²⁷⁹ O Código de Processo Civil de 1973 revogou dito regramento, estabelecendo que na falta de outros bens e, portanto, apenas excepcionalmente, era possível fazer a penhora recair sobre frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, nos termos do artigo 650 do Código de Processo Civil de 1973. Esse quadro gerou uma enorme brecha para os inadimplentes se socorrerem das sociedades limitadas de modo a evitar que o seu patrimônio pessoal fosse atingido, transferindo-se para a sociedade limitada o seu patrimônio, já que as quotas sociais eram inatingíveis naquela época. Ocorre que essa orientação legislativa acabou por incentivar a fraude patrimonial dos devedores pela benevolência da lei frente à impenhorabilidade das quotas sociais (informação verbal).²⁸⁰

Com o advento do Código Civil de 2002, notadamente pela redação do artigo 1.026²⁸¹, refletiu-se o quadro anterior de impossibilidade de penhora de quotas, porém se consagrou que na insuficiência de bens era possível a penhora de lucros líquidos da sociedade ou do acervo social em caso de liquidação - ou seja, restaurou-se a polêmica que havia sido estabelecida durante a vigência das legislações anteriores, conforme visto.²⁸² A lei

²⁷⁹ Informação coletada na aula aberta do professor Dr. Marcelo Vieira von Adamek no curso de especialização em Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, com o tema Ação de Dissolução Parcial de Sociedade no Código de Processo Civil de 2015, no dia 19 de outubro de 2018.

²⁸⁰ Informação coletada na palestra do professor Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto no VI Congresso de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, no dia 26 de novembro de 2018.

²⁸¹ Importa esclarecer acerca do tema, que apesar do artigo 1.026 do Código Civil de 2002 estar elencado dentro da disciplina de sociedade simples, tal dispositivo também pode ser aplicado as sociedades limitadas, por força do artigo 1.053 do Código de 2002. Uma das dificuldades a ser considerada, contudo, é no sentido de que não haveria a possibilidade de um terceiro (o credor) ingressar na sociedade simples, mas apenas de rever o valor patrimonial da quota. Vale destacar, nesse sentido, o Enunciado 388 da IV Jornada de Direito Civil que assim estabeleceu: “O disposto no art. 1.026 do Código Civil não exclui a possibilidade de o credor fazer recair a execução sobre os direitos patrimoniais da quota de participação que o devedor possui no capital da sociedade.” (IV JORNADA de direito civil: Enunciados aprovados. [S. l.], 2016. Lista online. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>. Acesso em: 30 jan. 2019.).

²⁸² Acerca da legislação da penhora de quotas pelo Código Civil de 2002, Alfredo de Assis Gonçalves Neto salienta que o artigo 1.026 do CC/2002 tem sua redação baseada no art. 2.270 do Código Civil italiano cuja redação, contudo, não se revelaria adequada, uma vez que privilegia o individualismo dos tempos na qual foi editada, não mais condizente com as preocupações dos dias atuais, sendo refratária ao princípio da preservação da empresa. Essa disposição foi alterada na grande reforma do Livro V, em 2004, passando-se, na Itália, a admitir amplamente a penhora de quotas no ambiente das sociedades limitadas, pela redação do artigo 2.471. O autor refere que no Brasil se nota antiga discussão quanto a possibilidade ou não de se permitir a penhora de quotas sociais dentro do ordenamento jurídico pátrio que, desde o tempo da elaboração do anteprojeto do Código Civil de 2002, já trazia dita celeuma de forma muito acesa, sempre vista como algo ruim. Entretanto, em que pese a maioria doutrinária reagisse de forma contrária a penhora das quotas (defendendo-se a sua impenhorabilidade), no início da década de 1970, a doutrina e a

11.382/2006 alterou o Código de Processo Civil de 1973, notadamente na parte de execução, a fim de admitir expressamente a penhora de quotas, nos termos do artigo 685-A, parágrafo 4º daquele diploma. Nesse sentido, segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto: “se a dúvida que o Código Civil de 2002 havia estabelecido quanto à possibilidade de penhora de quotas restou eliminada com a consagração da lei 11.382/2006, não faz sentido, portanto, o Código de Processo Civil de 2015 regular o cumprimento da forma da regra do artigo 1.026 do Código Civil de 2002, pois a lei 11.382/2006 já havia regulamentado expressamente o tema, admitindo-se a possibilidade de penhora de quotas sociais.”²⁸³

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o debate ganhou novo fôlego, vez que houve atual regulamentação acerca do tema, inexistente nos diplomas legais anteriores, clamando por análise à luz da exigência de adequação do novo sistema processual ao paradigma dos direitos fundamentais. A penhora de quotas do sócio consagrada a partir da existência de um sócio devedor é uma das possibilidades que o legislador do Código de Processo Civil de 2015 prevê, notadamente pela redação do artigo 861 e seguintes, visando a satisfação de uma execução judicial, resguardando-se do preceito de que a execução deve ocorrer sempre em benefício do credor, mas nunca em prejuízo ao devedor.²⁸⁴ A quota social constitui patrimônio do sócio devedor e, portanto, está sujeita a restrição judicial objetivando a satisfação dos credores²⁸⁵.

Marcelo Abelha refere que: “não é justo nem legítimo submeter o executado (seu patrimônio) a uma situação de maior onerosidade do que a que seria indispensável para a satisfação do direito do exequente”²⁸⁶. Se de um lado a exigência de proporcionalidade impõe que se considere a existência de outros meios igualmente eficazes que sejam capazes de gerar

jurisprudência reagiram de modo a se inclinarem em favor da admissibilidade da penhora das quotas sociais também na esfera das sociedades simples, ainda que não houvesse mudança do texto de lei que a regulava. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.)

²⁸³ Informação coletada na palestra do professor Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto no VI Congresso de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, no dia 26 de novembro de 2018.

²⁸⁴ “Um primeiro olhar a ser tomado em conta é o que aponta no sentido de que a tutela jurisdicional executiva *stricto sensu* transita em um contexto no qual duas exigências antagônicas se entrelaçam. De um lado, o art. 797 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor, em um claro indicativo em favor da exigência de efetividade do processo. De outra banda, a teor do art. 805 do mesmo diploma processual, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. (REICHELDT, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 219-237, set./dez. 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/11525>. Acesso em: 8 nov. 2018.)

²⁸⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1. p. 347.

²⁸⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 63

menor restrição a direitos fundamentais do que aqueles considerados para análise²⁸⁷, de outra banda é certo que a letra da lei estabeleceu um ônus mais exigente ao executado, dele exigindo a indicação de outros meios mais eficazes em favor do exequente e menos onerosos para o executado.²⁸⁸ Ocorre que os prejuízos advindos da sucessão decorrente da penhora de quotas podem se projetar em diversas outras dimensões da continuidade da atividade empresária, afetando desde a prestação de seus serviços até o pagamento de outros fornecedores ou a manutenção de seus funcionários.

A esse respeito, Rubens Requião refere que: “as quotas só poderiam ser penhoradas se fosse livre a entrada de novos sócios, o terceiro que arrematou a quota poderia ser impedido de ingressar na sociedade pelos demais sócios, com base na cláusula contratual restritiva”²⁸⁹. Fabio Ulhoa Coelho aponta que a penhora de quotas sociais pode violar a natureza “personalista” da sociedade²⁹⁰. Ambos os autores defendem a ideia de que as quotas sociais só podem ser penhoradas se não admitida a entrada de novos sócios, sob pena de violar a personificação da sociedade, devendo prevalecer o que o contrato social disponha sobre dita questão. O ponto apresentado é relevante, uma vez que, partindo dessa premissa, o próprio devedor poderia colocar no contrato social cláusula de inalienabilidade da quota social, ficando a exclusivo arbítrio dele mesmo de proteger-se ou não contra seus credores, em observância ao princípio da autonomia privada que regem os contratos sociais.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto critica a redação do artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe sobre a penhora de quotas de sociedades personificadas, invocando afronta ao princípio da preservação da empresa. A crítica do autor é pautada no fato de que o Código de Processo Civil de 2015 estabelece uma série de atribuições à sociedade (que não é parte no processo de execução contra o sócio devedor), bem como enfatiza que a saída de um sócio oriunda da penhora de suas quotas sociais pode gerar a inviabilidade da atividade negocial da sociedade. O autor exemplifica sua crítica através de uma sociedade que tem patrimônio, porém todo ele está afetado ao exercício da

²⁸⁷ Sobre o postulado da proporcionalidade, ver ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 104 e seguintes.

²⁸⁸ REICHEL, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 219-237, set./dez. 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/11525>. Acesso em: 8 nov. 2018. p. 226.

²⁸⁹ REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva: 1977. p. 422-423.

²⁹⁰ Segundo Fábio Ulhoa Coelho, “da personificação das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**: 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 34).

própria atividade da sociedade, como o exemplo do imóvel onde a sociedade possui sua sede e lá exerce sua atividade. Se a sociedade tiver que vender esse imóvel por conta da necessidade de ter que pagar haveres a um sócio no curso de uma execução das quotas sociais, nos ditames que a lei manda a sociedade depositar em juízo o dinheiro (artigo 861, III do Código de Processo Civil de 2015), isso poderá acarretar no fim da atividade exercida, uma vez que a prática do negócio restará inviabilizada. A lei parte do pressuposto que a sociedade teria valor em caixa para pagar o valor devido na execução de penhora de quotas, o que na prática é muito raro. Dessa forma, o referido autor enaltece ser absolutamente inviável esta disposição legal, sem acarretar em desfalque na sociedade, confrontando o princípio da preservação da empresa. (informação verbal)²⁹¹

Por outro lado, a preservação do capital social, na forma do art. 861, § 4º, I é vista como indício da manutenção das condições de continuidade da atuação da sociedade. Esse também é o espírito subjacente ao art. 861, § 4º, II, ao afirmar que o pagamento das quotas ou ações liquidadas não pode acarretar, como resultado, o surgimento de risco (o que, nesse ponto, não pressupõe a existência de prejuízo já verificado, mas apenas a presença de tal perspectiva) à estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária. O § 5º do artigo em exame, prescreve a possibilidade de o juiz determinar o leilão judicial das quotas ou ações para aquelas hipóteses em que nenhuma das outras formas de expropriação seja capaz de realizar o crédito executado sem impor maior prejuízo à vida da sociedade que teve suas quotas penhoradas. Assim, se não houver interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorrer a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput for excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz terá a opção de determinar o leilão judicial.²⁹² A exegese desse dispositivo demonstra a possibilidade do terceiro adquirente da quota social em leilão judicial poder assumir posição de sócio e, uma vez que submetida a quota social à alienação judicial, com a possível transmissão de todos os direitos decorrente dela a terceiro, este poderá, então, adquirir o status de sócio.

Não se pode olvidar, nesse sentido, que o ingresso de terceiro alheio à sociedade a figurar como sócio afronta o princípio da autonomia privada que rege os contratos societários, bem como a autonomia da vontade dos sócios ao não poderem manifestar sua vontade quanto a composição dos membros da sociedade que participam, sob pena de violação ao caráter

²⁹¹ Informação coletada na palestra do professor Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto no VI Congresso de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, no dia 26 de novembro de 2018.

²⁹² REICHEL, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 219-237, set./dez. 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/11525>. Acesso em: 8 nov. 2018. p. 231-232.

personalista das sociedades personificadas. Ademais, nesse contexto, percebe-se nítida violação ao direito fundamental a liberdade de contratar e distratar na medida em que o adjudicante da quota leiloadada pode adquirir posição de sócio, mesmo contra a vontade dos demais membros da sociedade. Ou seja, ainda que o leilão judicial das quotas sociais seja cogitado em última alternativa de execução, nos termos do artigo 861, § 5º do Código de Processo Civil de 2015, a consagração dessa tutela visando à efetividade da execução esbarra, por outro lado, na autonomia privada que rege os contratos societários, bem como na autonomia da vontade dos sócios e da sociedade de contratar e distratar ao restarem obrigados a ter um sócio ingressando na sociedade em detrimento de uma execução judicial contra sócio devedor. Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, o legislador do Código de Processo Civil de 2015, nos termos de seu artigo 861 e seguintes, equivocou-se ao dispor diversas possibilidades à sociedade remir à dívida do sócio devedor, uma vez que a sociedade não pode ter sua atividade prejudicada em virtude de dívida que não lhe pertence, vez que as dívidas pessoais do sócio nada tem relação com a sociedade, não podendo ela ser o alvo da execução contra aquele (informação verbal).²⁹³

Em decisão acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que quando a sociedade se encontrar em funcionamento regular e não existirem lucros a distribuir, o credor do sócio poderá requerer, judicialmente, a liquidação das quotas do sócio devedor, na proporção necessária à satisfação de seu crédito, de acordo com o procedimento de liquidação previsto no art. 1.031 do Código Civil de 2002. Portanto, havendo lucros, procede-se à penhora destes para satisfação do credor²⁹⁴. É clara a intenção do

²⁹³ Informação coletada na palestra do professor Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto no VI Congresso de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, no dia 26 de novembro de 2018.

²⁹⁴ Nas palavras do Min. Luiz Felipe Salomão, “deve-se considerar que a quota social representa um valor patrimonial e também uma posição dentro da sociedade. Em vista disto e, em especial, do caráter pessoal das sociedades simples, é preciso reforçar que a quota como valor patrimonial deve satisfazer o credor pessoal do sócio, mas não pode interferir no bom andamento dos negócios sociais. Sob esta perspectiva, Giuseppe Ferri escreve que: "L'azione executiva del creditore particolare può quindi unicamente sui diritti che competono al socio debitore e non anche determinare la sostituzione del creditore al debitore nella posizione di socio." Esta foi a justificativa apresentada pelo relator do projeto, para a introdução desta nova figura jurídica. Entende-se, então, que este não era, realmente, o intuito do legislador. Nas palavras do relator do projeto, a premissa para que ocorra a liquidação é a seguinte: "Se esta sociedade se encontrar em funcionamento regular, ou seja, se não estiver dissolvida, e não existirem lucros a distribuir, o credor do sócio poderá requerer, judicialmente, a liquidação das quotas do sócio devedor, na proporção necessária à satisfação de seu crédito, de acordo com o procedimento de liquidação previsto no art. 1.031 do Código" (grifos nossos). Ou seja, para que se implemente a condição a fim de que seja concedida a liquidação, deve a sociedade não só estar em funcionamento, mas também não existir lucros a distribuir. Portanto, havendo lucros, procede-se à penhora destes para satisfação do credor. Esta é uma interpretação que tenta harmonizar os interesses da sociedade, dos sócios e dos credores, da forma menos gravosa. Ademais, acreditar no outro posicionamento, que diz que o credor particular do sócio pode escolher se vai receber os lucros ou se vai liquidar parte da sociedade como forma de

Superior Tribunal de Justiça em tentar equalizar os interesses da sociedade, dos sócios e dos credores, procurando encontrar uma forma menos gravosa a todos, harmonizando-se os interesses do credor e da sociedade, buscando a preservação desta.²⁹⁵

Em pesquisa jurisprudencial feita no Tribunal do Estado de São Paulo, o entendimento é de que: “é possível penhorar quotas de sócios para o pagamento de dívidas pessoais, uma vez que a alienação daquelas não fere a relação de confiança (*affectio societatis*), já que não enseja, necessariamente, a inclusão do novo sócio.”²⁹⁶ O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul ainda não enfrentou a questão do ingresso de sócio adquirente da quota social de sócio devedor, via leilão judicial, junto à sociedade, restringindo seu posicionamento no sentido de que é “viável a constrição de quotas sociais pertencentes ao devedor em sociedade limitada, não havendo ofensa à *affectio societatis*, podendo os sócios adquirirem as cotas, ou mesmo a própria pessoa jurídica.”²⁹⁷ A posição do referido Tribunal estadual gaúcho

pagamento do que lhe é devido, seria condenar as sociedades a um futuro incerto e possivelmente desastroso, caso a diminuição de capital afete sua capacidade produtiva. “Nessa última situação acabaria, ainda, punindo a sociedade por obrigação que lhe é estranha, da qual não tomou parte, mas que poderia ser adimplida de outro modo, mediante retenção dos lucros do sócio pelo credor” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.346.712 – RJ (2012/0190617-8). Processo civil. Recurso especial. Penhora de quotas sociais. Possibilidade, tendo em vista o disposto no artigo 655, VI, do código de processo civil de 1973. Todavia, é medida que, nos moldes do previsto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do código civil, só pode ser deferida em último caso, se não houver lucro a ser distribuído aos sócios. Aplicação dos princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução. Agravante: Uni Empreendimentos Ltda; Java Participações Ltda. Agravado: Tebas Participações Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 mar. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RESP+1.346.712&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27 nov. 2018.).

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, antes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 já era no sentido de que a penhora pode recair sobre as quotas de sociedade limitada “ainda que exista vedação no contrato social da sociedade empresária à livre alienação das quotas, sem que isso, contudo, implique na admissão como sócio daquele que arrematar ou adjudicar”²⁹⁴. A manutenção da orientação jurisprudencial em questão, que prevalece até os dias atuais, permite que a aquisição das quotas em leilão, prevista no parágrafo quinto do artigo 861 do Código de Processo Civil de 2015, somente possa ser feita de modo a não violar o caráter pessoal inerente a tais sociedades. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3. Turma). **Recurso Especial n. 221.665 – SP**. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrichi, 7 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/31695/22429>. Acesso em: 9 dez. 2018.).

²⁹⁶ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2121841-98.2018.8.26.0000**. 21ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Waco Brasil Participações Limitada. Agravado: Marcos Francisco da Cunha. Relator: Des. Itamar Gaino, 11 de setembro de 2018. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI004LCLQ0000>. Acesso em: 5 nov. 2018.

²⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70078720174**. Responsabilidade Civil. Cumprimento de sentença. Penhora de

remanesce, portanto, no sentido de que a penhora de quotas sociais serve como mecanismo de levantamento de valores pela sociedade como forma de remir a execução manejada contra o sócio devedor, preservando-se, sobretudo, o caráter personalista das sociedades personificadas e a *affectio societatis*. Entretanto, destaca-se ponto relevante ao estudo deste tema no que tange a responsabilização da sociedade perante as dívidas pessoais do sócio devedor, já que não poderia ser parte legítima para arcar com dívida que não lhe pertence.

Luis Gastão Paes de Barros Leães levanta a possibilidade da penhora das quotas sociais, desde que esgotadas todas as formas de execução, ou seja, desde que não existam mais bens do devedor a penhorar. Para o autor, definida a quota social como um bem imaterial, ou seja, definida como um objeto único que é o direito de quota (cujo conteúdo é demasiadamente complexo), por parte do sócio não há como lhe recusar a possibilidade de penhora.²⁹⁸ Todavia, referido autor diz que a penhora de quotas só deve recair sobre os direitos patrimoniais decorrentes da quota, de modo que se tais quotas forem a leilão, quem as adjudicará não estará adquirindo o direito de ser sócio, mas sim, tão somente o direito de receber os valores em dinheiro que as quotas outorgam de seu titular. Isso é alcançado pela redução a dinheiro que a quota representa em termos patrimoniais, mais precisamente pela liquidação, onde se converterá a quota em dinheiro mediante a apuração dos haveres que representa²⁹⁹, o que resultaria, sob essa ótica, em procedimento de dissolução parcial de sociedade para fins de apuração de haveres do sócio devedor, nos termos dos artigos 599, III e 604, e incisos do Código de Processo Civil de 2015³⁰⁰.

Portanto, em que pese a redação do artigo 861, §5º do Código de Processo Civil de 2015 elenque o leilão judicial da quota social como alternativa de execução, ainda não há posicionamento jurisprudencial definido acerca da efetiva possibilidade do terceiro adquirente

quotas sociais. Décima Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz, 29 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 13 dez. 2018.

²⁹⁸ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 100, p. 85-97, 1995.

²⁹⁹ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 100, p. 85-97, 1995.

³⁰⁰ “[...] qualquer que seja a razão da dissolução parcial, uma consequência será inafastável: o dever da sociedade em restituir o valor da quota daquele que deixa a sociedade. Em linhas muito gerais, pode-se dizer que esse é o principal objeto da demanda de dissolução parcial de sociedades: a apuração do valor devido ao sócio que perde o vínculo com a sociedade [...]. Em verdade, a grande função desta demanda – e o seu diferencial em relação ao procedimento comum – é o oferecimento de ferramentas ao magistrado para que possa definir duas questões que são essenciais no processo de apuração de haveres do sócio que deixa a sociedade: a forma de apuração do valor das quotas devidas e o momento em que se deve ter por ocorrida a dissolução parcial” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil**:

da quota social leiloada ingressar na sociedade. Percebe-se, nesse sentido, que o entendimento tanto da doutrina como da jurisprudência é de ser possível a penhora de quotas das sociedades personificadas para tão somente transformar a quota social (bem imaterial do sócio) em dinheiro. Logo, não pode o credor ingressar como sócio ao penhorar dita quota, sob pena de violar o caráter personalista das sociedades personificadas, bem como caracterizar afronta tanto ao princípio da autonomia privada, como ao direito fundamental a liberdade de contratar e distratar, obrigando-se a sociedade a se associar com terceiro alheio àquela relação.

Nota-se que a equação a ser feita com vistas à viabilização da penhora de quotas de sociedades personificadas é um desafio hercúleo. Das problemáticas elencadas resulta, como conclusão inevitável, que o advento de legislação tratando do tema de forma alguma esgota os desafios práticos daqueles que se deparam com tais questões na seara forense. A sofisticação da sistemática societária e os limites inerentes às fórmulas processuais não devem servir como obstáculos à necessária criatividade que deve pautar o olhar daqueles que se deparam com os dilemas a serem solucionados.

3.2 O Regime Jurídico da ação de dissolução parcial da Sociedade Personificada e o Direito Fundamental à tutela adequada e efetiva

O direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva pressupõe a reunião de técnica processual adequada, da participação das partes por meio de procedimento adequado e o direito de acesso à resposta jurisdicional adequada ao caso concreto como forma de garantir a efetividade da consagração do direito material postulado pela parte. No caso da ação de dissolução parcial de sociedade personificada, diante da ausência de regras específicas a regulamentar o tema pelo viés instrumental até o advento do Código de Processo Civil de 2015, por influência pragmática da doutrina e da atuação da jurisprudência (conforme trabalhado de forma pormenorizada no capítulo anterior deste trabalho), o Estado, através de seus legisladores, objetivou a composição de normas de proteção dos direitos de natureza material, tentando trazer técnicas processuais aplicadas ao tema como forma de proporcionar efetiva proteção aos jurisdicionados em âmbito societário, buscando regular o tema através da criação de tutela jurisdicional adequada da ação de dissolução parcial de sociedade. É o que se denota da redação do artigo 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, a adequação do procedimento dentro da temática da ação de dissolução parcial de sociedade se deu através da tentativa legislativa de adequação do procedimento que

pressupõe esta ação, dividindo-a a partir de: (i) aspectos subjetivos ao delimitar quais são os sujeitos que podem propor referida ação (artigo 600 e incisos e parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015); (ii) aspectos objetivos ao delimitar qual o objeto da ação de dissolução parcial de sociedade (artigo 599 e incisos e parágrafo segundo do Código de Processo Civil de 2015), e (iii) de aspectos teleológicos, cuja finalidade do Estado, ao submeter o tema para seus legisladores, objetivou a legislação de regras de direito material e de direito processual, com o fito de uniformizar o procedimento a ser utilizado nas ações de dissolução parcial de sociedade ao trazer o tema para o Código de Processo Civil de 2015, no intuito de se promover maior segurança jurídica aos jurisdicionados em âmbito societário, de modo que todos esses aspectos relacionam-se entre si.

O Processo Civil é um instrumento de pacificação social, o qual evolui constantemente ao longo dos anos, conforme evolui a cultura, a história, a economia, a sociedade e a política de uma nação. O princípio da adequação explica, portanto, de que forma se estrutura cada parte dentro do Código, denotando-se a preocupação do legislador em sistematizar a matéria a partir das finalidades da jurisdição e do aspecto teleológico do processo, definindo sua essencialidade como uma realidade jurídica instrumental destinada a uma causa final, procurando-se atender aos imperativos de adequação de procedimento a cada finalidade da prestação jurisdicional almejada, trazendo-se regras de adaptação simultânea aos sujeitos (aspecto subjetivo), ao objeto (aspecto objetivo) e à finalidade (adaptação teleológica).³⁰¹

Ao dispor sobre a ação de dissolução parcial de sociedade pelo Código de Processo Civil de 2015, o legislador buscou reunir uma técnica processual adequada, visando à participação dos jurisdicionados por meio do procedimento adequado, bem como o direito à tutela jurisdicional, as quais são associadas às exigências de adequação, efetividade e tempestividade, com fito à consagração do direito à tutela jurisdicional adequada aos conflitos em âmbito societário. A partir da criação da tutela jurisdicional da ação de dissolução parcial de sociedade (artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015), o legislador, portanto, buscou adequar o processo e o procedimento, tentando se utilizar de técnicas específicas que esse tipo de demanda pressupõe. Tal procedimento foi dividido a partir de aspectos subjetivos, objetivos e teleológicos, ao encontro da doutrina de Galeno Lacerda.

A separação tríplice elencada por Galeno Lacerda, aplicada à temática do presente trabalho, reúne a adequação quanto aos sujeitos/subjetiva (sócios e sociedade), (ii)

³⁰¹ O Código representa, na verdade, o sistema legal de adequação do processo, como instrumento, aos sujeitos que o acionam, ao objeto sobre o qual atua, e aos fins da respectiva função judiciária, polarizando sempre para a declaração e realização do direito concreto. (LACERDA, Galeno. O Código como Sistema legal de adequação do processo. *In*: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.).

objeto/objetiva (resolução do conflito social) e (iii) teleológica/fim (preservação da empresa e autonomia da vontade). Com a finalidade de prestigiar e consagrar o princípio da preservação da empresa, bem como a autonomia privada que rege os contratos societários, buscou-se adequar os sujeitos da relação jurídico processual como sócios e sociedade, cujo objeto da tutela jurisdicional adequada a ser prestada pelo Estado é a resolução do conflito social, com vistas à continuação da sociedade.

As práticas daqueles que trabalham com demandas, envolvendo conflitos societários, podem mostrar que a redação do artigo 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015 talvez possa ter sido falha em alguns aspectos do ponto de vista prático³⁰², o que pode demandar em ajustes na lei, com o fito de tornar a tutela jurisdicional da ação de dissolução parcial da sociedade uma ferramenta adequada e efetiva na resolução dos conflitos societários. Entretanto, inegavelmente, a regulação do tema sinaliza a intenção do legislador do Código de Processo Civil de 2015 de criar uma tutela específica ao presente tema, em observância ao dispositivo constitucional previsto no artigo 5º, XXXV, que visa a garantir aos cidadãos brasileiros a prestação da tutela jurisdicional adequada.

Portanto, a ideia da previsão da ação de dissolução parcial da sociedade personificada trazida no Código de Processo Civil de 2015 representa uma tentativa do legislador de aplicar o direito fundamental à prestação da tutela jurisdicional adequada, garantido pela Constituição Federal de 1988, com o objetivo de fomentar maior segurança jurídica aos jurisdicionados em âmbito societário através da tentativa de adequação de um procedimento essencialmente de direito material pelo Código de Processo Civil de 2015.

Embora a redação atual dos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015 acerca da dissolução parcial de sociedade enfrente problemas pragmáticos desde a época do

Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 251-258. p. 258).

³⁰² Nesse sentido vale citar a doutrina crítica de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek acerca da disciplina conjunta da ação de dissolução parcial de sociedade com a apuração de haveres: “o legislador do CPC/2015 não apenas trouxe regras de direito material – sobrepostas àquelas do vigente Código Civil e que, por isso, melhor lá se enquadrariam – como, ademais, baralhou e, já aí com aplicações danosas, tratou conjuntamente da ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu* e da apuração de haveres, pretendendo regrad unitariamente questões processuais sensíveis, como a legitimação ativa e passiva, que são e sempre foram ontologicamente distintas nestas duas demandas. O resultado dessa mixórdia e da vã tentativa de sistematização unitária das ações – sob o *nomen juris* de dissolução parcial de sociedades – afigura-se nos manifestamente insatisfatório e deverá, por isso, trazer sérios problemas de ordem prática.” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade:** comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 18)

seu projeto de lei ³⁰³, há nítida intenção do legislador do Código de Processo Civil de 2015 de trazer maior segurança jurídica aos jurisdicionados em âmbito societário, os quais não contavam com redação expressa acerca da tutela jurisdicional a tratar do tema.

³⁰³ Acerca dos problemas pragmáticos regulamentação da ação de dissolução parcial de sociedade pelo Código de Processo Civil de 2015, desde à época de seu projeto de lei, vale ressaltar a crítica de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França: “Eu pensava que as agressões à ciência jurídica existiam apenas no Anteprojeto de Código Comercial, mas percebo que essa praga propagou-se também pelo projeto de Código de Processo Civil. O tratamento da ação de dissolução parcial de sociedade, neste último projeto, é um verdadeiro disparate, uma trombada na Ciência do Direito. O Código de Processo Civil em vigor não regulou, como se sabe, a ação de dissolução de sociedade, mantendo em vigor a disciplina do Código de 1939 (art. 1.218, VII, do CPC de 1973). Mas o projeto de CPC, em trâmite no Congresso, pretende regular a matéria de dissolução parcial, os arts. 615 e seguintes (...) O projeto confunde, inadmissivelmente, a ação de dissolução parcial de sociedade – de natureza constitutivo-negativa (ou desconstitutiva, se se preferir) – com a ação de apuração de haveres – de natureza condenatória. O que a ciência jurídica demorou dezenas de anos para distinguir é misturado numa sopa só, inclusive quanto à legitimação para agir. Vejam bem. Se o sócio faleceu, retirou-se ou foi excluído, o vínculo social *já está parcialmente dissolvido*. Portanto, falta-lhes, ou aos herdeiros do sócio falecido, *interesse processual* para a ação de dissolução, que é perfeitamente inútil. Não há necessidade, nem adequação. Resta-lhes a ação de apuração de haveres. Isso é hoje, também, perfeitamente elementar. Mas o projeto de Código de Processo Civil (de Código de Processo Civil, ressalte-se!) ignora, olímpicamente, essa distinção, metendo de cambulhada tudo numa panela só e ainda afirmando, no inciso III, do art. 615, que a ação de dissolução pode ter por objeto somente a apuração de haveres – uma *contradictio in terminis* positivada! No tocante à legitimação para agir, o inciso I, do art. 616, prevê que a ação poderá ser proposta pelo espólio, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade. Evidentemente, a legitimidade, aqui, é única e exclusivamente para a apuração de haveres, e não para a dissolução parcial do vínculo *em relação a quem nem sequer entrou a fazer parte da sociedade!* O mesmo se diga do inciso II, pois os sucessores do sócio falecido só se tornariam sócios se nela tivessem ingressado. O inciso III é uma verdadeira pérola: a *sociedade* é a legitimada para propor a ação de *dissolução de sociedade*, com o intuito de pagamento de haveres! Não é algo extraordinário? Ainda que mal pergunte: não se trataria mais propriamente, no caso, de uma ação de consignação em pagamento? Mais ainda. No plano do direito material, esse mesmo inciso parece negar eficácia à cláusula contratual que assegura o ingresso dos herdeiros do sócio falecido na sociedade (art. 616, III) – o que não faz o menor sentido¹. O inciso IV, de sua vez, a par de prever hipótese em que há claríssima falta de interesse processual, ainda é fomentador de demandas. Se o sócio se retirou, o vínculo já se extinguiu por força do exercício do direito potestativo de desvinculação (que se perfaz mediante declaração unilateral e receptícia de vontade) e, para liberar-se de responsabilidade perante terceiros, bastar-lhe-á averbar tal notificação no registro competente (CC, art. 1.032). O mesmo vale com respeito ao sócio excluído (inciso VI). Mas os absurdos não param por aí. O art. 617 diz o seguinte: *Art. 617 Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação. Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.* Não é uma maravilha? Se os arts. 615 e 616 demonstram insciência do direito processual civil, o parágrafo único do art. 617 comprova, também, o desconhecimento do direito material e do próprio mundo dos negócios, com consequências funestas. Em primeiro lugar, a pessoa jurídica não se confunde com os seus membros, como é de primária sabença. E, evidentemente, para ficar sujeita à coisa julgada, imperiosamente deveria ser citada, quando menos como mínima homenagem ao princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso LV). Reparem, agora, nas consequências práticas dessa grosseira e rudimentar confusão. Imagine-se que alguém esteja comprando um imóvel de uma sociedade. O que se faz normalmente? Solicita-se certidão dos distribuidores forenses. Em nome de quem? Da sociedade, naturalmente, e não de seus sócios. Com a disposição do parágrafo único do art. 617 do projeto, entretanto, arrisca-se comprar um imóvel de uma sociedade que está sendo dissolvida! É a plena segurança do mundo dos negócios! Mas, se a citação de todos os sócios ainda se justifica na ação de dissolução de

Nesse viés, importante ressaltar que a criação de tutelas jurisdicionais adequadas pelo Estado não surge de improvisos legislativos. A forma de velhos precedentes sobre o tema, o fomento da doutrina e da jurisprudência que retratam as novas exigências e necessidades humanas culminam em adaptações pelas quais a ciência do Direito tem o papel de satisfazer as necessidades do homem que se renovam constantemente. Não foi diferente no âmbito da ação de dissolução parcial de sociedade, cujo legislador do Código de Processo Civil de 2015, validando de técnicas antigas cujos efeitos tem conhecimento, buscou melhorá-las e adaptá-las através da aplicação de técnicas já experimentadas nos dissídios jurisprudenciais existentes e das vozes doutrinárias acerca do tema, as quais fomentam as novas necessidades do homem.

A evolução de uma instituição se torna mais fácil quando ainda não recebeu a modelagem de uma técnica precisa, de modo que o legislador não deve se prender de forma prematura num marco técnico preciso acerca de uma instituição ainda em desenvolvimento.³⁰⁴ Em que pese o Código de Processo Civil de 2015 tenha exercido importante papel para os jurisdicionados em âmbito societário ao legislar regramentos para as ações de dissolução parcial de sociedade, não se pode olvidar que a autonomia privada é um dos princípios basilares das relações em âmbito societário segundo leciona Rodrigo Tellechea.³⁰⁵ Logo, o apego à técnica legislativa também pode sufocar as partes jurisdicionadas a depender do caso concreto, notadamente se as partes estiverem diante de técnicas legislativas que se sobrepõem a sua vontade, por exemplo. Esse equilíbrio entre autonomia privada e a tutela jurisdicional

sociedade, pois todos terão a sua esfera jurídica afetada, na ação de apuração de haveres a citação daqueles é totalmente descabida. Quem deve haveres é a *sociedade* e não os seus sócios! (...) Como se percebe, o projeto, definitivamente, não se dá bem com o conceito de personalidade jurídica. Não nasceram um para o outro. As custas devem ser pagas pela sociedade, *que conserva a personalidade jurídica até o encerramento da liquidação* e a averbação da ata da assembleia no registro próprio (arts. 51 e 1.109 do Código Civil e 207 da LSA). E não pelos seus sócios! Até porque, a qualquer momento, estes podem deliberar *cessar o estado de liquidação* e retomara atividade social (art. 1.071, inciso VI, do Código Civil e 136, inciso VII, da LSA). É um completo despropósito, portanto, entender que, após dissolvida, a sociedade está extinta, passando suas obrigações diretamente às pessoas dos sócios. É a consequência da grotesca indistinção entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem. Mas, evidentemente, o projeto não se contenta com todos esses disparates. Era necessário mais uma cereja no bolo. Uma cerejona! Como se vê, o projeto de Código de Processo Civil, na matéria de dissolução parcial de sociedade é, tal como o inteiro Anteprojeto de Código Comercial, um insulto ao Direito! Rogo a alguma alma piedosa que faça chegar ao Congresso Nacional os absurdos que os parlamentares estão por aprovar.” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. O anteprojeto de Código Comercial: A praga que se propaga no projeto de CPC. **Migalhas**, São Paulo, 2 maio 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI177478,11049>. Acesso em: 3 dez. 2018.)

³⁰⁴ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de Haveres de Sócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 7.

³⁰⁵ TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016. p. 345.

devida pelo Estado exige que o legislador e os operadores do direito estabeleçam mecanismos de equilíbrio entre o interesse dos indivíduos e o interesse público.³⁰⁶

3.2.1 Direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, as causas de pedir e a legitimação para a causa na ação de dissolução parcial personificada

O artigo 599 do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu os tipos de objeto que a ação de dissolução parcial de sociedade pode trazer, a saber: a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso (art.599, I); a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso (art.599, II); ou, somente a resolução ou a apuração de haveres (art. 599,III). No consecutivo artigo 600 do mesmo diploma, restou elencado o rol de legitimados a propor dita demanda. Da análise desses dispositivos se percebe que o legislador misturou as disciplinas de dissolução parcial de sociedade e da apuração de haveres, criando regramento unitário para ambas as disciplinas que, embora tenham conexão são ontologicamente diferentes entre si, o que coloca em dúvida a adequação do procedimento adotado pelo legislador neste ponto.

Conforme visto no capítulo anterior, Galeno Lacerda pondera que o princípio da adequação é: “o princípio unitário e básico, a justificar, mesmo, a autonomia científica de uma teoria geral do processo”³⁰⁷ de modo que a adequação do processo se dá através da adequação do procedimento. Na separação tríplice, levantada pelo referido autor, se consideram os seguintes aspectos à adequação: (i) subjetivo (sujeito); (ii) objetivo (objeto), e (iii) teleológico (fim). Estando os aspectos subjetivos relacionados à adaptação do instrumento ao sujeito que o maneja e que sofre os efeitos da decisão proferida por força do julgamento da ação, nota-se alguns problemas a serem enfrentados. Isso porque a união das disciplinas de ação de dissolução parcial de sociedade com a disciplina de apuração de haveres não demonstra estratégia legislativa adequada na busca da solução apropriada ao conflito.

Há hipótese em que o pedido da ação possa ser pautado tão somente na apuração de haveres, o que demonstra que a denominação da tutela jurisdicional disposta pelo artigo 599

³⁰⁶ TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016. p. 345-346.

³⁰⁷ LACERDA, Galeno. O Código como Sistema legal de adequação do processo. **Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. Comemorativo do Cinquentenário, 1976. p. 164.

do Código de Processo Civil de 2015 parece não ter sido a mais adequada.³⁰⁸ Nesse sentido, destacam Leonardo Ziesemer Schmitz e Rodrigo Junqueira Bertoncini:

O procedimento previsto nos arts. 599 e ss. do CPC/2015 (LGL\2015\1656) cria um gênero de dissolução parcial de sociedade que abarca diversas espécies de resolução da sociedade em relação a um dos sócios. Essas espécies, contudo, são muito diferentes entre si. [...] Não se confunde, nesse passo, com as formas ordinárias de resolução de saída do sócio de uma sociedade empresária, que são o recesso, a exclusão e o óbito. Ao tratar de todas essas formas em um procedimento unificado, o Código de Processo Civil traz regras reputadas inaplicáveis às hipóteses, por força do próprio Direito Material que as rege. Tome-se por exemplo as situações em que o vínculo societário seja dissolvido não por pronunciamento judicial, mas de pleno direito, tal qual a morte de sócio. Nesse caso, o procedimento de “dissolução parcial” se faz desnecessário, porquanto baste a apuração dos haveres e seu consequente pagamento. O procedimento ora em tela prevê essa hipótese, mas mesmo assim a inclui sob a rubrica de dissolução parcial.³⁰⁹

No que tange a legitimação para propor a demanda, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu o rol de legitimados na redação do artigo 600, também determinando regramento unitário entre a ação de dissolução parcial de sociedade e a ação de apuração de haveres, demonstrando confusão entre a disposição de seus legitimados, vez que a legitimação da causa é diferente nas duas ações. Um exemplo a esse respeito pode ser visto no fato de os sócios remanescentes de uma sociedade dissolvida parcialmente não poderem figurar como legitimados passivos em sede de apuração de haveres, pois quem responderá pela apuração de haveres após a dissolução parcial será a sociedade e não os sócios remanescentes. Assim também é no caso de um sócio excluído por deliberação social, que, segundo o legislador, também pode ser legitimado passivo na apuração de haveres, ainda que lhe falte interesse de agir para tanto. Nesse ponto, é problemática a redação do artigo 599 do Código de Processo Civil de 2015, a qual legitima sócios e sociedade a responderem como réus na ação de apuração de haveres. Igual problema pode ser visto no caso de o sócio já haver falecido, exercido o seu direito de retirada ou seu direito de recesso, não havendo mais nada a ser resolvido a não ser a apuração dos valores devidos.³¹⁰

³⁰⁸ SACCO NETO, Fernando. Da ação de dissolução parcial de sociedade. *In*: WAMBIER, Thereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.1667.

³⁰⁹ SCHMITZ, Leonard Ziesemer; BERTONCINI, Rodrigo. A ação de dissolução parcial de sociedades no CPC/2015: aspectos destacados de direito material. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 17, n. 70, p. 211-236, out. 2016. p. 217-218.

³¹⁰ Informação coletada na aula aberta do professor Dr. Marcelo Vieira von Adamek no curso de especialização em Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, com o tema Ação de Dissolução Parcial de Sociedade no Código de Processo Civil de 2015, no dia 19 de outubro de 2018.

Nesses casos, resta clara a desnecessidade de ingresso de ação de dissolução parcial de sociedade, pois o ingresso único da ação de apuração de haveres é suficiente para a resolução do conflito societário, o que demonstra a problemática do regramento unitário entre ambas as disciplinas, cuja necessidade de ingresso da ação de dissolução para tão somente apurar os haveres demanda por uma flexibilização da tutela para somente uma ação de apuração de haveres, a depender do caso em concreto.³¹¹

Essa é a crítica de Marcelo Viera von Adamek e Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França acerca do tema, quanto ao regramento da disciplina da ação de dissolução parcial de sociedade e a ação de apuração de haveres ter sido regulamentada de forma unitária, uma vez que prejudica a consagração do direito material das partes, a depender do caso em concreto, conforme exposto nos parágrafos anteriores. Se o intuito do legislador foi regulamentar tutela jurisdicional adequada e efetiva aos jurisdicionados em âmbito societário, a partir da reflexão ora apontada nota-se que a tutela jurisdicional disposta na redação dos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015 reclama por flexibilização e adaptação de procedimentos, sob pena de violação ao direito fundamental a tutela jurisdicional adequada e efetiva a depender do caso em concreto.³¹²

Não obstante, a problemática do regramento unitário das disciplinas de dissolução parcial e apuração de haveres impacta em outros problemas como no caso de legitimação ativa e passiva. Conforme se denota da redação do artigo 600, I, II e III do Código de Processo Civil de 2015, a ação pode ser proposta pelo espólio do sócio falecido quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade e pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido. Ocorre que a ação referida, neste dispositivo legal, só cabe para o caso da ação de apuração de haveres, pois nem o espólio de sócio, tampouco os sucessores do sócio serão sócios (enquanto não forem admitidos no contrato social) e, portanto, só caberá a estes a discussão sobre a apuração dos valores via ação de apuração de haveres. Nesse sentido vale ressaltar que não se admite a sucessão direta de quotas sociais, pois o caráter de sócio é personalíssimo, não podendo o sócio morto ser simplesmente substituído por seus sucessores. Além disso, ninguém poderá ser sócio contra a sua própria vontade. Logo, a ação a que se refere os incisos I e II do artigo 600 do Código de Processo Civil de 2015 é, em verdade, ação

³¹¹ Informação coletada na aula aberta do professor Dr. Marcelo Vieira von Adamek no curso de especialização em Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, com o tema Ação de Dissolução Parcial de Sociedade no Código de Processo Civil de 2015, no dia 19 de outubro de 2018.

³¹² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros. 2016. p.17-18.

destinada apenas à apuração de haveres, o que reforça a ideia de que o regramento unitário entre a dissolução parcial e a apuração de haveres repercute em problemas de legitimação.³¹³

O artigo 600 do Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer o rol de legitimados ativos a ingressar com a ação de dissolução parcial de sociedade. Entretanto, referido dispositivo, não esclarece se tal elenco é taxativo, tampouco esclarece se serve também para ação de apuração de haveres, já que, conforme redação do artigo 599, I do Código de Processo Civil de 2015, as partes podem ingressar diretamente com a ação de apuração de haveres, de modo que esta não necessita ser consequência daquela. Na visão de Marcelo Vieira von Adamek, o rol de legitimados deste artigo não é taxativo, pois tanto o sócio excluindo (aquele que participa de demanda de exclusão judicial de sócio ou extrajudicial), o sócio retirante, bem como os credores e terceiros interessados a depender do caso concreto, também possuem o direito de propor a demanda, porém não foram elencados no rol de legitimados a propor esse tipo de demanda.³¹⁴

Nesse sentido, segundo Marcelo Vieira von Adamek e Erasmo Valladão e Novaes França:

O art. 600 do CPC trata, em seus diferentes incisos, basicamente da legitimação ativa para a ação de dissolução parcial *lato sensu*. E, também nesse particular, o tratamento unitário criado para as demandas de dissolução parcial *stricto sensu* e de apuração de haveres é pernicioso, sobretudo porque os incisos foram redigidos de maneira a aparentemente alterar o próprio direito material societário subjacente, o que não deveria jamais ser a preocupação do legislador no bojo do Código de Processo Civil.³¹⁵

Impõe-se reconhecer a existência de sujeitos que não estariam elencados no rol de legitimados ativos previsto no artigo 600 do Código de Processo Civil de 2015, mas ainda assim reclamam por proteção. O Código de Processo Civil de 2015, notadamente na redação

³¹³ Acerca da apuração de haveres, vale destacar as palavras de Marcelo Vieira von Adamek: “A questão aqui é exponencial, pois a sociedade nunca precisou propor ação para apurar os haveres. O que sempre se fez era que a sociedade apurava extrajudicialmente o valor, ofertava-se aos sócios ou a quem de direito. Se ele não concordasse com o valor, a sociedade ia a juízo e toda a discussão se baseava no âmbito da quota. Com o advento deste dispositivo, se tem uma ação que é de dissolução parcial, mas que na verdade é de apuração de haveres com efeitos consignatórios. (Informação coletada na aula aberta do professor Dr. Marcelo Vieira von Adamek no curso de especialização em Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, com o tema Ação de Dissolução Parcial de Sociedade no Código de Processo Civil de 2015, no dia 19 de outubro de 2018.).”

³¹⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 33-45.

³¹⁵ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Affectio Societatis**: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009. (Direito Societário Contemporâneo, v. 1). p. 33.

do artigos 599 e 600, os quais trabalham as causas de pedir da ação de dissolução parcial de sociedade e suas causas de pedir, respectivamente, foi omissivo ao não prever a liquidação da quota a pedido de credor de sócio como objeto da ação, bem como a consequente legitimação do credor da respectiva quota.

A redação do inciso V do artigo 600 do Código de Processo Civil de 2015 ao estabelecer que o sócio excluído pode propor a demanda também é problemática. Isso porque a exclusão de sócio já consagrada, conforme a redação do inciso pressupõe, culmina tão somente no ingresso da demanda de apuração de haveres e não de dissolução parcial de sociedade, uma vez que “para a dissolução *stricto sensu* não lhe assiste interesse, por ser desnecessário e inútil pedir a resolução de um vínculo já resolvido.”³¹⁶

No mesmo sentido, Alfredo de Assis Gonçalves critica o artigo 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, dizendo que este altera o artigo 1.027 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que “os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”, enquanto aquele dispõe ao contrário ao estabelecer que: “o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.”(informação verbal)³¹⁷.

A crítica de Alfredo de Assis Gonçalves sobre ditos regramentos é que: “problemas pessoais dos sócios não podem interferir na sociedade, cuja premissa foi esquecida por completo pelo legislador conforme se denota da redação do parágrafo único do artigo 600 do Código de Processo Civil que traz a vida pessoal do sócio para dentro da sociedade, a qual não poderia ter seu fim colocado em risco em virtude da vida particular de seus membros” (informação verbal)³¹⁸. É o que se percebe também acerca penhora de quotas prevista pelo artigo 861 e incisos do Código de Processo Civil de 2015, conforme visto nos tópicos anteriores, o qual também traz a problemática da sociedade ter de arcar com as dívidas pessoais do sócio devedor.

³¹⁶ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Affectio Societatis**: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009. (Direito Societário Contemporâneo, v. 1). p. 43.

³¹⁷ Informação coletada na palestra do professor Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto no VI Congresso de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, no dia 26 de novembro de 2018.

³¹⁸ Informação coletada na palestra do professor Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto no VI Congresso de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, no dia 26 de novembro de 2018.

Não obstante, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 criou uma disciplina unitária entre a ação de dissolução parcial de sociedade e a ação de apuração de haveres, as quais, embora conexas, são ontologicamente distintas. Isso porque a ação de dissolução parcial de sociedade é uma demanda de carga constitutiva negativa, enquanto a demanda de apuração de haveres é uma ação de carga condenatória, o que por si só, demonstra que o regramento unitário de ambas as ações não constitui tratamento adequado ao direito material pressuposto.

Por mais que o legislador tenha tido boa intenção ao unificar a ação de dissolução parcial e a apuração de haveres através da redação dos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015 isso acaba gerando dificuldades nas práticas forenses daqueles que necessitam recorrer ao poder judiciário para dirimir seus conflitos em matéria societária. Adaptações legislativas que supram essas lacunas trazidas pelo regramento unitário entre as disciplinas de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres também podem ser um ponto de partida para a solução de ditas avenças.³¹⁹

3.2.2 Direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva e os desafios relativos ao pedido na ação de dissolução parcial personificada

O objeto da ação de dissolução parcial da sociedade é dissolver o vínculo da sociedade em relação a um ou mais sócios, bem como apurar o valor da quota patrimonial do sócio retirante, excluído, ou que exerceu o seu direito de retirada. Para tanto, necessário se faz a relação de adequação entre o objeto da ação (dissolução parcial) e o elemento objetivo da demanda que é a apuração dos haveres via liquidação da quota social. Assim, a redação do artigo 599 e incisos estabelece o rol quanto ao objeto da demanda: “a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou somente a resolução ou a apuração de haveres.”

O legislador do Código de Processo Civil de 2015 tentou adequar a disciplina da ação de dissolução parcial de sociedade e a apuração de haveres, estabelecendo relação unitária entre ambas, com o objetivo de adequar o direito material ao unificar ambas as disciplinas. Todavia, parece ter esquecido que embora conexas, são demandas distintas e não necessariamente possuem relação de dependência. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes

³¹⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Affectio Societatis**: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009. (Direito Societário Contemporâneo, v. 1). p. 18.

França e Marcelo Vieira von Adamek referem que a disciplina conjunta da ação de dissolução parcial de sociedade e da apuração de haveres consagra “a possibilidade de ter-se uma ação de dissolução de sociedade que não é de dissolução, mas de mera condenação – uma *contradictio in terminis* positivada.”³²⁰ Isso porque há casos em que a dissolução parcial poderá se dar nas vias administrativas, via distrato social protocolado junto a Junta Comercial competente à sociedade, por exemplo, sendo necessário a intervenção do Poder Judiciário tão somente quanto a discussão em sede de apuração de haveres. Nesse caso, não há necessidade de se ter um pedido judicial prévio de decretação parcial de sociedade com vistas a obtenção de uma sentença constitutiva negativa, pois a sociedade já restará dissolvida administrativamente. Porém, pela redação do artigo 599, I e III do Código de Processo Civil de 2015, parece que a tutela jurisdicional adequada nesse caso ainda seria a de ação de dissolução parcial de sociedade, mesmo que o pedido seja tão somente a apuração de haveres, o que é contraditório.

Por outro lado, haverá casos nos quais a “cumulação será necessária ou que o pedido de apuração de haveres não poderá prescindir do pleito antecedente e cumulado à resolução do vínculo societário, sem o qual aquele não poderá ser atendido”.³²¹ Isso ocorrerá quando a resolução do vínculo societário depender da prolação de sentença judicial constitutiva, como é o caso da exclusão judicial de sócio e retirada judicial de sócio por justa causa, por exemplo.³²² Nesses casos, a apuração de haveres reclamará a propositura de ação de dissolução parcial prévia, de modo que a cumulação de pedidos nesses casos não será facultativa e sim obrigatória.³²³

Desse modo, nota-se que, se o autor da demanda judicial, na hipótese acima apontada, apenas formular o pedido de apuração de haveres (que seria o pedido consequente da resolução do vínculo societário através do pedido de dissolução parcial da social), sem formular o pedido antecedente da resolução do vínculo societário, ter-se-á o não atendimento a uma das condições da ação. Haverá, pois, a falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, ao autor também é facultado

³²⁰ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade:** comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 23-24.

³²¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade:** comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 25-26.

³²² YARSHELL, Flávio Luiz; MATOS, Felipe do Amaral. O procedimento especial de dissolução (parcial) de sociedade no Projeto de CPC. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setogutti J. (coord.). **Processo societário.** São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 219.

³²³ Entende-se por cumulação escalonada de pedidos: “Concebe-se ao autor formular um segundo pedido que, em relação ao primeiro, dependa de sua procedência. Ele pede o acolhimento dos dois pedidos; apenas o último, em virtude do seu caráter de dependência, decorre do êxito do primeiro.

cumular outros tipos de pedido nesse tipo de demanda, como é caso de pedido indenizatório, por exemplo. Entretanto, para tanto deverá se valer do procedimento comum e não do rito especial elencado pela disciplina dos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse caso, percebe-se que o regramento via procedimento especial da ação de dissolução parcial de sociedade trabalhado pelo Código de Processo Civil de 2015 não é suficiente em determinados casos, como exemplo dessa cumulação de outros pedidos, onde o autor deverá se valer de regras concernentes ao rito comum, nos termos do artigo 327, §2º do Código de Processo Civil de 2015 para obter seu direito.

3.2.3 Segue: a possibilidade de propor diretamente a ação de apuração de haveres e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva

Em que pese, o artigo 599, I, do Código de Processo Civil de 2015, faça previsão acerca da possibilidade de se ingressar tão somente com a ação de apuração de haveres, conforme visto no tópico acima, a disciplina unitária entre a ação de dissolução parcial de sociedade e a apuração de haveres resta confusa nesse ponto, notadamente nas hipóteses em que se pretende fazer o pedido exclusivo de apuração de haveres.

Nesse sentido, Fernando Sacco Neto pondera que:

Na hipótese em que se pretenda exclusivamente a apuração de haveres, por certo que a denominação de ação como sendo dissolução parcial de sociedade não é adequada, na medida em que a dissolução já foi efetuada. Assim, nessa situação o autor pode denominar a ação como sendo de apuração de haveres com procedimento especial baseado nos arts. 599 e ss. do CPC/2015. Oportuno lembrar, que não é exatamente o nome atribuído à ação que deve servir como parâmetro para sua caracterização, e sim o objeto e pedidos. Subsistem sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 os brocardos da *mihi factum, dabo tibi jus* (me dá os fatos, eu dou o direito) e *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). Ou seja, constatados os fatos, inexerovamente a eles devem ser aplicadas as normas cabíveis, as quais devem ser conhecidas pelo juiz. Mas por razões estritamente de boa técnica redacional, faz-se recomendável, evitar equívocos de denominação.³²⁴

Acerca do exposto Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ressaltam a possibilidade de se ter por finalidade apenas a dissolução parcial, apenas a apuração dos haveres, ou ambas as providências (art. 599, I, II, III, do CPC), de modo que a

Cuida-se da cumulação sucessiva. É figura simétrica e oposta à cumulação eventual.” (ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 233).

³²⁴ SACCO NETO, Fernando. Da ação de dissolução parcial de sociedade. In: WAMBIER, Thereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1667.

partir daí decorrem duas consequências: “a primeira, por óbvia, é a de que é o pedido formulado na inicial que marcará a extensão da providência judicial. A segunda é no sentido de que outras eventuais pretensões devem ser deduzidas em outra via, não podendo ser cumuladas no procedimento especial.”³²⁵

O artigo 604 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre os elementos essenciais da sentença que decreta a dissolução parcial de sociedade, fixando a data de resolução desta, ditando os regramentos a consagração da apuração dos haveres. Dito dispositivo fornece, então, a data de corte, servindo como marco para a apuração dos haveres, momento em que o sócio perde o status de sócio deixando de ser sócio e, portanto, torna-se apto a receber os valores que lhe cabe devidos pela sociedade. Nessa perspectiva, há notório problema na redação do parágrafo primeiro desse artigo, pois a depender do tipo societário, os sócios não podem ser condenados a pagar o valor devido ao ex-sócio que está apurando seus haveres, pois quem deve haveres é a sociedade³²⁶. Vale ressaltar, que apenas e tão somente nos casos de sociedades não personificadas (sociedade em comum e sociedade em contas de participação, onde o patrimônio é titulado em comum pelos sócios) é que se poderia determinar o pagamento de apuração de haveres pelos sócios.

No que tange a ação de apuração de haveres e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, cumpre destacar a importância da perícia nesse tipo de demanda, uma vez que é um dos principais critérios de se chegar a valores concretos em termos de liquidação. Por isso, o artigo 604 do Código de Processo Civil de 2015 deve ser interpretado de acordo com a redação do artigo 607 do mesmo diploma que estabelece acerca da data da resolução e do critério de apuração de haveres, que podem ser revistos pelo juiz em caso de pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Nesse sentido, Luis Fernando Casagrande Pereira aduz:

O art. 604 tem de ser lido em consonância com o art. 607. Os dois dispositivos estabelecem um marco temporal claro para a definição dos critérios da apuração de haveres. Aqui o procedimento especial resolve um grande dilema das dissoluções parciais julgadas antes do CPC/2015: iniciar a perícia sem solução definitiva dos critérios. Havia uma irracionalidade no procedimento que autorizava o início da perícia sem esta prévia definição de critério. A decisão resolve parcela do mérito da demanda de apuração de haveres (a controvérsia em torno dos critérios). Há alguns critérios possíveis

³²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3. p. 182.

³²⁶ A título de esclarecimento, necessário se faz dizer, que a pessoa jurídica não se confunde com os seus membros, razão pela qual cabe crítica ao Código Civil de 2002 que não repetiu a regra do artigo 20 do Código Civil de 1916, o qual dispunha que: "As pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros".

para a apuração (considerando ou não o que está no contrato): datas da resolução e elementos que devem integrar a avaliação. A sentença condena a sociedade nos valores devidos ao sócio, a partir da definição destes critérios, controvertidos pelas partes. Definidas as balizas, a apuração do valor exato demandará perícia. A prova técnica é instrumento apto à avaliação da parcela atribuível. O sócio retirante tem direito a uma fração do valor apurado. Isso é, enfim, apuração de haveres, com pedido inicialmente ilíquido, mas que redundará em sentença líquida. A perícia proporciona a identificação dos elementos indeterminados ao momento da concepção do pedido. Elementos inicialmente indeterminados, por certo, não são indetermináveis. Os arts. 604 e 607 estabelecem uma fase decisória prévia ao início da perícia. Antes de iniciar a perícia (que não se confunde com liquidação), os critérios já devem estar todos determinados; determinável, por perícia, fica sendo apenas o quantum. Admite-se, a pedido das partes, a revisão dos critérios definidos, mas até o início da perícia (exceção à regra da preclusão – arts. 505 e 507).³²⁷

É preciso cuidado quanto aos pedidos da ação de apuração de haveres, com vistas a efetividade da tutela pretendida. Embora os artigos 604 e 607 do Código de Processo Civil de 2015 elenquem uma fase decisória antecessora ao início da perícia, é necessário observar que previamente ao iniciar a perícia, os critérios já devem estar todos determinados. O objetivo da perícia é justamente determinar o quantum. A revisão dos critérios de apuração de haveres e data da resolução deve ser um pedido realizado antes da perícia, portanto, sob pena de prejudicar a efetividade desta, com exceção da regra da preclusão prevista nos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil de 2015.³²⁸

3.3 O Regime Jurídico da ação de Dissolução Parcial da Sociedade Personificada e o Direito Fundamental ao Contraditório

O regime jurídico da ação de dissolução parcial de sociedade personificada merece estar em consonância com o direito fundamental ao contraditório, permitindo-se que as partes jurisdicionadas possam exercer seus devidos papéis dentro do processo, participando democraticamente do debate processual, exercendo o direito ao contraditório, com vistas a

³²⁷ PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Da ação de dissolução parcial de sociedade. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et al* (coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: AASP, 2018. Disponível em: <https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2018/05/CPCAnotado20182.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.

³²⁸ Nesse sentido, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça admite a revisão judicial dos critérios estabelecidos em contrato social. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3. Turma). Recurso Especial nº 1335619/SP. Recorrente: Semp Toshiba Máquinas e Serviços S/C LTDA e outro. Recorrido: Marcos Antônio Di Lascio e outro. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102662563&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 24 abr. 2019.

construção da decisão judicial. Para tanto, será analisado neste tópico se a previsão da ação de dissolução parcial de sociedade pelo Código de Processo Civil de 2015 está em consonância com o direito fundamental ao contraditório.

3.3.1 A citação na ação de dissolução parcial de sociedade personificada

O artigo 601, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que a sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem. Ocorre que, nos casos em que ação proposta será somente a ação de haveres pelo sócio excluído ou que exerceu o direito de retirada, nos termos do artigo 599, III, a sociedade será a principal legitimada passiva a responder pela causa, já que é quem, de fato, deve os haveres. Ou seja, o Código de Processo Civil de 2015 dispensa a citação da sociedade em uma ação na qual esta será a principal legitimada a sofrê-la, o que é um tanto quanto peculiar. Impressão se tem é que o legislador, ao misturar e criar regramento unitário para ambas as disciplinas, não se deu conta dos casos em que não se faz necessário o ingresso de dissolução parcial antecedente a apuração de haveres e, assim, trouxe regramentos dúbios aos casos em que for necessária somente a apuração de haveres.

Vale lembrar, nesse sentido, que a redação do artigo 1.029 do Código Civil de 2002 estabelece como se dá a retirada³²⁹ do sócio nas sociedades personificadas, cujo ato não demanda intervenção do Poder Judiciário. Parece, entretanto, que o legislador esqueceu da possibilidade de retirada de um sócio por simples envio de notificação aos demais sócios, nos termos do artigo 1.029 do Código Civil de 2002. Nesses casos, por exemplo, poderá haver discussão somente em sede de apuração de haveres, de modo que a sociedade é quem responderá pelos valores a serem pagos (*quantum debeatur*) ao sócio que se retirou. Não é

³²⁹ Para melhor compreensão do tema, acerca do direito de retirada do sócio, vale destacar a opinião de Marcelo Vieira von Adamek: “O direito de retirada é um direito essencial. Por ser um direito essencial ele não pode ser restringido, tampouco eliminado pelo estatuto. É um direito titulado, de modo que só pode ser exercido pelo sócio e não por terceiros, pois é um poder. É um poder pois significa um direito potestativo, uma vez exercido acarreta na extinção de uma relação jurídica, ocasionando a extinção do vínculo que une sócios e sociedade. É um direito que surgiu no Código Comercial Italiano de 1882, onde até então era um direito ainda não reconhecido pela lei. Até então, não se admitia a extinção de um vínculo pela vontade da maioria. No Brasil, o direito de retirada é estabelecido no artigo 1.029 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.” (Informação coletada na aula aberta do professor Dr. Marcelo Vieira von Adamek no curso de especialização em Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, com o tema Ação de Dissolução Parcial de Sociedade no Código de Processo Civil de 2015, no dia 19 de outubro de 2018).

adequado, portanto, que a lei dispense a citação da sociedade nesse tipo de caso, conforme se remete a redação do parágrafo único do artigo 601 do Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, o artigo 601 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação, de modo que o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada. A regra geral é, portanto, que a sociedade e os sócios sejam citados, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil de 2015. A redação desse artigo remete a uma ideia preliminar de que há um litisconsórcio passivo necessário entre sócios e a sociedade, o qual vem excetuado do parágrafo único do mesmo artigo.

Nesse sentido, segundo entendimento de Marcelo Vieira von Adamek, embora o legislador tenha colocado essa regra, o litisconsórcio entre sócio e sociedade não é necessário, pois a necessidade do litisconsórcio não decorre dessa regra, mas sim decorre da relação de direito material subjacente. O referido autor, invoca exemplo de ação destinada apenas à de apuração de haveres, na qual basta a citação da sociedade, pois não faz sentido colocar como indispensável a citação de alguém em face de quem nada está sendo pedido, já que o objeto principal da apuração de haveres é o levantamento de valores devidos pela sociedade e não pelos sócios.³³⁰

Já nas ações de dissolução parcial, cujo conteúdo é constitutivo negativo, há fundamento para o litisconsórcio passivo necessário formado pelos sócios e pela sociedade, pois há interesse de ambos, de modo que a relação jurídica material necessita da citação de ambos. Novamente, o problema decorre da disciplina unitária da ação de dissolução parcial de sociedade e da apuração de haveres, as quais merecem tratamento distinto a evitar ditas confusões, de modo que aqui se percebe inadequação dos sujeitos em relação ao objeto da ação, quando for proposta então somente a apuração de haveres. Acerca do ponto, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Viera von Adamek, em crítica ao regramento que determina a obrigatoriedade da citação dos sócios na criação da disciplina unitária da ação de dissolução parcial de sociedade e da apuração de haveres:

Ao argumento de que todos estes sujeitos terão a sua esfera jurídica atingida pela eficácia dissolutória do vínculo contratual, essa mesma resposta e a sua correspondente justificação teórica não valem para a apuração de haveres em sociedades personificadas: devedora dos haveres será, sempre e sempre, a sociedade, mesmo em sociedades de responsabilidade ilimitada, os sócios

³³⁰ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 47-49.

não são devedores dos haveres e, portanto, não deveriam ser convocados para compor o polo passivo. A solução unitária adotada agora no CPC/2015 traz o imenso ônus de transformar faticamente a simples detenção de uma participação societária em sementeira de ações – o sócio, só porque sócio é e nada mais, acabará sendo guindado a juízo e sofrendo todas as restrições e dificuldades daí inerentes, só por ser sócio! E isso ainda quando porventura tenha ficado vencido, por exemplo, em alguma deliberação de exclusão de outro membro – não importa! Ainda neste caso terá que figurar no polo passivo ou ativo da ação só para integrar a relação processual, apesar de não ter deduzido contra ele nenhuma pretensão; ainda quando contra ele, sócio, nada se tenha pedido. O despropósito da ação fala per si. Resta saber se os tribunais farão as devidas diferenciações, para permitir que na apuração de haveres apenas a sociedade personificada figure no polo passivo, deixando de decretar a nulidade do processo por falta de citação de algum sócio.³³¹

Vale esclarecer que apesar dos artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil de 2002 disporem acerca do caráter subsidiário de responsabilidade dos sócios nas sociedades limitadas, isso em nada se modifica quanto a obrigatoriedade da citação dos sócios na ação de apuração de haveres prevista no artigo 599, III do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque a devedora de haveres continua sendo a sociedade ainda que, subsidiariamente, os sócios possam ser convocados a responder pelo débito da sociedade. Além disso, o próprio Código de Processo Civil de 2015 restringe tal possibilidade, nos termos do artigo 795, o qual dispõe que “os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.”³³²

Portanto, a interpretação que se pode fazer acerca da disposição do artigo 601 do Código de Processo Civil de 2015 é que os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação, conforme o caso e a depender da pretensão vinculada em juízo, nos termos previstos pelo artigo 599 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Acerca do ponto, Luiz Fernando Casagrande também pontua a necessária diferenciação que deve ser feita entre demanda de dissolução parcial de sociedade e a apuração de haveres, o que impactará nas formas de citação correspondentes aos tipos de ação

³³¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 48.

³³² “[...] estabelece o in. II do art. 790 que podem se sujeitar a execução os bens dos sócios, nos termos da lei. Trata-se, agora sim, de típico caso de responsabilidade de terceiro: excepcionando a regra da separação entre o patrimônio do sócio e da pessoa jurídica, permite-se, em certas ocasiões, que os bens daquele respondam pelo inadimplemento de dívidas contraídas em nome desta. As situações em que pode isso ocorrer, como deixa claro o dispositivo, são previstas de modo difuso na legislação. Vale frisar, neste ponto, que, justamente por excepcionar a separação patrimonial que existe entre a pessoa jurídica e os sócios, é necessária a existência de previsão legal autorizando a excussão dos bens destes por dívidas daquela, como, aliás, reforça o art. 795 do CPC/2015.

respectivos, em que pese, isso tenha restado misturado pelo Código de Processo Civil de 2015:

Em dissolução de sociedade, há perspectiva de alteração da esfera jurídica dos sócios e da sociedade. Todos devem ser demandados, em litisconsórcio necessário e, aqui por óbvio, unitário (a decisão será necessariamente idêntica para todos os litisconsortes – arts. 114 e 166). Na omissão do autor, o Juiz deve mandar emendar a inicial para incluir todos os litisconsortes necessários. A sentença em dissolutória é ineficaz em relação à sociedade que, não tendo sido citada, não tenha tido a oportunidade de defesa (art. 506). O STJ, em criticável decisão, já admitia que a citação de todos os sócios dispensaria a citação da pessoa jurídica – o que agora está expressamente admitido no parágrafo único. O correto é interpretar que a citação da sociedade se considera realizada pela citação de todos os sócios. E todos os sócios sempre serão citados, pois não se cogita a dispensa da citação de sócios, litisconsortes necessários que são. Importante ainda considerar que o art. 602 prevê a possibilidade de reconvenção pela sociedade – reforçando a necessidade/pertinência da citação (só quem é parte pode reconvir). Já a ação autônoma de apuração de haveres, condenatória, deve ser proposta apenas em face da sociedade. A citação de todos os sócios tem aplicação apenas para a dissolução (cumulada ou não com apuração). É a sociedade que responde com seu patrimônio pelo pagamento dos haveres. Nem mesmo de assistência se pode cogitar, pois o interesse dos sócios é meramente econômico (ausentes, portanto, os requisitos do art. 119 do CPC).³³³

O Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à redação dos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015, já admitia que a citação de todos os sócios dispensa a citação da sociedade, entendimento que foi então expressamente consagrado no parágrafo único do artigo 601 do Código de Processo Civil de 2015. A citação da sociedade considera-se realizada pela citação de todos os sócios, de modo que todos os sócios sempre serão citados, pois não se cogita a dispensa da citação de sócios que são litisconsortes necessários na ação de dissolução parcial de sociedade. Contudo, na apuração de haveres, por ser a sociedade que responde com seu patrimônio pelo pagamento dos haveres, esta deve ser obrigatoriamente citada em sua pessoa jurídica ao contrário do que se interpreta da redação do artigo 601, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, que não se desincumbiu em atentar para ação de apuração de haveres, nos termos do artigo 599, III do mesmo diploma. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça tem sido a de exigir a citação dos sócios em litisconsórcio com a sociedade, cujo o entendimento é que: “na ação para apuração

(SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 221).

³³³ PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Da ação de dissolução parcial de sociedade. *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et al* (coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: AASP, 2018. Disponível em: <https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2018/05/CPCAnotado20182.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2018.

de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade empresarial e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário. A falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício.”³³⁴

A participação da sociedade, nesse tipo de ação, fica relativizada ante a dispensa de sua citação pela lei, sob o argumento de que a tutela dos interesses da pessoa jurídica (sociedade) estaria amplamente amparada face à citação de todos os sócios. Considerando que pode ser necessário executar os bens da pessoa jurídica face à sua responsabilidade solidária, não há como justificar a ausência de sua citação, na medida em que os bens da sociedade podem vir a ser objeto de constrição e expropriação, restando a ideia de violação ao princípio do contraditório. Entretanto, o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça é favorável a ausência de citação da sociedade na ação de dissolução parcial de sociedade, desde que todos os sócios sejam citados³³⁵, o que merece crítica, pois: “é um completo despropósito, portanto, entender que, após dissolvida, a sociedade está extinta, passando suas obrigações diretamente às pessoas dos sócios. É a consequência da grotesca indistinção entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem.”

Acerca do ponto, vale destacar que a citação dos sócios e da sociedade é questão muito importante a ser debatida, na medida em que acaba por dispor sobre os limites de participação

³³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial n. 947.545 – MG (2007/0098430-9). Agravo regimental. Dissolução parcial de sociedade comercial. Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. Litisconsórcio passivo necessário com a sociedade comercial. Ausência de citação. Nulidade. Ausência de ofensa à coisa julgada. Agravante: Johann Alexander Merschinsky. Agravado: Teresa Cristina Castilho Tavares da Silva. Relator: Min. Sidnei Beneti. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 fev. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200700984309&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 29 nov. 2018.

³³⁵ AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRESCINDIBILIDADE DIANTE DA CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS REMANESCENTES. AÇÃO COM INTENTO PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVIDA. 1- É desnecessária a citação da pessoa jurídica quando todos os sócios remanescentes forem citados na ação de dissolução parcial de sociedade empresarial. Precedentes STJ. 2- Sendo manifesto o intento protetatório e procrastinatório da ação movida pela parte Autora, é correta a condenação desta em multa por litigância de má-fé. 3- Apelação conhecida e não provida. Houve a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 28-33). Embora, a princípio, na ação de dissolução de sociedade, a legitimidade processual seja da sociedade empresarial e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário, tal regra pode ser mitigada, a depender de singularidades do caso, a fim de se evitar a desnecessária anulação do processo, porquanto, se estes foram citados, a empresa estará amplamente defendida e a eventual nulidade invocada, sob esse aspecto, não resultará em prejuízo para qualquer dos litigantes. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Petição n. 11725 – TO (2016/0262027-5). Requerente: Calcário Cristalândia Ltda. Requerido: Antonio Carlos da Silva. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em:

dos sócios e da sociedade, dependendo do caso, na construção da decisão judicial, o que infelizmente, não foi observado pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015, tampouco pelo Superior Tribunal de Justiça ao interpretar dito regramento. Dispensar a citação da sociedade nesse tipo de demanda é limitar a sua participação no debate processual. A sociedade é parte legítima da construção dos fatos e fundamentos desse tipo de demanda judicial, de modo que a sua participação no processo deveria ser obrigatória, com a consequente obrigatoriedade da sua citação no processo. É de se pensar que isso causa afronta ao direito fundamental ao contraditório positivado nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil de 2015, os quais dispõem, respectivamente: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”; “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” Ou seja, a sociedade claramente será atingida em face de uma ação de dissolução parcial de sociedade personificada. A dispensa da sua citação impactará na sua oportunidade de se manifestar ao longo do debate, portanto.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, LIV que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” No caso em apreço, nota-se que a sociedade poderá ter seu patrimônio atingido em virtude do manejo de ação de dissolução parcial de sociedade, porém sem sequer ter sido nesta ação, o que é paradoxal. Há nesse ponto, inclusive afronta aos preceitos de participação democrática das partes como garantia da construção da decisão judicial e, inclusive, esbarra no propósito de efetividade do processo, o qual, se entendido como se propõe “significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos de canal de participação dos indivíduos.”³³⁶

Fernando Sacco defende que a linha correta a ser utilizada nesses casos é a do litisconsórcio necessário e unitário, nos termos artigos 114 e 116 do Código de Processo Civil de 2015, respectivamente. Contudo, o referido autor pontua que a dispensa de citação na hipótese de todos os sócios serem citados não foi opção legislativa adequada, ainda que a inserção desse dispositivo possa ter o fito de se evitar que eventuais dificuldades de citação da sociedade acarretem o atraso da evolução processual. O autor enfatiza ser compreensível se a preocupação do legislador tenha sido em prol da celeridade processual, porém destaca que não se pode olvidar, que alguns atos processuais não comportam flexibilização como é o caso

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468177418/peticao-pet-11725-to-2016-0262027-5>.

Acesso em: 15 nov. 2018.).

³³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 270.

da citação, nos termos do artigo 239, caput e artigo 280, ambos do Código de Processo Civil de 2015.³³⁷

Há inclusive, hipótese de problema pragmático nesse sentido, conforme elucida Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França em comentário crítico realizado à época que a redação do Código de Processo Civil de 2015 ainda estava pendente de aprovação:

Imagine-se que alguém esteja comprando um imóvel de uma sociedade. O que se faz normalmente? Solicita-se certidão dos distribuidores forenses. Em nome de quem? Da sociedade, naturalmente, e não de seus sócios. Com a disposição do parágrafo único do art. 617 do projeto, entretanto, arrisca-se comprar um imóvel de uma sociedade que está sendo dissolvida! É a plena segurança do mundo dos negócios! Mas, se a citação de todos os sócios ainda se justifica na ação de dissolução de sociedade, pois todos terão a sua esfera jurídica afetada, na ação de apuração de haveres a citação daqueles é totalmente descabida. Quem deve haveres é a *sociedade* e não os seus sócios!³³⁸

Nota-se, portanto, que a dispensa da citação da sociedade, notadamente quando da ação de apuração de haveres (art. 599, III), não foi redigida em atenção ao direito fundamental ao contraditório. Isso porque, nesse tipo de demanda, o sócio não é o responsável pelo pagamento de haveres e, portanto, não é o sujeito a responder por tal pagamento. A citação da sociedade na demanda de apuração de haveres deveria ser ato elementar, portanto sob pena de afronta ao contraditório e de a sociedade ser prejudicada por não participar do debate à construção da decisão judicial.

3.3.2 Segue: os efeitos da decisão em relação a sócios e a sociedade

Impõe-se investigar se o autor pode requerer a citação da sociedade quando citados todos os sócios almejando evitar, por exemplo, posteriores alegações de nulidade do processo por ausência de citação, ou tal pedido resta vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Fernando Sacco critica a hipótese de dispensa de citação da sociedade, quando todos os sócios o forem dizendo que “consiste em opção legislativa totalmente

³³⁷ SACCO NETO, Fernando. Da ação de dissolução parcial de sociedade. *In*: WAMBIER, Thereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.1674-1675.

³³⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. O anteprojeto de Código Comercial: A praga que se propaga no projeto de CPC. **Migalhas**, São Paulo, 2 maio 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI177478,11049>. Acesso em: 3 dez. 2018.

inadequada”³³⁹ referindo que nesses casos “deverá então a sociedade adotar as devidas cautelas no sentido de, tendo conhecimento de que não será citada e que o serão somente seus sócios, terá seu prazo de resposta fluindo nos termos do art. 231, I a VI, parágrafo 1º do CPC/2015”.³⁴⁰ Vale lembrar que, a dispensa da citação da sociedade inclusive impacta diretamente na contagem do prazo para o oferecimento de contestação havendo mais de um sócio.³⁴¹

Com base na compressão do processo como um procedimento em contraditório conforme leciona Elio Fazzalari, os interessados em uma ou mais fases do processo são chamados a participar do debate e, em contraditório, tomam essência do processo formado por autor do fato final e os destinatários dos efeitos de tal ato, de modo que os interessados também pertencem a categoria destes destinatários.³⁴² A partir dessa concepção aplicada ao presente trabalho, nota-se que, permitir a sujeição da sociedade aos efeitos da decisão e à coisa julgada sem que sequer tenha sido chamada a participar do debate, nos termos do artigo 601, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, induz afronta ao direito fundamental ao contraditório.

Em visão explicativa do motivo pelo qual o legislador optou por dispensar a citação da sociedade nos casos de quando todos os sócios forem citados, para além da orientação jurisprudencial³⁴³ que já estava consolidada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhar assim explicam:

³³⁹ SACCO NETO, Fernando. Da ação de dissolução parcial de sociedade. *In*: WAMBIER, Thereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1674.

³⁴⁰ SACCO NETO, Fernando. Da ação de dissolução parcial de sociedade. *In*: WAMBIER, Thereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1675.

³⁴¹ “A previsão do art. 601 não dispensa a designação de prévia audiência de conciliação (art. 334) por aplicação subsidiária do procedimento comum (art. 318, § único). Assim, a contagem do prazo de quinze dias se inicia com a realização da audiência – à exceção, por óbvio, da hipótese de não realização da audiência conciliatória (art. 335). A conciliação é um vetor importante do CPC (art. 3º, § 3º). A audiência de conciliação pode também ser o momento para que a concordância com o pedido dissolutório seja incentivada (passando-se diretamente à apuração), com a possibilidade da exclusão de honorários sucumbenciais (art. 603, § 1º). A audiência de conciliação, em caso de dissolução e apuração de haveres, é também oportunidade importante para, não havendo conciliação, estabelecer-se um negócio processual (art. 190) que facilite a solução da controvérsia, especialmente a apuração de haveres, com delimitação consensual, desde já, de pontos controvertidos (art. 357, § 2º), calendário processual (art. 191) e a escolha do perito (art. 604, inciso III, c/c art. 471)”. (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Da ação de dissolução parcial de sociedade. *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et al* (coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: AASP, 2018. Disponível em: <https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2018/05/CPCAnotado20182.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2018.)

³⁴² FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. 8. ed. Pádua: Cedam, 1996. p.8

³⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial n. 947.545 – MG (2007/0098430-9). Agravo regimental. Dissolução parcial de sociedade comercial.

A rigor, os sócios, nessa demanda, atuam em nome da sociedade e defendem o interesse desta. Porém, porque são eles quem representam o interesse da sociedade, entendeu-se, não sem abrir espaço para muita crítica, que a citação desses sócios bastaria para ter por suficientemente integrado o polo passivo da demanda e bem representada a sociedade.³⁴⁴

De fato, esse dispositivo foi elencado sem abrir muito espaço para críticas, vez que põe em cheque o direito fundamental ao contraditório e à intangibilidade da coisa julgada, notadamente porque não observou a diferenciação da pessoa física do sócio e da pessoa jurídica da sociedade, as quais não apresentam similitude e, portanto, não merecem tratamento como se a mesma coisa fossem.³⁴⁵ Essa inobservância, acabou por limitar a participação da sociedade no debate à construção da decisão judicial, o que justifica a alegada afronta ao direito fundamental ao contraditório e à intangibilidade da coisa julgada e, conseqüentemente,

Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. Litisconsórcio passivo necessário com a sociedade comercial. Ausência de citação. Nulidade. Ausência de ofensa à coisa julgada. Agravante: Johann Alexander Merschinsky. Agravado: Teresa Cristina Castilho Tavares da Silva. Relator: Min. Sidnei Beneti. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 fev. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200700984309&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 29 nov. 2018.

³⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3. p. 181

³⁴⁵ Em visão contrária a levantada nesse trabalho, vale destacar o seguinte posicionamento acerca da redação do artigo 601, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015: “De todo modo, estará a sociedade sujeita aos efeitos da sentença e à coisa julgada, não podendo alegar, futuramente, sua condição de terceiro em relação ao processo (art. 601, parágrafo único, do CPC). Logicamente, a colocação dos sócios e/ou sociedade no polo passivo da demanda depende, sempre, da hipótese em que se funda a ação. Tratando-se de demanda ajuizada pela sociedade, é claro, não figurará ela no polo passivo também, sob pena de causar confusão processual. A opção da lei, em autorizar a participação no processo de todos os sócios, está em harmonia com a visão geral do Código, em autorizar sempre a maior participação possível dos envolvidos no litígio. Assim, por exemplo, esse preceito poderia até mesmo ser deduzido do contido no art. 115, caput, do Código, que sanciona com a nulidade a decisão proferida sem a citação dos litisconsortes unitários (e, sem dúvida, esses sócios todos litisconsortes unitários em demanda que objetiva a dissolução parcial da sociedade). Não obstante essa opção garantida, efetivamente, maior amplitude ao contraditório e a participação no processo, ela pode, eventualmente, implicar a formação de litisconsórcio multitudinário, que é francamente indesejado na lógica do código (art. 113, § 1º). E essa tolerância decorre, como é evidente, em face do prejuízo que esse grande número de sujeitos do processo pode trazer à rápida solução do litígio ou à tramitação adequada da causa. Sob essa ótica, vê-se a presença aqui de dois objetivos conflitantes, que talvez merecessem outra solução no caso presente. De fato, não é difícil imaginar que a convocação de todos os sócios de certas sociedades importe na convocação de muitas pessoas, cada qual com seus próprios interesses, argumentos e intenções no processo. Haverá, em tais casos, um claro prejuízo à sequência do processo, não apenas pelos custos e complicações do próprio processo de citação, mas também pela complexidade que assumirá toda a tramitação desse processo. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3. p. 184.)

afronta ao “perfil mínimo” de processo justo conforme comentam Ingo Wolf Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Em primeiro lugar, do ponto de vista de “divisão de trabalho” processual, o processo justo é pautado pela colaboração do juiz para com as partes. O juiz é paritário no diálogo e assimétrico apenas no momento da imposição de suas decisões. Em segundo lugar, constitui processo capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva, em que as partes participam em pé de igualdade e com paridade de armas, em contraditório, com ampla defesa, com direito à prova, perante juiz natural, em que todos os seus pronunciamentos são previsíveis, confiáveis e motivados, em procedimento público, com duração razoável e sendo o caso, com direito à assistência jurídica integral e formação da coisa julgada.³⁴⁶

Acerca da importância da participação das partes à construção da decisão judicial como pressuposto do Estado Democrático de Direito, Gisele Mazzoni Welsch diz que “não se pode conceber Estado constitucional, que é Estado de Direito caracterizado pela forma constitucional e pelos direitos fundamentais, sem segurança jurídica e sem equidade diante do Direito, e também não pode existir Estado constitucional, que é Estado Democrático, sem a participação das partes no processo.”³⁴⁷

No caso da ação de dissolução parcial de sociedade, a sociedade é parte que sofrerá diretamente os efeitos da decisão da ação parcial de sociedade personificada e, dessa forma, a dispensa da sua citação vai de encontro à finalidade do processo compreendida por dois interesses em colisão, o da tutela jurídica do demandado e o do interesse do demandado, cujo contraditório oriunda da natureza do processo, pois “provam-no a natureza contraditória do processo, que se baseia na antítese da petição autoral e da petição de rechaço, e o alcance da resolução passada em autoridade de coisa julgada, que é sentença não apenas sobre a primeira, mas também sobre a segunda dessas petições.”³⁴⁸

3.4 O Regime Jurídico da Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Personificada e o Direito Fundamental à Intangibilidade da Coisa Julgada

O regime jurídico da ação de dissolução parcial da sociedade personificada impõe aplicação do estudo do direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada. Isso porque a eficácia preclusiva oriunda da produção de coisa julgada em relação à decisão que julga

³⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 775-776.

³⁴⁷ WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação democrática do poder judiciário no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.192.

referida ação, produz impacto na fase processual de apuração dos haveres, conforme hipótese levantada pelo Código de Processo Civil de 2015. Sujeitos como sócios, sociedade e terceiros poderão ser atingidos pela decisão judicial, cabendo-se analisar se aqueles que não tenham participado do debate para construção da decisão judicial podem restar sujeitos aos efeitos da coisa julgada, conforme ora se analisa.

3.4.1 Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada no Processo Civil

A aplicação da coisa julgada à ação de dissolução parcial de sociedade pressupõe análise dos limites da eficácia da sentença e da coisa julgada no Processo Civil para além dos limites objetivos, razão pela qual serão abordados os limites subjetivos da coisa julgada na ação de dissolução parcial de sociedade personificada. Isso porque não se pode olvidar que o instituto da coisa julgada possui dois escopos essenciais: “o de proteger os direitos subjetivos e, simultaneamente, o direito objetivo; e, ainda, o de restabelecer a clareza e a certeza da paz jurídica”³⁴⁹.

Acerca dos estudos dos limites subjetivos da coisa julgada no Direito Processual Civil, José Rogério Cruz e Tucci destaca:

O tema acerca dos limites subjetivos da coisa julgada, sobretudo na primeira metade do século passado, foi objeto de viva e duradora polêmica doutrinária entre processualistas da Alemanha e, em particular, da Itália. Desde a original abordagem de Savigny, passando pelas obras e ensaios que fizeram escolas dentre outros, de Wach, Mendelssohn Bartholdy, Hellwig Hoffmann, Chiovenda, Ugo Rocco, Carnelutti e Betti, até as clássicas monografias de Allorio e Liebman, o profícuo debate deixou inestimável legado, consubstanciado em premissas metodológicas bem definidas, que, até os nossos dias, constituem por certo, ponto de partida para o exame do palpitante assunto. Merecem ainda alusão os trabalhos de síntese, escritos, em época posterior, por Giovanni Pugliese, Frederico Carpi e Girolando Monteleone, mas que, em linhas gerais, se reportaram à precedente doutrina. Transcorrido esse período, dois importantes fatores contribuíram para uma determinada renovação dos estudos sobre o objeto desta tese. Em primeiro lugar, por força do incremento do tráfico negocial gerado pela sociedade moderna, verificou-se uma progressiva dilatação dos nexos de prejudicialidade de pendência existente entre as relações jurídicas envolvendo uma pluralidade de sujeitos, resultando daí inexorável ampliação da possibilidade de extensão da eficácia da sentença e da coisa julgada a terceiros.³⁵⁰

³⁴⁸ WACH, Adolf. **Manual de derecho procesal civil**. Trad. esp. de Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1977. v. 1. p. 23.

³⁴⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007. p. 23.

³⁵⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007. p. 17-18

A partir dessa perspectiva, diante do enfoque constitucional que passou a ser trabalhado no processo àquela época, a dogmática europeia foi, assim, instada a rever os limites subjetivos da coisa julgada, daí sob a ótica da tutela dos direitos do terceiros que não participaram do debate e que, portanto, não exerceram seu direito ao contraditório, porém que sofreram a eficácia da sentença ou que foram atingidos pela imutabilidade do conteúdo da decisão processual.³⁵¹

No que tange aos limites subjetivos da coisa julgada, importa pensá-los na sua aplicação no contexto da ação de dissolução parcial de sociedade personificada. Conforme visto nos tópicos anteriores, a hipótese de dispensa de citação da sociedade nos casos de todos os sócios terem sido citados, nos termos do artigo 601, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, remete a ideia da sociedade poder ser atingida pelos efeitos da decisão e da coisa julgada ainda que não lhe tenha sido oportunizado o direito de participação no debate.

Nesse sentido, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França ressaltam que para a sociedade restar sujeita à coisa julgada, primordialmente, necessita imperiosamente ser citada, por mínima homenagem ao princípio do contraditório constitucionalmente assegurado, nos termos do art. 5º, inciso LV da CF/88. Entretanto, o parágrafo único do artigo 601 do Código de Processo Civil de 2015 prevê possibilidade contrária a isso, dispensando a citação da sociedade se todos os seus sócios forem citados e, ainda, estabelecendo a sujeição da sociedade não citada aos efeitos da decisão e à coisa julgada. Para o autor, dito regramento traduz confusão prática, representando ofensa ao contraditório e a intangibilidade da coisa julgada.

Não obstante, há que se pensar que, também existem outros sujeitos que podem restar sujeitos aos limites subjetivos da coisa julgada como é o caso de credores dos sócios ou da sociedade ou até mesmo um sócio excluído administrativamente e que não tenha participado da construção judicial.

3.4.2 Limites subjetivos da coisa julgada na ação de dissolução parcial de sociedade personificada

O procedimento de dissolução parcial de sociedade possui um desdobramento que é a questão da apuração dos haveres, de modo que, o que quer que se faça, a partir do trânsito em

³⁵¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007. p. 18

julgado da sentença de dissolução parcial de sociedade personificada, dali para frente há que se respeitar os limites da coisa julgada. Isso pressupõe, que transitada em julgado a decisão de dissolução parcial de sociedade personificada, providências destinadas ao seu cumprimento sujeitar-se-ão aos limites da coisa julgada.

O conceito de parte é eminentemente processual.³⁵² A denominada parte em sentido substancial, quando não guarda coincidência com a parte que atua no processo é apenas um terceiro. Ou seja, os terceiros interessados nas relações societárias são partes legítimas, pois sofrem as consequências resultantes do processo.³⁵³ A partir dessa perspectiva, surge a questão de quem são os legitimados a sofrer os efeitos da coisa julgada na sentença da ação de dissolução parcial de sociedade personificada, bem como seus efeitos perante terceiros, os quais estarão sujeitos aos limites subjetivos da coisa julgada. Ao tratar sobre a temática de sociedade, não há como deixar de se considerar as relações da sociedade e dos sócios perante terceiros e como estes serão atingidos pelos limites subjetivos da coisa julgada.

Através do trânsito em julgado da sentença, a coisa julgada, em regra, se opera exclusivamente entre as partes, não produzindo qualquer prejuízo ou benefícios a terceiros, porém não se afasta a possibilidade da repercussão menos ou mais intensa da eficácia da sentença ou até mesmo da coisa julgada perante um terceiro, como no caso da ação de dissolução parcial de sociedade personificada. Ocorre que, esse fenômeno de natureza excepcional, pode acarretar em prejuízos a outros sujeitos por força da eficácia da sentença, quando são titulares de um interesse incompatível com o objeto da decisão, como por exemplo, o sócio que não participou da ação. Um exemplo disso, seria o sócio que tem interesse na validade de deliberação societária anulada na sentença da ação de dissolução parcial de sociedade personificada sem ter participado daquela. Nesse caso, não resta dúvida de que o sócio é prejudicado pela eficácia da sentença a qual decretou a anulação do contrato social. Logo, os limites subjetivos da eficácia da sentença, nessas ações, demandam relativização, pois enquanto a eficácia da sentença pode trazer prejuízos ao terceiro, a imutabilidade da decisão vincula-se tão somente quando lhe propiciar benefício.³⁵⁴

³⁵² ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 23.

³⁵³ Nesse sentido, Enrico Tullio Liebman explica que: “A determinação do conceito de parte não tem qualquer imbricação com o problema da legitimação para agir; esse problema consiste na identificação das partes justas, ou legítimos contraditores, em relação a um determinado objeto; são, pelo contrário, parte no processo aqueles que de fato são os sujeitos, com todas as consequências que daí resultam, e independentemente da circunstância de que sejam ou não, no tocante a ação proposta, também as partes legítimas”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. 6. ed. Milano: Giuffrè, 1973. p. 86).

³⁵⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007. p. 208/209.

Logo, pressupõe que constatado o prejuízo da questão fática transitada em julgado por aquele que não participou do debate, não ficará sujeita aos efeitos da imutabilidade da coisa julgada³⁵⁵, de modo que “o terceiro poderá impugnar diretamente a sentença com o escopo de demonstrar suas irregularidades, desde que detentor de legitimidade e interesse processual para propor a medida judicial à espécie concreta”.³⁵⁶

Não se pode olvidar que é tarefa do legislador “dispor sobre a extensão da realidade alcançada pela decisão transitada em julgado (limites objetivos da coisa julgada) e dos sujeitos que devem se submeter à proibição de modificação da decisão (limites subjetivos da coisa julgada).”³⁵⁷ No caso da ação de dissolução parcial de sociedade, perceber-se que isso não foi delimitado pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015.

3.4.3 Limites objetivos da coisa julgada na ação de dissolução parcial de sociedade personificada

O estudo da coisa julgada aplicado a temática do presente trabalho pressupõe o estabelecimento das bases do que deve ser respeitado quando se pensa nos limites da apuração de haveres, notadamente quanto a questão da adequação do direito material pressuposto e da efetividade da tutela pretendida. Assim, no que tange aos limites objetivos da coisa julgada “é necessário delimitar qual objeto, propriamente, já não mais poderá ser revisto nem rediscutido em juízo por força da coisa julgada” a partir da sentença que julgou a ação de dissolução parcial de sociedade personificada.³⁵⁸

Ao mesmo tempo que o legislador ressalta a necessidade de observância do contrato social para fins de fixação dos critérios observados na apuração dos haveres, nos termos do artigo 604, II do Código de Processo Civil de 2015, o artigo 607 do mesmo diploma, dispõe que a data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a

³⁵⁵ “Todo aquele que não participa do contraditório em processo pendente é considerado terceiro. Se o grau de dependência entre a relação jurídica decidida e aquele que tem o terceiro como titular for de tal sorte elevado, a produzir-lhe prejuízo jurídico, poderá ele reagir contra a sentença. Essa insurgência, contudo, pode ser por via indireta, ou seja, como o terceiro não está adstrito à autoridade da coisa julgada, o direito objeto de decisão no presente processo pode ser submetido à (re)apreciação judicial.” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007. p. 209).

³⁵⁶ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007. p. 210.

³⁵⁷ REICHEL, Luis Alberto. Sobre a densificação conceitual do direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *In*: REICHEL, Luis Alberto; RUBIN, Fernando (org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**: volume 2. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2017. p. 85-96. p. 87.

³⁵⁸ TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 68.

pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia. Ocorre que tais regramentos são contraditórios.

Marcelo Vieira von Adamek critica a redação do artigo 607 do Código de Processo Civil de 2015, afirmando que o dispositivo estipula justamente o contrário do regramento do artigo 604, II do mesmo diploma. O autor diz que os principais elementos que deveriam ficar cobertos pela eficácia preclusiva da coisa julgada material na ação de dissolução parcial de sociedade seriam a data da resolução e o critério de apuração de haveres. Ocorre que, ao permitir que ambos os elementos possam ser revistos pelo juiz, a qualquer tempo, antes do início da perícia, a pedido da parte, há nítido comprometimento do caráter de imutabilidade de ambos elementos, os quais deveriam restar cobertos pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Importa registrar a respeito do tema, inclusive, que há projeto de lei em tramitação de autoria do deputado Carlos Bezerra, no qual se objetiva a revogação deste artigo sob o argumento de “desprestigiar a segurança jurídica, mormente na hipótese em que o critério de apuração de haveres em caso de dissolução parcial da sociedade já é dado pelo respectivo contrato social.”³⁵⁹

Na redação do referido projeto de lei, elencou-se a crítica de Alexandre Couto Silva e Otávio Vieira Barbi que assim asseveram:

[...] o CPC (art. 607) determinou que os critérios estabelecidos para apuração de haveres podem "ser revistos pelo juiz" antes do início da perícia. Essa previsão é inadequada, pois submete ao juiz algo que foi claramente pactuado entre os sócios. Ainda que devidamente fundamentada, qualquer decisão judicial sobre esse assunto será objeto de recursos e discussões intermináveis. Nesse aspecto o CPC não prestigiou a segurança jurídica daqueles que contrataram a aplicação de um critério, e podem acabar surpreendidos com a aplicação de outro.

A possibilidade de revisão dos critérios de haveres, pelo juiz, antes da perícia, após decisão de sentença transitada em julgado, num primeiro olhar, parece violar a segurança jurídica das partes jurisdicionadas diante do afastamento da decisão que deveria estar coberta pela coisa julgada, no tocante à data da resolução e ao critério de apuração de haveres em caso de dissolução parcial de sociedade. Além disso, aparenta violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, ao permitir revisão ulterior, pelo juiz, em qualquer momento antes de ser iniciada a

³⁵⁹ BEZERRA, Carlos. **Projeto de lei da Câmara nº 199, de 2017**. Revoga o art. 607 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 -Código de Processo Civil. Brasília, DF: Sala das Sessões, 2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544524. Acesso em: 11 dez. 2018. (Dispõe sobre a data da resolução e o critério de apuração de haveres que podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia), cujo projeto de lei postula pela abolição deste artigo.

perícia, porém tudo isso já na fase de cumprimento de sentença. Inclusive a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tem se deparado com essa problemática, relativizando o instituto da coisa julgada nesse tipo de demanda.³⁶⁰

³⁶⁰ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. FASE DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA AUTORA. FALSIDADE E NULIDADE RECONHECIDA EM POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. PETIÇÃO REQUERENDO A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NORMAS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NÃO CARACTERIZADAS. 1. A ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso especial impede o seguimento de tal recurso, bem como o exame das questões de mérito apresentadas pela recorrente. 2. Estando o acórdão recorrido, no primeiro fundamento, amparado expressamente na "coisa julgada constitucional", incide o óbice da Súmula n. 126 do STJ, tendo em vista que não foi interposto o necessário recurso extraordinário. 3. Os arts. 166, V, 169, 1.033, IV, do CC/2002, 297, 304 e 347 do CP disciplinam apenas Direito Material, tais como a validade e a nulidade dos negócios jurídicos, a dissolução de sociedade vinculada à falta de pluralidade de sócios e à tipificação de crimes, constituindo normas alheias ao tema da possibilidade de flexibilização da "coisa julgada constitucional". Incidência, por analogia, da orientação da Súmula n. 284 do STF. 4. Aplica-se, também por analogia, a vedação da Súmula n. 283 do STF, tendo em vista que o recurso especial não impugnou o segundo fundamento adotado pelo Tribunal de origem para desprover o agravo de instrumento. Em tal motivação não rebatida oportunamente, consta que a nulidade da 2ª alteração do contrato social da empresa autora da ação de dissolução parcial não acarretaria a extinção da referida demanda diante do conteúdo da 1ª alteração contratual, que sanaria o alegado vício de representação. 5. Deixando a ora agravante de recorrer contra a aplicação da Súmula n. 283 do STF, incide, nessa parte do agravo interno, a vedação contida na Súmula n. 182 do STJ. 6. Quanto ao cancelamento, pela junta comercial, da 2ª alteração do contrato social e do registro da sociedade que ajuizou a ação de dissolução parcial, tal fato ocorreu após o trânsito em julgado da sentença de dissolução parcial e foram invocados no agravo de instrumento e no recurso especial. No entanto, diante da "coisa julgada constitucional" reconhecida pelo Tribunal de origem e não impugnada em recurso extraordinário, a orientação da Súmula n. 126 do STJ impede que os efeitos do referido cancelamento sobre esta ação sejam examinados no mérito. 7. A juntada de laudo pericial particular – contratado pelo representante da ora agravante e concluído recentemente – com o propósito de provar a falsidade também de documento utilizado como fundamento pelo Tribunal de origem implica discutir matéria não enfrentada em segundo grau nem ventilada no recurso especial, além de reabrir a instrução do processo, que se revela absolutamente incompatível com o recurso inadmitido. 8. É vedada a inovação recursal acerca da tese de nulidade decorrente da falta de citação de litisconsortes necessários. 9. Omissões, obscuridades e contradições inexistentes, o que afasta a contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015. 10. Supostos fatos supervenientes que possam causar danos materiais envolvendo a apuração do quanto devido ao sócio excluído da empresa dissolvida parcialmente não implicam extinção da ação. Apenas viabilizam sejam requeridas providências cautelares ao Juízo processante da execução. 11. Agravo interno desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.166.959 – SP (2017/0239057-3). Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de dissolução parcial de sociedade. Fase de execução. Alteração de contrato social da empresa autora. Falsidade e nulidade reconhecida em posterior ação anulatória. Vício de representação. Petição requerendo a extinção da ação de dissolução. Fundamento constitucional. Súmula n. 126 do STJ. Relativização da coisa julgada. Normas legais impertinentes. Súmula n. 284 do STF. Fundamentação suficiente não impugnada no recurso especial. Súmula n. 283 do STF. Omissões, contradições e obscuridades não caracterizadas. Agravante: Airshop Material Aeronáutico Ltda – ME. Agravado: Lumber do Brasil Indústria d Comercio Ltda. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 set. 2018. Disponível em:

Acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada, explica Eduardo Talamini:

Fica vedado à parte de valer-se das alegações e defesas que poderia ter feito e não fez, a fim de tentar obter outro pronunciamento jurisdicional acerca do mesmo pedido e causa de pedir e em face do mesmo adversário. Se a parte possuía uma alegação que era relevante à defesa de sua posição, ela tinha o ônus de apresentá-la no momento adequado no curso do processo (em prazo específico, se se tratava de uma exceção; a todo tempo, durante o processo, se constituía uma objeção). Ao não fazer, sofreu a preclusão. Uma vez encerrado o processo, e sobrevindo a coisa julgada material, não é dado à parte obter para o mesmo objeto processual, comando jurisdicional diverso daquele ali formado sob o argumento de que a alegação que deixou de fazer antes e ora formula, altera substancialmente o veredicto da causa. Toda e qualquer alegação, desde que interna aos limites da causa de pedir e do pedido, torna-se irrelevante depois de formada a coisa julgada – tenha ou não sido formulada; tenha ou não sido examinada pelo julgador. Por isso, fala-se em eficácia preclusiva da coisa julgada: todas as questões – deduzidas e dedutíveis – que constituíam premissas necessárias da conclusão tornam-se irrelevantes, inócuas, em caso de tentativa de elisão da coisa julgada. Trata-se de uma imposição necessária, uma decorrência lógica, da vigência da coisa julgada.³⁶¹

Acerca da preocupação com a garantia da efetiva segurança jurídica aos jurisdicionados, Luis Alberto Reichelt destaca que a forma como se dá referência constitucional ao instituto da coisa julgada “revela que o trato do tema em âmbito infraconstitucional não é uma simples opção a ser feita pelo legislador no âmbito da conveniência política. Ao contrário, a dicção constitucional deixa claro que se está diante de parte do conteúdo mínimo que deve obrigatoriamente ser tratado no âmbito das leis que regulam a atividade processual.”³⁶²

Erasmão Valadão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek criticam a possibilidade de revisão dos critérios de apuração de haveres após a sentença transitada em julgado, apontando ser descabida a disciplina do artigo 607 do Código de Processo Civil de 2015:

Regra das mais infelizes – e de constitucionalidade até mesmo duvidosa, por mirar o alcance do próprio instituto da coisa julgada – é a que permite que a data da resolução e o critério de apuração de haveres, que hoje são elementos

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702390573&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 7 dez. 2018.).

³⁶¹ TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 86.

³⁶² REICHELTL, Luis Alberto. Sobre a densificação conceitual do direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *In*: REICHELTL, Luis Alberto; RUBIN, Fernando (org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**: volume 2. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2017. p. 85-96. p. 86.

essenciais da sentença que julga procedente a ação de dissolução parcial (CPC, art. 604, I e II), possam ser revistos pelo juiz, a qualquer tempo antes do início da perícia, que se processo na fase de liquidação de sentença (CPC, 605), a pedido de qualquer das partes. Com isso, o legislador afastou tais elementos do campo de incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada material e, ao mesmo tempo, contribuiu para a proliferação de incidentes processuais subsequentes à sentença. Seja como for, essa revisão, ao menos de acordo com a letra da lei, não poderá se dar de ofício, depende de provação dos interessados.³⁶³

A partir desse viés, a constitucionalidade do referido artigo pensada em termos pragmáticos, conforme exemplo supra referido, parece causar prejuízos aos jurisdicionados no que tange aos seus direitos fundamentais assegurados pelo princípio da intangibilidade da coisa julgada.

A redação dos artigos 604 e 607 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece a data limite para a revisão dos critérios à apuração de haveres, de modo que: “estabelecem uma fase decisória prévia ao início da perícia. Antes de iniciar a perícia, os critérios já devem estar todos determinados; determinável, por perícia, fica sendo apenas o quantum.”³⁶⁴ O comando do artigo 607 do Código de Processo Civil de 2015 admite a revisão desses critérios à apuração de haveres, desde que a pedido das partes e desde que for antecedente ao início da perícia, o que configura nítida exceção à regra da eficácia preclusiva prevista nos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, essa flexibilização pode repercutir nos efeitos da sentença que julgou a ação de dissolução parcial de sociedade, cuja a permissão de revisão dos critérios pelo juiz após prolação da sentença, conota ideia de possível alteração desta, bem como afronta à coisa julgada.

Dessa forma, ao que parece, o legislador ao dispor do teor deste artigo, sobrepõe o procedimento comum da parte de conhecimento da causa ao cumprimento da decisão que se prestará a apurar os haveres. Parece ser técnica que se sobrepõe ao procedimento que, nesse caso, está dentro da fase de cumprimento de sentença que, no caso da ação de dissolução parcial de sociedade personificada, demanda procedimento de liquidação especial para apuração do *quantum debeatur* devido pela sociedade ao sócio que não faz parte daquela. Aqui, considerando que o Processo Civil serve como instrumento de alcance a um direito material pretendido pela parte, nota-se que, a garantia de concretização do direito material (que no caso é a apuração do *quantum debeatur*) se sobrepõe a instrumentalidade do processo

³⁶³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 76

³⁶⁴ PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Da ação de dissolução parcial de sociedade. *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et al* (coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: AASP, 2018.

ao se ver procedimento condizente com a atividade de conhecimento dentro de um contexto de cumprimento de sentença, o qual por regra, deveria estar sujeito aos efeitos da sentença transitada em julgado.

Portanto, eventual mudança do critério é medida excepcional, reclamando fundamentação robusta, e que só é possível na medida em que respeitado o direito fundamental ao contraditório. Além disso, não se pode olvidar, nesse ponto, do que dispõe o contrato social da sociedade que está sendo dissolvida parcialmente, em observância a autonomia privada que regem os contratos societários. Nesse sentido vale elucidar que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 é o de admitir a revisão judicial dos critérios estabelecidos em contrato social.³⁶⁵

Disponível em: <https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2018/05/CPCAnotado20182.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2018. p. 1009.

³⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1335619 – SP (2011/0266256-3). Direito empresarial. Dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Sócio dissidente. Critérios para apuração de haveres. Balanço de determinação. Fluxo de caixa. Recorrente: Semp Toshiba Máquinas e Serviços S/C Ltda e Outro. Recorrido: Marcos Antonio di Lascio e Outro. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Relator Acórdão: Min. João Otávio de Noronha. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 mar. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102662563&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 nov. 2018.

4 CONCLUSÃO

Após o aprofundamento realizado ao longo do presente trabalho científico, confirma-se a importância do tema desenvolvido, bem como da necessidade que cabe aos operadores do direito e ao intérprete da lei, no decorrer das suas atividades, direcionar as causas envolvendo a dissolução parcial de sociedade personificada ao tipo de prestação de tutela jurisdicional que se adequa melhor ao direito material subjacente, prezando pela sua efetividade, a partir da compreensão dos direitos fundamentais envolvidos. As conclusões desenvolvidas ao longo do trabalho são agora sintetizadas:

1. A disciplina da ação de dissolução parcial de sociedade personificada regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015 é fruto de uma evolução legislativa que vem desde a promulgação do Código Comercial de 1850 até o atual Código de Processo Civil de 2015, no sentido do fomento à preservação da atividade empresarial ao se criar mecanismos legais e tutelas jurisdicionais mais elásticas e flexíveis, possibilitando a continuação de uma sociedade personificada mesmo após a morte, recesso ou saída de um ou mais dos sócios, cujo fenômeno cultural de formação, desenvolvimento e necessidade de manutenção das sociedades vem mudando desde a origem das primeiras sociedades. Isso porque, a evolução humana e a complexidade da vida economicamente globalizada culminaram no aumento da necessidade de se empreender criativamente e livremente, surgindo diversos tipos de sociedades empresárias com necessidades bem distintas daquelas sociedades medievais formadas por entes familiares essencialmente, cujo objetivo preponderante à época era a sobrevivência de seus membros.

2. A disciplina da ação de dissolução parcial de sociedade personificada é um fenômeno que transita no plano do Direito Material e no plano do Direito Processual, de modo que o Código de Processo Civil de 2015 dá tratamento híbrido ao fenômeno, pois elenca normas que envolvem ambos os planos. Em que pese a autonomia entre as normas de direito material e de direito processual, não se pode olvidar da conexão entre ambas, eis que imbricadas entre si. O plano de fundo desses temas, portanto, envolve normas de natureza bifronte, as quais são comuns ao Código Civil e ao Código de Processo Civil (e que diante da hibridez do dispositivo, o mesmo artigo gera consequências materiais e processuais), bem como normas de natureza heterotópica, as quais versam sobre Direito Material no bojo do Código de Processo Civil e normas de Direito Processual Civil dentre os artigos do Código Civil.

3. O direito fundamental à liberdade de contratar e distratar foi elemento observado pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o que estabelece o Código Civil de 2002 sobre regramentos de resolução da sociedade em relação a um sócio, na medida em que se criou, via lei processual, mecanismo de controle da desvinculação de um ou mais sócios de um contrato social, com vistas à adequação e a efetividade do direito material pretendido.

4. O pensamento do legislador do Código de Processo Civil de 2015 ao elencar o regramento da ação de dissolução parcial de sociedade no leque de procedimentos especiais, pressupôs grau de especificidade da demanda, notadamente quanto à sua fase de liquidação, por entender que a restituição do valor da quota daquele sócio que deixa a sociedade, cujo valor devido é levantado através da apuração de haveres enseja em uma liquidação especial não contemplada pelo procedimento comum. Tanto que, o §2º do artigo 603 refere que em havendo contestação na ação, a fase instrutória seguirá o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá no capítulo da ação contemplado pelo procedimento especial.

5. Mesmo que a redação dos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015, a qual regulamenta a disciplina da ação de dissolução parcial de sociedade, esteja eivada de equívocos de ordem prática a serem adequadas ao Direito Material que a causa pressupõe, a intenção do legislador foi positiva ao criar regramento novo, até então pendente de previsão tanto no Código de Processo Civil de 1939, como no Código de Processo Civil de 1973, pautada no direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva dos jurisdicionados em âmbito societário.

6. Em que pese a redação do artigo 861, §5º do Código de Processo Civil de 2015 elenque o leilão judicial da quota social como alternativa de execução, ainda não há posicionamento jurisprudencial definido acerca da efetiva possibilidade do terceiro adquirente da quota social leiloadas ingressar na sociedade, vez que é preciso considerar o caráter personalista das sociedades personificadas e o direito a liberdade de associação. O entendimento tanto da doutrina como da jurisprudência é de ser possível a penhora de quotas das sociedades personificadas para tão somente transformar a quota social (bem imaterial do sócio) em dinheiro. Não pode o credor, portanto, ingressar como sócio ao penhorar dita quota, sob pena de violar o caráter personalista das sociedades personificadas, bem como caracterizar afronta tanto ao princípio da autonomia privada, como ao direito fundamental a liberdade de contratar e distratar ao se permitir a associação de terceiro alheio àquela relação (que seria o adquirente da quota social via leilão judicial).

7. A dispensa da citação da sociedade prevista na redação do artigo 599, III do Código de Processo Civil de 2015, notadamente quando da regulação da apuração de haveres, não foi

redigida em atenção ao direito fundamental ao contraditório, uma vez que nesse tipo de demanda o sócio não é o responsável pelo pagamento de haveres e, portanto, não pode ser sujeito legitimado a responder por tal pagamento. A citação da sociedade na demanda de apuração de haveres deveria ser ato elementar, portanto, sob pena de afronta ao contraditório e da sociedade ser prejudicada por não participar do debate à construção da decisão judicial.

8. O procedimento de dissolução parcial de sociedade possui um desdobramento que é o da questão da apuração dos haveres. O que quer que se faça a partir do trânsito em julgado da sentença de dissolução parcial de sociedade personificada há que se respeitar os limites da coisa julgada. Isso pressupõe que transitada em julgado a decisão de dissolução parcial de sociedade personificada, providências destinadas ao seu cumprimento sujeitar-se-ão aos limites da coisa julgada. Entretanto, os artigos 604 e 607 do Código de Processo Civil de 2015 admitem a revisão desses critérios à apuração de haveres, desde que a pedido das partes e desde que for antecedente ao início da perícia, flexibilizando-se, de certa forma, os efeitos da sentença que julgou a ação de dissolução parcial de sociedade. Todavia,, referida permissão de revisão dos critérios pelo juiz após prolação da sentença conota ideia de possível alteração sentencial, bem como afronta à coisa julgada, de modo que parece que o legislador, ao dispor do teor destes artigos, sobrepõe o procedimento comum da parte de conhecimento da causa ao cumprimento da decisão que se prestará a apurar os haveres.

9. Ainda que apontadas falhas legislativas no regramento unitário da ação de dissolução parcial de sociedade e da apuração de haveres pelo Código de Processo Civil de 2015, referido diploma legal elencou preceitos de ordem constitucional que são elementares ao deslinde das ações de dissolução parcial de sociedade personificada e, que, por vezes, sua aplicação pode ser a forma mais adequada a consagração da tutela aos jurisdicionados em âmbito societário. Isso porque, conforme visto ao longo deste trabalho, a depender do tipo de Direito Material que a causa pressupõe, sua adequação pode estar atrelada a aplicação dos métodos de escalonamento processual como alternativa mais adequada ao caso, em se comparando à própria redação dos artigos 599 ao 609 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe sobre o regramento da ação de dissolução parcial de sociedade e seus desdobramentos. Tanto a submissão desse tipo de demanda aos meios alternativos de resolução de conflitos autocompositivos (conciliação e mediação) e heterocompositivos (arbitragem); como a convenção das próprias partes regida pela autonomia privada dos contratos de direito societário, via negócios jurídicos processuais, bem como a possibilidade de se trabalhar com a produção antecipada de provas dentro dessa temática, são regramentos de ordem constitucional que flexibilizam aos jurisdicionados em âmbito societário a escolha do procedimento que melhor se adequa ao Direito Material pretendido, em observância ao

direito fundamental a tutela jurisdicional adequada e efetiva, traduzindo-se um novo olhar a temática. Portanto, evidente que melhorias legislativas precisam ser feitas como forma de garantia de maior segurança jurídica as partes. Todavia, cabe aos operadores do direito e ao intérprete da lei, no decorrer das suas atividades, direcionar as causas de acordo com o tipo de prestação de tutela jurisdicional que se adeque melhor ao Direito Material subjacente, prezando pela sua efetividade, sobretudo.

Por derradeiro, postas estas conclusões, reconhece-se a inesgotabilidade e a necessidade de permanente e constante aprofundamento da temática da ação de dissolução parcial de sociedade, com a valorização do direito à liberdade de contratar e distratar das partes, bem como do seu direito de autonomia frente a resolução do conflito, as quais podem se valer das diversas formas que o Código de Processo Civil de 2015 elenca através de seus vieses de ordem constitucional, objetivando a consagração da tutela jurisdicional adequada e efetiva à consagração do direito material.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ABREU, Leonardo Santana de. **Direito, ação e tutela jurisdicional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. v. 4.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico**. Coimbra: Almedina, 1992. v. 1.
- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- ALVIM, Teresa Celina Arruda *et al* (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Autonomia privada como princípio fundamental – perspectivas estrutural e funcional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Doutrinas Essenciais de Direito Civil, v. 2).
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC (versão eletrônica)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada: Exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 à 445)**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- ARAÚJO, Fernando. **Teoria econômica do contrato**. Coimbra: Almedina, 2007.
- ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- ÁVILA, Humberto. O novo código civil e as regras heterotópicas de natureza processual. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 46, p. 136-137, 2005.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. *In*: PELUSO, Cesar (coord.). **Código Civil comentado doutrina e jurisprudência**. 4. ed. Barueri: Manole, 2010.
- BARNEY, Óscar Cruz. **El Riesgo en el Comercio Hispano- Indiano: Préstamos y Seguros Marítimos durante los Siglos XVI e XIX**. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1998.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca Barros de. Dissolução Parcial de Sociedade. *In*: ALVIM, Thereza; CARMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer (coord.). **O novo código de processo civil brasileiro** - Estudos dirigidos: sistematização e procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: Influência do direito material sobre o direito processual**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BETTI, Emilio; RIBEIRO, Joaquim de Souza. **O problema do contrato: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual**. Coimbra: Almedina, 1999.

BEZERRA, Carlos. **Projeto de lei da Câmara nº 199, de 2017**. Revoga o art. 607 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 -Código de Processo Civil. Brasília, DF: Sala das Sessões, 2017. Disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544524. Acesso em: 11 dez. 2018.

BORGES. José Ferreira. **Jurisprudência do Contrato Mercantil de Sociedades**. Londres: Bingham, 1830.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial n. 947.545 – MG (2007/0098430-9). Agravo regimental. Dissolução parcial de sociedade comercial. Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. Litisconsórcio passivo necessário com a sociedade comercial. Ausência de citação. Nulidade. Ausência de ofensa à coisa julgada. Agravante: Johann Alexander Merschwinsky. Agravado: Teresa Cristina Castilho Tavares da Silva. Relator: Min. Sidnei Beneti. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 fev. 2011. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200700984309&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 29 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1335619 – SP (2011/0266256-3). Direito empresarial. Dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Sócio dissidente. Critérios para apuração de haveres. Balanço de determinação. Fluxo de caixa. Recorrente: Semp Toshiba Máquinas e Serviços S/C Ltda e Outro. Recorrido: Marcos Antonio di Lascio e Outro. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Relator Acórdão: Min. João Otávio de Noronha. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 mar. 2015. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102662563&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.346.712 – RJ (2012/0190617-8). Processo civil. Recurso especial. Penhora de quotas sociais. Possibilidade, tendo em vista o disposto no artigo 655, VI, do código de processo civil de 1973. Todavia, é medida que, nos moldes do previsto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do código civil, só pode ser deferida em último caso, se não houver lucro a ser distribuído aos sócios. Aplicação dos princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução. Agravante: Uni Empreendimentos Ltda; Java Participações Ltda. Agravado: Tebas Participações Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 mar. 2017. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RESP+1.346.712&aplicacao=processos.ea&t>

ipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.166.959 – SP (2017/0239057-3). Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de dissolução parcial de sociedade. Fase de execução. Alteração de contrato social da empresa autora. Falsidade e nulidade reconhecida em posterior ação anulatória. Vício de representação. Petição requerendo a extinção da ação de dissolução. Fundamento constitucional. Súmula n. 126 do STJ. Relativização da coisa julgada. Normas legais impertinentes. Súmula n. 284 do STF. Fundamentação suficiente não impugnada no recurso especial. Súmula n. 283 do STF. Omissões, contradições e obscuridades não caracterizadas. Agravante: Airshop Material Aeronáutico Ltda – ME. Agravado: Lumber do Brasil Industria d Comercio Ltda. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 set. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702390573&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 7 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.178.242 – MG (2009/0126799-9). Processual civil e comercial. Agravo regimental. Ação de dissolução parcial de sociedade. Violação ao artigo 535 do CPC. Não-ocorrência. Fundamentos do acórdão recorrido inatacados. Súmula 283/STF. Data-base para apuração dos haveres. Súmula 284/STF. Medida cautelar de produção antecipada de prova. Artigo 808 do CPC. Honorários de sucumbência. Agravo regimental improvido. Agravante: Clínica Santa Maria Viçosa Ltda. Agravado: Emílio Paulo Lopes Gomes e Outro. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2 set. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16803241/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1178242-mg-2009-0126799-9-stj/relatorio-e-voto-16803243>. Acesso em: 12 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Petição n. 11725 – TO (2016/0262027-5). Requerente: Calcário Cristalândia Ltda. Requerido: Antonio Carlos da Silva. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468177418/peticao-pet-11725-to-2016-0262027-5>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3. Turma). **Recurso Especial n. 221.665 – SP**. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi, 7 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/31695/22429>. Acesso em: 9 dez. 2018.

BROTTEL, Luisa; MUGAYAR, Lucia. Benefícios das cláusulas escalonadas. **Estadão**, São Paulo, 20 nov. 2018. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/beneficios-das-clausulas-escalonadas/>. Acesso em: 25 nov. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

BUENO, Cassio Scarpinella. O Processo Empresarial no Projeto de Código Comercial. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Novas reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: Entre continuidade, mudança e transição de posição de possíveis processos estáveis. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2014.

CABRAL, Antônio do Passo. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAENEGEM, R.C. Van. **Uma Introdução Histórica ao Direito Privado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMBI, Eduardo. Da audiência de Conciliação ou de Mediação. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breves comentários do código de processo civil**. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 969-997.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Papnótica. *In*: FUX, Luiz; NERI JUNIOR; Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Processo e Constituição**: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 662-683.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Flexibilização procedimental no novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 64, p. 219-259, dez. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. Dissolução Parcial da Sociedade: uma nova e necessária modalidade de procedimento especial. *In*: CIANCI, Mirna *et al*. **Novo Código de Processo Civil**: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Das Normas Fundamentais e da aplicação das normas processuais. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*. (coord.). **Breves comentários do código de processo civil**. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 74-105.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e Processo**. Napoles: Morano Editore, 1958.

CÓDIGO Philippino ou Ordenações e Leis no Reino de Portugal: recopiladas por mandado D'el-Rey D. Philippe I. 14. ed. atual. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 48, n. 190, p. 141-155, t. 1, abr./jun. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COHEN-KOPLIN, Klaus. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. *In*: RUBIN, Fernando; REICHEL, Luis Alberto (org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 15-51.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Etica e tecnica del “giusto processo”**. Torino: Giappichelli, 2004.

COSTA, Judith Martins. **A Boa Fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COSTA, Judith Martins. O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 35, n. 139, p. 5-22, jul. 1998.

COSTA, Wille Duarte. **A dissolução de sociedade comercial composta de dois sócios**: Atualidades Jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. v. 3.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Algumas regras do Novo Código Civil e sua repercussão no Processo -Prescrição, Decadência etc. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 5, p. 69-81, ago. 2003.

DECUGIS, Henri. **Les étapes du droit**: Des origines à nos jours. Paris: Recueil Sirey, 1946. v. 2.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podivim, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso a justiça: O principio da direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 108, p. 23-31, 2002.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 198, p. 213-226, ago. 2011.

DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Gênesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, n. 21, p. 530-541, 2001.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimento às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 27, n. 83, t. 1, p. 33-65, set. 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. **Entre substancialismo e procedimentalismo**: elementos para uma teoria constitucional brasileira adequada. Maceió: EDUFAL, 2009.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração de Haveres de Sócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 8. t. 3.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. 8. ed. Pádua: Cedam, 1996.

FAZZALARI, Elio. **Note in Tema di Diritto e Processo**. Milano: Giuffrè, 1957.

FERRI, Giuseppe. **Della società, in Commentario del Codice Civil**. A cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca. Bolgna: Zanichellu, 1955.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. O anteprojeto de Código Comercial: A praga que se propaga no projeto de CPC. **Migalhas**, São Paulo, 2 maio 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI177478,11049>. Acesso em: 3 dez. 2018.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Affectio Societatis**: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009. (Direito Societário Contemporâneo, v. 1).

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Orlando. Elegia do Código Napoleão. *In*: GOMES, Orlando. **A crise do direito**. São Paulo: Max Limonad, 1955.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 21, p. 508-609, 1966.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Defesa, contraditório, igualdade e “par conditio” na ótica do processo e estrutura cooperatória. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini (org.). **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 1-16.

HABSCHEID, Walther J. As bases do direito processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 11/12, p. 117-145, 1978.

IV JORNADA de direito civil: Enunciados aprovados. [S. l.], 2016. Lista online. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>. Acesso em: 30 jan. 2019.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2018.

LACERDA, Galeno. O Código como Sistema legal de adequação do processo. **Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. Comemorativo do Cinquentenário, 1976.

LACERDA, Galeno. O Código como Sistema legal de adequação do processo. *In*: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). **Meios de impugnação ao julgado civil**: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 251-258.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 100, p. 85-97, 1995.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Normas bifrontes no novo Código Civil**: prescrição e decadência. *Justitia*, São Paulo, p. 1-42, 2008. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/259wwy.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2019.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Efficacia ed autoria della sentenza**: ed altri scritti sulla cosa giudicata. Milano: Giuffrè, 1962.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. 6. ed. Milano: Giuffrè, 1973.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Per un nuovo Codice di Procedura Civile. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 37, 1982.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. Projeto de Novo Código Comercial (Projeto de Lei n. 1.572/2011) e a sistematização de um novo processo empresarial. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACEDO, Elaine Harzheim (org.). **Comentários ao projeto de lei n. 8.046/2010**: proposta de um novo código de processo civil. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. E-book. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0300-5.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Gênesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 28, n. 28, p. 298-338, abr./jun. 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MARTINS, Judith Martins. Reflexões sobre a função social dos contratos. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 41-66, maio 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261/34057>. Acesso em: 10 nov. 2018.

MARTINS, Pedro Antonio Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil**: v.1 (arts. 1. – 105). Rio de Janeiro: Forense, 1940.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel. **Devido Processo Legal e Proteção de Direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 383-406, ago. 2018.

MELLO, Marcos Bernardes de. Sobre o princípio da respeitabilidade das normas jurídicas cogentes e a invalidade dos negócios jurídicos. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Véra Jacob de (org.). **Estudos de direito privado e processual civil**: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDONÇA, J.X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. Campinas: Brookseller, 2000.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Tomo V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: v.1 (arts. 1.-45). 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil e Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORALES MOLINA, Hernando. “La prueba en el Derecho colombiano”. *In*: RUDOLFFI, Sergio Dunlop (coord.). **Nuevas Orientaciones de la Prueba**. Santiago: Jurídica de Chile, 1981.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, p. 7-14, jan./mar. 1986.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1988.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e direito societário.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Celso. **Contribuição ao estudo da coisa julgada civil.** São Paulo: [s. n.], 1970.

NIEVA FENOLL, Jordi. **Coisa julgada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman).

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, p. 7-20, 1999.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e tutela jurisdicional. **Revista Processo e Constituição**, Porto Alegre, v. 2, p. 5-31, maio 2005.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Os direitos fundamentais a efetividade e a segurança jurídica em perspectiva dinâmica. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 4, n. 21, p. 109-124, nov. 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Escopo jurídico do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 305-317, jan. 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil.** São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil.** São Paulo: Atlas, 2010. v. 1.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro; MITIDIEO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da pessoa jurídica.** São Paulo: Sairava, 1979.

OLIVEIRA. Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Dimensão política do Processo: direito, poder e justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. (Livro de estudos jurídicos, v. 5).

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de Sociedades**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PEREIRA FILHO, Benedito. A prestação da tutela jurisdicional. **Em Tempo**, Marília, SP, v. 3, p. 15-26, 2001.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Da ação de dissolução parcial de sociedade. *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et al* (coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: AASP, 2018. Disponível em: <https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2018/05/CPCAnotado20182.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2018.

PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. 4. ed. Napoli: Jovene, 2002.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTARROZ, Daniel. **Lições sobre Direitos Fundamentais no Processo Civil: O conteúdo Processual da Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

Qdos Tribunais, 2018.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos no direito: Para um novo paradigma hermenêutico**. São Paulo: Saraiva, 1994.

REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1986.

REICHELT, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

REICHELT, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no Direito Processual Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 162, p. 330-351, ago. 2008.

REICHELT, Luis Alberto. O direito ao processo justo e suas manifestações no projeto de novo código de processo civil: primeiras considerações. **Revista da Faculdade de Direito Uniritter**, Porto Alegre, v. 16, p. 75-88, 2015. Disponível em: <https://seer.uniritter.edu.br/index.php?journal=direito&page=article&op=view&path%5B%5D=1288&path%5B%5D=826>. Acesso em: 27 nov. 2018.

REICHELT, Luis Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 14, n. 258, ago. 2016.

REICHELT, Luis Alberto. Reflexões sobre a relativização da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 41, n. 255, p. 167-180, maio 2016.

REICHELT, Luis Alberto. Sobre a densificação conceitual do direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *In*: REICHELT, Luis

Alberto; RUBIN, Fernando (org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil:** volume 2. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2017. p. 85-96.

REICHELT, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 219-237, set./dez. 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/11525>. Acesso em: 8 nov. 2018.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva: 1977.

REQUIÃO. Rubens. **Curso de direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70078720174**. Responsabilidade Civil. Cumprimento de sentença. Penhora de quotas sociais. Décima Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz, 29 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 13 dez. 2018.

ROCHA, Antonio Penalves (org.). **Visconde de Cairu**. São Paulo: Editora 34, 2001.

ROCHA, José de Moura. Sobre os procedimentos especiais. *In*: MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. **A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil**. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2014.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 275, p. 89-117, jan. 2018.

SACCO NETO, Fernando. Da ação de dissolução parcial de sociedade. *In*: WAMBIER, Thereza Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2121841-98.2018.8.26.0000**. 21ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Waco Brasil Participações Limitada. Agravado: Marcos Francisco da Cunha. Relator: Des. Itamar Gaino, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI004LCLQ0000>. Acesso em: 5 nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer; BERTONCINI, Rodrigo. A ação de dissolução parcial de sociedades no CPC/2015: aspectos destacados de direito material. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 17, n. 70, p. 211-236, out. 2016.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 147-170.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SOUSA, Guilherme Carvalho e. A liberdade de contratar para a administração pública: a autonomia da vontade no contrato administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 260, p. 183-201, maio/ago. 2012.

SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 75-101, out. 2016.

TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. *In*: CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel. **Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente**. Valencia: Universidad di Valencia, 2008.

TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria geral do processo: em conformidade com o novo CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 107-141, fev. 2009.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

TORRES, Arthur. **Sentença, Coisa Julgada e Recursos Cíveis Codificados**: de acordo com as Leis 13.105/2015 e Lei 13.256/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TORRES, Artur Luís Pereira. A teoria dos distintos planos da ordem jurídica. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 18, n. 72, p. 155-171, out. /dez. 2010.

TORRES, Artur. Comentários aos artigos 1 a 20. *In*: MACEDO, Elaine Harzheim; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes (org.). **Novo Código de Processo Civil anotado**. Porto Alegre: OABRS, 2015.

VALVERDE, Trajano de Miranda. A evolução do direito comercial brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 92, dez. 1942.

WACH, Adolf. **Manual de derecho procesal civil**. Trad. esp. de Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1977. v. 1.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação democrática do poder judiciário no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz; MATOS, Felipe do Amaral. O procedimento especial de dissolução (parcial) de sociedade no Projeto de CPC. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setogutti J. (coord.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

ZANETI JUNIOR, Hermes. Teoria circular dos planos. *In*: DIDIER JR, Fredie (org.). **Leituras Complementares de Processo Civil**. 5. ed. rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2007. v. 1.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br